

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito Público

**ESTUDO EM DEFESA DA QUALIFICAÇÃO DO ESTADO SOCIAL
DEMOCRÁTICO A PARTIR DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

AMÍLIO ALVES DA SILVA TORRES

Belo Horizonte
2007

Amílio Alves da Silva Torres

**ESTUDO EM DEFESA DA QUALIFICAÇÃO DO ESTADO SOCIAL
DEMOCRÁTICO A PARTIR DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Direito Público.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães

**Belo Horizonte
2007**

FICHA CATALOGRÁFICA

T693e

Torres, Amílio Alves da Silva Torres

Estudo em defesa da qualificação do estado social democrático a partir dos movimentos sociais / Amílio Alves da Silva Torres. Belo Horizonte, 2007. 164f.

Orientador: José Luiz Quadros de Magalhães

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito
Bibliografia

1. Direito constitucional. 2. Hermenêutica (Direito). 3. Movimentos sociais. 4. Fome. 5. Libertação. 6. Estado. 7. Bem-estar social. 8. Democracia. 9. História. I. Magalhães, José Luiz Quadros de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDU: 342

Amílrio Alves da Silva Torres

**ESTUDO EM DEFESA DA QUALIFICAÇÃO DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO
A PARTIR DOS MOVIMENTOS SOCIAIS**

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Direito Público da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 2007.

José Luiz Quadros de Magalhães (Orientador) – PUC Minas

Jose Luis Bolzan de Moraes - UNISINOS

Bruno Wanderley – PUC Minas

Mário Lúcio Quintão Soares – PUC Minas (Suplente)

Observação: O mestrando foi aprovado com nota 100.

O erro de cada dia

O homem da lei decreta
que não haja mais fome,
que não haja mais frio,
que sejamos irmãos,
uns dos outros
Datilograficamente.

Nada mais angélico do que
a sua íntima convicção
de que dirige o acontecimento.

No outro dia decreta
que não haja mais sede
que não haja mais crime,
que me queiras bem.
Que é isto o que quer dizer
amai-vos uns aos outros.

Mas o seu decreto
é escrito sobre a areia,
no papel, na onda,
na asa da borboleta,
no teu coração – enigma
que não se comove.

E o mundo continua
pagando o mesmo erro,
o mesmo de manhã imemorial.
E há dores ilegais,
E há lágrimas ilegíveis,
E há principalmente

o teu coração enigma
que não se comove.

(CASSIANO, Ricardo. O erro de cada dia. In. **Obras primas da poesia universal**, São Paulo: Martins, 1955, p. 353).

*A meus pais, Vicente e Íris, a meus irmãos e irmãs
Pela sempre presença amável que tranquiliza.*

A Deus pelos muitos presentes.

AGRADECIMENTOS

Como seria possível viver sem ter ao lado aqueles que estendem as mãos?

Agradeço, com afeto:

A Jesus Cristo, pelo exemplo.

À família, principalmente aos meus pais, Vicente e Íris, e aos meus irmãos, Ana Maria, Alexandre, Íris, Vicente, Aporano, Aquilano, Manoel e à sobrinha, Yasmin, pela alegria.

À Tia Terezinha, que sempre sorri junto da gente.

Ao meu orientador, Professor José Luiz Quadros de Magalhães, com quem aprendi a tentar descobrir o que existe atrás da “realidade” que encobre a realidade.

Aos amigos, especialmente a Simone, a Tânia, o Jorge, a Lauanda, o Bernardo, o William, a Patrícia Antonacci, a Simã e a Ana Cristina.

Aos Professores Márcio Túlio Viana e Leonardo Isaac, pelos ensinamentos.

À Dra. Sandra, pela compreensão.

À Dra. Vânia Cardoso de Moraes, à Dra. Maria Helena Alvim e à Dra. Sônia Diniz, pelo apoio ao requerimento de licença sem vencimento, junto ao TRF da 1ª Região.

RESUMO

Partindo de vários pressupostos, a dissertação é uma tentativa de fazer da transdisciplinaridade dos saberes um paradigma para a compreensão e para a prática do direito. Nela, pensa-se o direito brasileiro sem se perder de vista a geografia da exclusão social, a filosofia política, a teologia política, a sociologia e a história dos movimentos sociais, a literatura de Graciliano Ramos (**Vidas secas**), a antropologia (em **Cidades de muros**) etc. Qualquer realidade social é complexa demais para caber em alguma teoria. Entretanto, acredita-se: a busca de argumentos para a defesa de uma idéia, em autores de diversas áreas, no mínimo, tende a tornar a teoria mais complexa, assim como é a realidade. A tese aqui defendida, com apoio nas áreas mencionadas, é a de que a qualificação do Estado Social democrático, no Brasil, é uma exigência da Constituição Federal de 1988 e uma reivindicação de segmentos da sociedade, organizados em movimentos sociais. Nesses termos, a qualificação do Estado Social democrático é legítima, exigindo um compromisso de parcialidade estatal que se realize no sentido da superação da injustiça social representada pela fome, pela miséria e pela desigualdade social levadas a efeito há décadas no país. A dissertação elegeu o movimento (história sem fim) como uma de suas diretrizes. Assim, não se pretende dizer que esse modelo de Estado seja o ponto final na evolução histórica de paradigmas estatais. Deseja-se afirmar, isso sim que, hoje, o Estado Social democrático é uma exigência da Constituição e da realidade brasileira e esta, representada pelos movimentos, reclama urgência na solução dos problemas sociais. As pessoas que sentem fome e sofrem com outros problemas sociais não podem esperar.

Palavras-chave: Direito constitucional; hermenêutica jurídica constitucional; movimentos sociais; fome; libertação; Estado Social democrático; história sem fim.

ABSTRACT

According to several presuppositions, the dissertation is an attempt to make transdisciplinarity of acquirements a paradigm for the comprehension and practice of law. Upon it we think Brazilian law without losing sight of the social exclusion geography, political philosophy, political theology, the sociology and history of social movements, Graciliano Ramos's literature (**Vidas Secas**), the anthropology (in **Cidades dos Muros**) and so on. Whatever the social reality may be, it is too complex to fit into some theory. However, we believe: the search for arguments to defend one idea, by authors of several areas, at least, converges to render the theory more complex, as well as the reality is. The thesis here defended, supported by the mentioned areas is that the qualification of the democratic Social State, in Brazil, is a requirement of the Federal Constitution from 1988 and a demand of segments of the society, organized as social movements. In these ways, the qualification of the social Democratic State is legitimate requiring an engagement of state partiality that may be put into practice in the sense of overcoming the social injustice represented by hunger, by misery and by social difference, taken place for decades in the country. The dissertation elected the movement (endless history) as one of its directions. Thus, we do not intend to say that this model of State is the full stop on the historical evolution of state paradigms. It is to say indeed that, today, the democratic Social State is a requirement of the Constitution and of Brazilian reality that, represented by the movements, claim for urgency on the solution of the social problems. People who is hungry and suffer with other social problems cannot wait.

Key-words: Constitutional Law; Constitutional juridical hermeneutics; social movements; hunger; liberation; democratic Social State; endless history

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A GEOGRAFIA DA EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL	15
CAPÍTULO 2 – UMA CERTA FILOSOFIA QUE INSPIRA: BREVE NOTÍCIA	26
CAPÍTULO 3 – MOVIMENTOS SOCIAIS NA ATUALIDADE: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO	35
3.1 – A práxis em Marx segundo Ilse Scherer-Warren e outras interpretações..	37
3.2 – Movimentos Sociais na Atualidade.....	39
3.3 – Teologia da Libertação: um movimento importante na América Latina....	44
3.4 – Movimentos sociais no Brasil.....	52
CAPÍTULO 4 – A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO (A SER QUALIFICADO NO BRASIL PARA, DEPOIS, SER SUPERADO) COMO CRITÉRIO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DOS PODERES ESTATAIS.....	60
4.1 – Da necessária qualificação do Estado Social democrático, no Brasil.....	67
4.2 – O ideal de Estado Social democrático como síntese das reivindicações dos movimentos sociais.....	70
CAPÍTULO 5 – MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUCIONALISMO MODERNO E OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO.....	78
5.1 – Realidades em movimento.....	78
5.2 – Movimentos sociais como fatores reais de poder, a reclamar a força normativa da constituição, dentro do processo histórico de (re) criação do direito.....	80
5.3 – Em favor da história sem fim: a relação entre Fukuyama (1992) e o Brasil.....	90

5.4 - Os pobres organizados em movimentos sociais e o direito de transformação da sociedade.....	96
5.5 – Movimentos sociais, hermenêutica constitucional e constitucionalismo atual	100
 CAPÍTULO 6 – EM BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DA FALA FORTE. <i>VIDAS SECAS</i> E <i>CIDADE DE MUROS</i>: UM ÚNICO EXEMPLO DE AUSÊNCIA DO ESTADO SOCIAL	
.....	132
6.1 – Pessimismo: a primeira perspectiva.....	134
6.2 – Otimismo: a segunda perspectiva.....	141
6.3 – Correlação.....	143
 CAPÍTULO 7 – RETORNO À DEFESA DE UMA CERTA PARCIALIDADE ESTATAL, QUE É O ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO.....	145
7.1 – A confirmação da diminuição da pobreza e da miséria, decorrente da diminuição da desigualdade de renda, no Brasil recente.....	150
 CONCLUSÃO.....	153
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	157

INTRODUÇÃO

Daí o tom de raiva, legítima raiva, que envolve o meu discurso quando me refiro às injustiças a que são submetidos os esfarrapados do mundo. Daí o meu nenhum interesse de, não importa que ordem, assumir um ar de observador imparcial, objetivo, seguro, dos fatos e dos acontecimentos. Em tempo algum pude ser um observador “acinzentadamente” imparcial, o que, porém, jamais me afastou de uma posição rigorosamente ética. (FREIRE, 2006, p. 14).

O presente trabalho tem, como guia, alguns ensinamentos de Paulo Freire. A idéia central, a orientar a dissertação, é também um sentimento: a miséria e a pobreza, causadoras de tanto sofrimento, são inaceitáveis. Portanto, comprometa-se. Denuncie a miséria, procure pensar alternativas para minimizar o sofrimento causado por ela, procure produzir dissertações de mestrado com propostas. Sem perder de vista o contexto brasileiro, pense as causas da miséria e da pobreza.

A dissertação é uma tentativa de fazer da transdisciplinaridade dos saberes um paradigma para a compreensão e para a prática do direito. Nela, pensa-se o direito sem perder-se de vista a geografia da exclusão social, a filosofia política, a teologia política, a sociologia e a história dos movimentos sociais, a literatura de Graciliano Ramos (**Vidas secas**), a antropologia (**Cidades de muros**) etc.

Qualquer realidade social é complexa demais para caber em alguma teoria. Entretanto, crê-se: a busca de argumentos para a defesa de uma idéia, em autores de diversas áreas, no mínimo, tende a tornar a teoria mais complexa, assim como é a realidade.

A tese aqui defendida é a de que a qualificação do Estado Social democrático, no Brasil, é uma exigência da Constituição Federal de 1988 e uma reivindicação de segmentos da sociedade, organizados em movimentos sociais. Nestes termos, a configuração do Estado Social democrático é legítima, exigindo um compromisso de parcialidade estatal, que se realize no sentido da superação dos problemas da fome e da miséria, cuja causa é a desigualdade social, levada a efeito durante décadas em nosso país.

São vários os pressupostos a partir dos quais se elaborou o trabalho.

Mencione-se o pressuposto de que a história das sociedades, dos povos, não tem fim. Aparentemente, é muito tranqüila essa idéia. Entretanto, há uma forte intenção do modelo sócio-econômico atual, o capitalismo, cuja forma política é a neoliberal, de impor a concepção de que

as sociedades evoluíram para o “melhor dos mundos”: o mundo da democracia liberal. Eis o fim da história, idéia com a qual, aqui, não se concorda, em razão de uma séria constatação, que é notória: o capitalismo/neoliberalismo fracassa na maior parte do mundo, principalmente em países da América Latina, da África e da Ásia.

Da sociologia, reclamam-se os seguintes pressupostos: o de que as sociedades são um conjunto de relações sociais, ordenadas pela dialética da opressão e da libertação, dialética que se configura entre aqueles que se apropriam da historicidade e aqueles que lutam em conjunto para se reapropriarem dela; o pressuposto de que a sociedade produz a si mesma, produz as suas instituições e suas formas de organização - portanto, produz o direito; e o pressuposto de que os grupos sociais não são totalmente oprimidos nem totalmente libertos, consistindo a libertação em um processo permanente.

Acredita-se que a busca da liberdade movimenta a produção da sociedade, sendo que, quando esta busca se dá no espaço de um agrupamento organizado, fala-se em movimentos sociais.

A ação e a palavra são, por excelência, as expressões da busca de liberdade. Entretanto, a linguagem que liberta pode ser usada para estagnar e falsear a realidade. Isso acontece, por exemplo, quando as classes opressoras impõem um único jeito de interpretar o mundo, segundo um discurso conveniente, através do qual a realidade é reduzida ao olhar que lhes interessa. Os instrumentos usados são muitos: meios de comunicação, educação elitista, as leis. As leis? Sim, as leis podem conter e contêm antidireito, conforme ensinamentos Roberto Lyra Filho.

A linguagem reflete as divergências, na produção da sociedade, entre os dois lados, o dos opressores e o dos oprimidos. Aos pobres e miseráveis, em busca de emancipação, libertação e independência, devem ser conferidas condições que potencializem o exercício do direito à fala, favorecendo a prática do que se chama de “fala forte”. As condições a que se refere são a saúde, a educação, a alimentação, o emprego etc, sem as quais o direito à fala dos oprimidos se enfraquece, trazendo dificuldade ao exercício do direito de produzir a sociedade, que é também dos pobres, dos oprimidos.

Como se opor à situação de opressão? Os movimentos sociais representam uma resposta. Eles nascem do contexto de exclusão social e de opressão. Constituem-se por pessoas pobres, doentes, desabrigadas, famintas, desempregadas, enfim, pelos vários segmentos de alguma forma marginalizados. Os movimentos alertam: não existe nada de natural na situação de miséria e de

exclusão social. Então, questione-se: o que pretendem os movimentos sociais no Brasil? Quais as reivindicações feitas pelos movimentos e qual é a importância delas para o direito?

Da economia, mais especificamente de um estudo realizado por economistas vinculados ao Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), veio a constatação, explorada na dissertação, de que os problemas sociais no Brasil não serão resolvidos somente com o crescimento econômico. A desigualdade social está estreitamente ligada à miséria e à pobreza em nosso país, representando a distribuição de renda, em termos relativos, uma solução mais eficaz e mais rápida para o problema da miséria e da fome.

Durante a elaboração do trabalho, descobriu-se a Filosofia da Libertação, que é filosofia política (Enrique Dussel e Alejandro Caldera), a Teologia da Libertação, que é teologia política (Gustavo Gutiérrez, Leonardo Boff, entre outros), o direito como processo histórico, como um devir (Roberto Lyra Filho, entre outros) etc.

A história da sociedade foi concebida como um devir histórico, ou um vir-a-ser, em conformidade com os ensinamentos dos autores, inconformados com as idéias de objetivação e de petrificação com que alguns tentam conceber o ser-humano.

A dissertação reflete esse inconformismo, porque não menospreza a idéia de que a ação e o fazer pertencem às pessoas de forma intrínseca, sendo que a criatividade é uma condição inerente ao ser-humano: a cultura é um movimento constante.

Fundamentalmente, o diálogo feito com os estudiosos tem sempre em vista o contexto do presente, da América Latina. Pensa-se a partir de uma realidade dos “condenados da terra”, das “não-pessoas”, dos oprimidos, dos pobres, daqueles que morrem antes do tempo porque são considerados “descartáveis” e “supérfluos” para o sistema de produção.

Quando se dialoga com Ronald Dworkin, não se perde de vista Graciliano Ramos, isto é, pretendeu-se não se perder de vista a realidade terrestre do Brasil, onde milhões de pessoas vivem secamente: as vidas secas de que fala Graciliano Ramos.

Assim, às metáforas de Dworkin, quais sejam, a do “romance em cadeia”, a do “juiz Hércules”, acrescenta-se o contexto brasileiro, e questiona-se: qual é a “comunidade de princípios” brasileira, a vincular os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) na tomada das decisões? A “comunidade de princípios” existe? Os poderes da república a praticam, ou seja, pautam as suas decisões considerando essa “comunidade de princípios”?

Crê-se que os movimentos sociais no Brasil estão a reclamar a qualificação do Estado Social democrático, como um reflexo de uma possível “comunidade de princípios” brasileira, não uma comunidade estática, mas, sim, dinâmica, perfectível, a exigir muita responsabilidade fraternal de cada brasileiro, uns para com os outros.

A política é concebida, no presente trabalho, como um conjunto de ações e de decisões praticadas pelos indivíduos, em seu dia-a-dia, ações e decisões configuradoras de uma organização social, produtoras da sociedade, inclusive do direito.

Assim, afirma-se que os movimentos sociais atuam politicamente, inclusive na produção e na implementação dos direitos. Pergunta-se: como permitir que esse processo de participação das pessoas na tomada de decisões estatais, inclusive na elaboração das leis, seja potencializado? Os movimentos sociais também interpretam as normas?

Diz-se, finalmente, que a pretensão é a de uma história, romance em cadeia, cujo personagem principal seja o valor da pessoa humana, a encontrar manifestação jurídica nos direitos fundamentais, conformadores do Estado Social democrático, no Brasil.

O contexto é o Brasil, país subdesenvolvido, com todas as suas desigualdades, exclusões e misérias sociais, a que estão submetidas milhões de pessoas. O nó a ser desatado é o da injustiça social, levada a efeito por décadas. O lance de desate do nó é a democracia participativa, praticada pelos movimentos sociais (inclusive como intérpretes da Constituição Federal), através dos quais o “agir conjunto” se faria ouvir nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O espaço de desate é o espaço público/político dos direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. O fim específico é a qualificação de um Estado Social, ao qual é inerente o caminhar em direção à democracia participativa. O fim geral é a paz, mas não aquela “paz” que se constitui sobre bases injustas, sobre o sofrimento alheio, que mais parece um silêncio forçado, como se contra o sofrimento não se pudesse sequer gritar, resistir.

A dissertação elegeu o movimento (história sem fim) como uma de suas diretrizes. Assim, não se pretende dizer que o Estado Social democrático seja o ponto final na evolução histórica de paradigmas estatais. Quer-se afirmar, isso sim, que, hoje, o Estado Social democrático é uma exigência constitucional e da realidade brasileira, representada pelos movimentos sociais, que pedem pressa, já que as pessoas que sentem fome, e sofrem com outros problemas sociais, não podem esperar.

1 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A GEOGRAFIA DA EXCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam.
(BOFF, 2004, p. 09)

Quantas casas no Brasil guardam o livro **Constituição Federal de 1988, atualizada**,¹ na estante? Quantos brasileiros conhecem, ainda que parcial e minimamente, o texto da Constituição Federal atual? Não há números a respeito, mas é tamanha a notoriedade da ausência desse livro nos lares do Brasil que se pode afirmar o seguinte: somente as profissões a reclamar certo conhecimento do texto constitucional impõem aos profissionais a exigência de adquirir o livro² para o ler. São os professores de faculdade, advogados, promotores de justiça, juízes, líderes sindicais e alguns outros profissionais. À evidência, assegura-se que a maioria dos profissionais mencionados são agentes públicos³, ou seja, trabalhadores vinculados aos entes estatais.

Entretanto, o conhecimento da Constituição Federal de 1988 é por demais importante para todos os brasileiros, pois ela reafirma enfaticamente o poder dos cidadãos na direção e nos fins do Estado. Tendo isto em vista, vale a pena conferir o que estabelece e determina o documento.

O preâmbulo da Constituição⁴ informa a sua promulgação e estabelece que os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, instituíram o Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e na internacional, com a solução pacífica das controvérsias. O Título I estabelece os princípios fundamentais: o Brasil é uma república federativa que se constitui em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo

¹ A Constituição Federal de 1988 foi modificada por cinquenta e três emendas constitucionais até dezembro de 2006.

² É possível que uma dona-de-casa ou um operário tenha em seu lar uma Constituição Federal, mas serão raríssimas exceções.

³ Considera-se agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, emprego, cargo ou função pública.

⁴ Cf. “Constituição Federal de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº. 53”.

político; o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição; os poderes da União são o legislativo, o executivo e o judiciário; os objetivos fundamentais importam na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia de desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. No âmbito internacional, as relações se orientam pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz, da solução pacífica dos conflitos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, da concessão de asilo político, e da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações. O Título II estabelece os direitos e garantias fundamentais. No seu capítulo I, trata-se dos direitos e deveres individuais e coletivos, dando-se ênfase ao princípio da igualdade de todos perante a lei e às garantias, aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No seu capítulo II, a abordagem se refere aos direitos sociais: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados. No seu capítulo III, trata-se da nacionalidade, e, no capítulo IV, assegura-se que a soberania é popular e será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa. A subseção II (“Da emenda à Constituição”) do capítulo I (“Do Poder Legislativo”) do Título IV (“Da Organização dos Poderes”) limita circunstancial, material e processualmente o poder de modificação, via emendas, da Constituição Federal, ressaltando a impossibilidade de se deliberar proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto (direto, secreto, universal e periódico), a separação dos poderes, os direitos e garantias individuais.

“Poder do povo”, “democracia” participativa, “direitos fundamentais”, enfim, todas as disposições anteriormente mencionadas, são conceitos constitucionais que devem ser conhecidos pelos brasileiros. Ouvir falar sobre os mesmos é insuficiente. Soa contraditório a importância que os brasileiros têm no texto constitucional e o desconhecimento, em larga escala, dessa importância.

A realidade social, política e econômica brasileira é, em grande medida, oposta àquela que o texto constitucional determina, devendo ser transformada pelos próprios brasileiros. A sugestão é a de que a educação constitucional, através do conhecimento da Constituição Federal, subsidie a realização da Constituição.

Existe um vazio notável entre a “realidade” desenhada pelo texto da Constituição e a realidade fática brasileira⁵, a ser superado: há muita desigualdade social e pobreza, com repercussões negativas na saúde, na educação, na habitação etc. Faz-se necessário apresentar alguns estudos.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶, em 2000, o Brasil contava 169,8 milhões de habitantes, 81% dos quais vivendo em áreas urbanas. Para 2004, o IBGE fez uma projeção da população em 181,6 milhões de habitantes⁷, número esse importante para o trabalho.

Ricardo Henriques⁸, em estudo sob sua coordenação, realizado junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA⁹, denominado **Desigualdade e pobreza no Brasil**, lançado em 2000, apontou índices sérios a respeito da exclusão social¹⁰, e sugeriu a necessidade de “desnaturalizar” a desigualdade e erradicar a pobreza. Foi com base neste estudo, principalmente no artigo **A estabilidade inaceitável** de autoria de Ricardo Paes de Barros, Ricardo Henriques e Rosane Mendonça, que foram captados dados reclamados na elaboração da presente dissertação.

⁵ Optou-se por mencionar estudos e dados que revelam a “exclusão social” e suas causas, ao invés de simplesmente dizer sobre as “janelas” (das casas, apartamentos, do carro, da televisão etc) por onde se vê e se percebe (nem sempre) a desigualdade social e a pobreza. Mas isso não é mais importante do que a conscientização pelos excluídos de sua real condição.

⁶ O IBGE é fundação pública da administração pública federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

⁷ IBGE. **Brasil em números**, p. 49 e 51.

⁸ Ricardo Henriques é economista. Desenvolveu estudos sobre políticas de combate à pobreza no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Ocupou, em 2003, o cargo de Secretário Executivo do Ministério de Assistência Social e exerceu a presidência da Rede de Redução da Pobreza e Proteção Social do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Atualmente, é secretário de educação continuada, alfabetização e diversidade, do Ministério da Educação – MEC, do governo federal.

⁹ O IPEA é uma fundação pública da administração pública federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais e disponibiliza, para a sociedade, elementos necessários ao conhecimento e à solução dos problemas econômicos e sociais do país.

¹⁰ Interessante o conceito amplo de “exclusão social” do Professor de Sociologia na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, José de Souza Martins, para quem “A exclusão moderna é um problema social porque abrange a todos: a uns porque os priva do básico para viver com dignidade, como cidadãos; a outros porque lhes impõe o terror da incerteza quanto ao próprio destino e ao destino dos filhos e dos próximos. A verdadeira exclusão está na desumanização própria da sociedade contemporânea, que ou nos torna panfletários na mentalidade ou nos torna indiferentes em relação aos seus indícios visíveis no sorriso pálido dos que não têm um teto, não têm trabalho, e, sobretudo, não têm esperança.” (MARTINS, 2002, p. 21).

Henriques, Paes de Barros e Mendonça (2000) denunciam a estabilidade inaceitável, a partir de um relato empírico e descritivo, cuja hipótese central é a de que o Brasil não é um país pobre, mas com muitos pobres, de forma que os elevados níveis de pobreza encontram sua principal determinante na estrutura da desigualdade brasileira (desigualdade na distribuição da renda e na inclusão econômica e social).¹¹

A partir da análise das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios - PNADs¹², realizadas pelo IBGE, os autores estudaram a evolução, ao longo dos anos de 1977 a 1999, da pobreza¹³ e da indigência¹⁴ no Brasil, sob o enfoque exclusivo da dimensão de insuficiência de renda. No estudo, a pobreza responde a dois determinantes, quais sejam, a escassez de recursos e a má distribuição dos recursos existentes. Foram avaliados os pesos dessas duas causas na determinação da pobreza, neste ponto residindo importantes conclusões dos autores, que ressaltaram:

Os resultados revelam que, em 1999, cerca de 14% da população brasileira vivem em famílias com renda inferior à linha de indigência e 34% em famílias com renda inferior à linha de pobreza. Desse modo, [...] cerca de 22 milhões de brasileiros podem ser classificados como indigentes e 53 milhões como pobres. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 22).

¹¹ Cf. BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES (Org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**, p. 21.

¹² Os PNADs são pesquisas nacionais que investigam as características da população brasileira segundo as seguintes variáveis: 1 – Demográficas e sociais: sexo, cor, condição na unidade domiciliar, posição na família e no domicílio, número na família e data de nascimento dos moradores; 2 – Educacionais: alfabetização, escolaridade (série e grau frequentados) e nível de instrução das pessoas que não são estudantes (última série concluída e grau correspondente); 3 – Mão-de-obra: Para as pessoas de 10 anos de idade ou mais: condição de atividade. Para as pessoas ocupadas: ocupação, atividade e posição na ocupação no trabalho principal, horas normalmente trabalhadas por semana no trabalho principal e nos outros trabalhos, e se é contribuinte de instituto de previdência pelo trabalho. Para as pessoas desocupadas: tempo de procura de trabalho, ocupação, atividade, posição na ocupação e motivo da saída, se recebeu fundo de garantia, e tempo de permanência em relação ao último trabalho remunerado; 4 – Rendimento: rendimento mensal normalmente recebido do trabalho principal e dos outros trabalhos, aposentadoria, pensão, abono de permanência, aluguel e outros rendimentos; 5 – Habitação: espécie de domicílio. Para os domicílios particulares permanentes: tipo, estrutura, abastecimento de água, esgotamento sanitário, uso de instalação sanitária, destino do lixo, iluminação elétrica, número de cômodos, condição de ocupação, aluguel ou prestação mensal, filtro de água, fogão, geladeira, rádio e televisão. Para fins de melhor compreensão do PNAD, consultar o livro **Para compreender a Pnad**, editado pela Fundação IBGE, em 1991.

¹³ Os autores esclarecem sobre a dificuldade de definir a pobreza de forma única e universal, “[...] contudo podemos afirmar que a pobreza refere-se a situações de carência em que os indivíduos não conseguem manter um padrão mínimo de vida condizente com as referências socialmente estabelecidas em cada contexto histórico.” (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 22).

¹⁴ “A linha de indigência, endogenamente construída, refere-se somente à estrutura de custos de uma cesta alimentar, regionalmente definida, que contemple as necessidades de consumo calórico mínimo de um indivíduo. A linha de pobreza é calculada como múltiplo da linha de indigência, considerando os gastos com alimentação com uma parte dos gastos totais mínimos, referentes, entre outros, a vestuário, habitação e transportes”. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 23).

Apesar de constatarem a diminuição aproximada de pobres de 40% em 1977 para 34% em 1999, os estudiosos disseram que em termos numéricos a pobreza aumentou, em razão do processo de crescimento populacional. De 41 milhões em 1977, o número de pobres saltou para 53 milhões em 1999.¹⁵

Ao se detalhar os números, verificou-se que há uma heterogeneidade na distribuição dos brasileiros no espaço da pobreza, o que significa que a maioria dos pobres e indigentes são mais pobres e indigentes do que os outros:

Os atuais 53 milhões de pessoas pobres, por sua vez, encontram-se heterogeneamente distribuídos abaixo da linha de pobreza e sua renda média encontra-se cerca de 55% abaixo do valor da linha de pobreza. Os 22 milhões de pessoas indigentes, que correspondem a um subconjunto da população pobre, estão igualmente distribuídos de forma heterogênea e encontram-se mais próximo de seu valor de referência, com sua renda média mantendo-se em torno de 60% abaixo da linha de indigência. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 24).

Os estudiosos concluíram que a escassez, como uma das determinantes da pobreza, não é a sua causa principal, mas sim a má distribuição dos recursos existentes. Inicialmente, confirmaram que o país não é pobre ao contrastar a renda *per capita* com a de outros países do mundo:

Analisar a estrutura da distribuição de renda mundial permite contextualizar a posição relativa do Brasil no cenário internacional. Observamos que cerca de 64% dos países do mundo têm renda *per capita* inferior à brasileira. Por outro lado, na medida em que alguns países com enorme população encontram-se abaixo do Brasil nessa estrutura da distribuição de renda, vemos que cerca de 77% da população mundial vivem em países com renda *per capita* inferior à brasileira. Assim, essa distribuição da renda mundial, [...] vem nos revelar que, apesar de o Brasil ser um país com muitos pobres, sua população não está entre as mais pobres do mundo. A comparação internacional quanto a renda *per capita* coloca o Brasil entre o terço mais rico dos países do mundo e, portanto, não nos permite considerá-lo um país pobre. Uma vez que se trata de uma análise comparativa, sabemos que a razoável posição relativa do Brasil pode ser atribuída à natureza concentradora da distribuição de renda mundial. Assim, comparado aos países industrializados, o Brasil não é um país rico mas, comparado a outros países em desenvolvimento, estaria, a princípio, entre os que apresentam melhores condições de enfrentar a pobreza de sua população. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 26).

¹⁵ Cf. BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES (Org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**, p. 23.

Portanto, severa escassez de recurso não existe no Brasil. Restou analisar a questão da desigualdade em relação à distribuição dos recursos. Eles explicaram e concluíram:

Para procurar esclarecer essa questão, definindo qual a capacidade explicativa entre as duas alternativas propostas, comparamos o grau de pobreza no Brasil com o observado nos demais países com renda *per capita* similar. Essa comparação revela, com extrema clareza, que o grau de pobreza no Brasil é significativamente superior à média dos países com renda *per capita* similar à brasileira, sugerindo a relevância da má distribuição dos recursos para explicar a intensidade da pobreza nacional. [...] enquanto no Brasil a população pobre representa cerca de 30% da população total, nos países com renda *per capita* similar à brasileira esse valor corresponde a menos de 10%. De fato, considerando a renda e o grau de pobreza reportados pelos países no Relatório de Desenvolvimento Humano, podemos definir uma norma internacional que imputaria um valor previsto de somente 8% de pobres para países com a renda *per capita* equivalente à brasileira. Assim, caso o grau de desigualdade de renda no Brasil correspondesse à desigualdade mundial média associada a cada nível de renda *per capita*, apenas 8% da população brasileira deveriam ser pobres. Esse valor seria, de modo consistente com a norma internacional, aquele que poderíamos associar estritamente à escassez agregada de recursos no país. Todo o restante da distância do Brasil em relação a essa norma — o valor nada desprezível de cerca de 22 pontos percentuais — deve-se, portanto, ao elevado grau de desigualdade na distribuição dos recursos nacionais. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 27-28).

Em relação ao enfretamento da pobreza, reafirmou-se a importância da distribuição mais igualitária dos recursos em um país no qual a renda *per capita* é bastante superior à linha de pobreza. Os Autores explicam:

Podemos construir estimativas da evolução do PIB *per capita* e da renda familiar *per capita* como múltiplos da linha de indigência e de pobreza, respectivamente. Essas estimativas [...], revelam que a renda familiar *per capita* e o PIB *per capita* representam, hoje, valores cinco a oito vezes superiores à linha de indigência e três a quatro vezes à linha de pobreza. Assim, confirmamos a hipótese de inexistência de escassez de recursos, na medida em que uma distribuição equitativa dos recursos nacionais disponíveis seria muito mais do que suficiente para eliminar toda a pobreza. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 30).

Em exercício de simulação, os estudiosos concluíram que, se o Brasil alcançasse o grau de desigualdade do Uruguai – menor grau entre os países da América Latina à época do estudo, a percentagem de pobres seria reduzida em 20%, ou seja, quase 2/3 da pobreza no Brasil estariam associados à diferença de grau de desigualdade da distribuição de renda presente entre o Brasil e o Uruguai¹⁶.

¹⁶ Segundo os Autores, “Esse exercício estático e comparativo, mais uma vez, pretende tornar evidente o peso da estrutura da distribuição de renda brasileira na explicação da existência de um enorme contingente de pobres no país.” (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 31).

Ao compararem a estrutura da desigualdade¹⁷ entre o Brasil e o mundo, os Autores reafirmaram a singular posição do Brasil entre os países mais desiguais do mundo, fato que explica porque a percentagem de pobres brasileiros é muito maior do que a de países cujas rendas *per capita* são similares às do Brasil. Os resultados da comparação merecem ser citados:

A comparação internacional entre os coeficientes de Gini [...], revela que apenas África do Sul e Malavi têm um grau de desigualdade maior que o do Brasil. O coeficiente de Gini do Brasil, com valor próximo de 0,60, representa, no conjunto de 92 países com informações disponíveis, um padrão alcançado apenas pelos quatro países com maior grau de desigualdade: Guatemala, Brasil, África do Sul e Malavi. Na realidade, 40 dos 92 países dispõem de um coeficiente de Gini no intervalo entre 0,30 e 0,40, sendo que a maioria dos países sul-americanos apresenta valores mais elevados, no intervalo 0,45 a 0,60. [...]. O Brasil, por sua vez, é o país com o maior grau de desigualdade entre os que dispomos de informações, com a renda média dos 10% mais ricos representando 28 vezes a renda média dos 40% mais pobres. Um valor que coloca o Brasil como um país distante de qualquer padrão reconhecível, no cenário internacional, como razoável em termos de justiça distributiva. [...]. Como se pode constatar, o Brasil é o único dos países analisados em que a razão entre a renda média dos 20% mais ricos da população e a dos 20% mais pobres supera o dilatado valor de 30. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 34).

Ao analisar-se a evolução temporal dos indicadores de desigualdade de renda entre os anos de 1977 a 1999, verificaram-se estabilidade e regularidade “inacreditáveis”, “perversas”. São palavras dos autores:

A perversa estrutura de distribuição de renda no Brasil pode ser traduzida em números nada frios e plenos de significado. [...] Como último destaque, [...] vemos que os indivíduos que se encontram entre os 10% mais ricos da população se apropriam de cerca de 50% do total da renda das famílias. No outro extremo, os 50% mais pobres da população detêm, ao longo de todo o período analisado, pouco mais de 10% da renda. Vemos ainda que o grupo dos 20% mais pobres se apropria, em conjunto, somente de cerca de 2% do total da renda. Por fim, o seleto grupo composto pelo 1% mais rico da sociedade concentra uma parcela da renda superior à apropriada por todos os 50% mais pobres. Resumindo, vivemos em uma perversa simetria social em que os 10% mais ricos se apropriam de 50% do total da renda das famílias e, como por espelhamento, os 50%

¹⁷ “A análise da desigualdade foi desenvolvida, principalmente, a partir da interpretação de quatro medidas tradicionais: a) o coeficiente de Gini; b) o índice de Theil; c) a razão entre a renda média dos 10% mais ricos e a renda média dos 40% mais pobres; e d) a razão entre a renda média dos 20% mais ricos e a renda média dos 20% mais pobres. O coeficiente de Gini e o índice de Theil correspondem a dois indicadores consagrados, e de uso difundido na literatura, que revelam o grau da desigualdade de renda de uma realidade específica. As duas últimas medidas correspondem a distintas razões entre segmentos extremos da distribuição de renda traduzindo, em termos econômicos, uma noção de (in)justiça social. Preservando esse olhar econômico sobre o perfil distributivo, podemos supor, em princípio, que quanto maior for o valor da renda média dos mais ricos em relação à dos mais pobres, menos justa deve ser considerada a sociedade.” (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 33). Para análise conceitual do coeficiente de Gini e do índice Theil, conferir HOFFMANN, Rodolfo. **Distribuição de renda:** medidas de desigualdade e pobreza. São Paulo: Edusp, 1998.

mais pobres possuem cerca de 10% da renda. Além disso, 1% da população — o 1% mais rico — detém uma parcela da renda superior à apropriada por metade de toda a população brasileira. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 38-41).

Evidentemente os números mostram uma injustiça social muito grande. A desigualdade permanece. Por consequência, permanece a pobreza. Os autores afirmam que os vários governos (militares e democráticos), durante os anos de 1977 a 1999, adotaram o crescimento econômico como único mecanismo de redução da pobreza. Tal estratégia, no limite da “não-estratégia”, foi ineficaz.¹⁸ Eis o que eles dizem:

O crescimento econômico, evidentemente, representa uma via importante, apesar de lenta, para combater a pobreza. Um crescimento de 3% a.a. na renda *per capita*, por exemplo, tende a reduzir a pobreza em um valor aproximado de um ponto percentual a cada dois anos. Ou, ainda, um crescimento contínuo e sustentado de 3% a.a. na renda *per capita* levaria, no Brasil, mais de 25 anos para reduzir a proporção de pobres abaixo de 15%. Assim, embora conduza a uma redução da pobreza, a via do crescimento econômico necessita durar um longo período de tempo para produzir uma transformação relevante na magnitude da pobreza. Encarar a realidade atual da sociedade brasileira nos permite considerar, portanto, que a pobreza reage com maior sensibilidade aos esforços de aumento da equidade do que aos de aumento do crescimento. (BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA, 2000, p. 43).

Outro estudo, igualmente importante, realizado sob a coordenação de Márcio Pochmann e Ricardo Amorim, resultou em livro intitulado **Atlas da exclusão social no Brasil**¹⁹, publicado

¹⁸ Cf. BARROS; HENRIQUES; MENDONÇA. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES (Org.). **Desigualdade e pobreza no Brasil**, p. 45.

¹⁹ Não se apurou o índice de desigualdade dentro do município, por exemplo entre bairros de um mesmo município. O atlas foi construído da seguinte forma: “Em primeiro lugar definiram-se três grandes temas que configuram os componentes da exclusão/inclusão social ou de risco de exclusão/inclusão social. O primeiro deles foi chamado *Padrão de vida digno*, no qual a preocupação foi observar, por meio de três indicadores, as possibilidades de bem-estar material da população dos municípios. Para isso, utilizaram-se como indicadores: a) a porcentagem de “chefes de família pobres” no município; b) a quantidade de trabalhadores com emprego formal sobre a população em idade ativa; c) uma *proxi* do índice de desigualdade de renda, calculado pela razão entre a quantidade de chefes de família que ganham acima de dez salários mínimos sobre o número de chefes de família que ganham abaixo disso. Esses indicadores, em conjunto, além de permitirem uma aproximação das possibilidades de consumo das famílias nos distintos municípios brasileiros, ainda possibilitam contornar dois problemas que ocorrem na apuração do IDH tradicional: a impossibilidade de checar a distribuição de renda dentro da unidade escolhida (no caso município) e a situação do mercado de trabalho. O segundo tema segue as recomendações do IPEA e da Fundação João Pinheiro (IPEA, 1999) para quantificar a participação da população do legado técnico-cultural da sociedade. Para isso apurou-se o tema *Conhecimento* por meio dos indicadores “anos de estudo do chefe de família” e “alfabetização da população acima de cinco anos de idade”. O terceiro e último tema foi inspirado na investigação realizada pela Fundação SEADE e pelo *Mapa da exclusão/inclusão social*. A partir do Índice de Vulnerabilidade Juvenil, foi possível identificar peças importantes para a construção de um indicador mais amplo, que levasse em conta o risco da população mais jovem envolver-se por meio dos indicadores “participação de jovens de 0 a 19 anos na população” e da taxa “homicídios por 100 mil habitantes”, busca captar a realidade caótica e, por vezes, desesperançada em que vivem os jovens mais carentes do país. A transformação de todos esses indicadores em índices obedece à clássica fórmula utilizada por Amartya Sen quando da criação do IDH (ONU/PNUD, 2002)”

em 2004. O município foi eleito a unidade fundamental do estudo, tendo sido apurado o índice de exclusão social para cada um dos 5.507 municípios brasileiros em 2000.

Os autores do atlas constatarem que cerca de 42% do total de municípios, equivalendo a 21% da população brasileira, situam-se em localidades ligadas a um contexto de exclusão social. Apenas 200 municípios (3,6% do total), representando 26% do total da população, localizam-se em áreas que apresentam padrão de vida “adequado”²⁰.

Entre outras conclusões, esclareceram o seguinte:

1 – No Brasil, o quinto maior país do mundo, há alguns “acampamentos” de inclusão social, inseridos dentro de uma “selva” de exclusão que se estende por quase todo o território brasileiro²¹;

2 – As regiões Norte e Nordeste apresentam intensa e generalizada selva de exclusão social apesar de existirem alguns poucos “acampamentos”²²;

3 - Em relação às regiões Sul, Sudeste e Oeste, os autores afirmam a existência do que se pode chamar de uma exclusão diversa da apresentada nas regiões Norte e Nordeste, denominada de “nova” exclusão porque herdada do modelo econômico neoliberal que gerou milhões de desempregados escolarizados e famílias monoparentais que são pobres por falta de renda. Assim como nas regiões Norte e Nordeste, há muita fome, grave pobreza e analfabetismo no Centro-Sul²³.

Em relação à necessidade de superação dessas desigualdades para consolidação do que denominam de projeto de nação, os autores enfatizam:

“[...] os moradores dos “acampamentos” de inclusão social reproduzem padrões de vida somente comparáveis aos dos países mais ricos. Algo que, de maneira equivocada, alguns chamam de cidadania internacional invertida. Entretanto, o Brasil de hoje, com seu caleidoscópio da exclusão social, sinaliza cada vez mais a possibilidade de a “selva” engolir os “acampamentos” de inclusão. De forma mais precisa, segundo Celso Furtado, João Manuel Cardoso de Mello e Maria da Conceição Tavares, as referências de modernidade introduzidas pelo avanço do capitalismo tardio estiveram a serviço de um segmento social relativamente reduzido. Muito mais do que sinais de progresso, os registros de alguns “acampamentos” de inclusão são cada vez mais frágeis refúgios de uma sociedade que tem esgarçado o seu “tecido” social. A consolidação de um projeto de nação é claramente incompatível com isso, exigindo o decisivo enfrentamento da

(AMORIM; POCHMANN, 2004, p. 16-17). Para ver como foram manipulados tais temas e índices, vale a pena conferir o mencionado livro.

²⁰ Cf. AMORIM; POCHMANN (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**, p. 11.

²¹ Cf. AMORIM; POCHMANN (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**, p. 21.

²² Cf. AMORIM; POCHMANN (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**, p. 21.

²³ Cf. AMORIM; POCHMANN (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil**, p. 21.

problemática da exclusão social em toda sua complexidade.” (AMORIM; POCHMANN, 2004, p. 22).

Apresentada a geografia da exclusão social no Brasil, em que se inserem milhões de brasileiros indigentes e pobres, pergunta-se: para que serve ou a quem se presta a Constituição Federal de 1988?

Prioritariamente e fundamentalmente, para ser reclamada e interpretada como subsídio importante à superação dos problemas que enfrentam milhões de pessoas, pautando e vinculando as ações dos governos. O Brasil não é um país pobre, mas a pobreza é evidente, e ela guarda correlação estreita com desigualdade de renda. A desigualdade de renda, portanto, deve ser combatida.

Apesar da estabilidade e da regularidade como evolui temporalmente a desigualdade de renda no Brasil, não há nada de natural nisso, muito menos na miséria.

Herbet de Souza – o Betinho (1998)²⁴, afirma que a “alma da fome é política”, querendo dizer que a fome e a miséria no Brasil são produtos de uma “obra calculada”, uma certa política de exclusão e privilégio levada a efeito: “A história do Brasil pode ser contada de vários modos e sob vários ângulos, mas para a maioria ela é a história da indústria da fome e da miséria”²⁵. Não há outra explicação que justifique um país tão rico com uma pobreza e miséria tão grandes: “[...] a fome não é episódica nem superficial. Revela fundo o quanto uma pessoa está sendo excluída de tudo e com que frieza seu drama é ignorado pelos outros”²⁶.

A realidade brasileira em movimento pode ser conformada/harmonizada com a “realidade” constitucional (texto constitucional) que também se movimenta quando é interpretada e reclamada por aqueles que se colocam em movimento. O presente trabalho, portanto, elegeu o movimento como uma de suas diretrizes.

Frise-se: a Constituição Federal de 1988, e todas as demais normas brasileiras, devem ser invocadas e interpretadas sem se perder de vista o contexto de problemas sociais que se procurou descrever no presente capítulo, razão porque não se perderá de vista esse contexto/capítulo no percurso dos capítulos subseqüentes.

²⁴ Herbet de Souza (1936-1997) é sociólogo. No início da década de 1980, fundou o Ibase – instituição de caráter suprapartidário e supra-religioso dedicada a democratizar a informação sobre as realidades econômicas, políticas e sociais no Brasil. Articulador do Movimento Ação da Cidadania contra a Miséria, a Fome e pela Vida, mobilizou a sociedade brasileira em favor das populações excluídas.

²⁵ SOUZA. *Ética e cidadania*, p. 22.

²⁶ SOUZA. *Ética e cidadania*, p. 23.

Importante situar o Brasil na categoria de Estados de capitalismo periférico²⁷, subdesenvolvido portanto, marcado por desigualdades e conflitos internos que refletem contradições de natureza sócio-econômica. Destaque-se, ainda, o fato de o Brasil pertencer à realidade de países da América Latina. Certamente, as reivindicações dos movimentos sociais no Brasil e na América Latina são vinculadas às carências e necessidades existentes no espaço conflituoso de países subdesenvolvidos, capitalistas, periféricos. É o que se analisará.

Adiante-se a idéia de que a pretensão geral dos movimentos sociais no Brasil e na América Latina é a de superar as formas de opressão, injustiça e sofrimento de grande parte da população.

Em relação à expressão “educação constitucional”, sugere-se, para fins de conhecimento da Constituição Federal, que seja implantada, na rede de ensino básico (5ª a 8ª séries), uma disciplina curricular que trate dos direitos fundamentais e, na rede de ensino médio e superior, qualquer que seja o curso superior, a disciplina Direito Constitucional.

Referente aos ensinos médio e fundamental, sugere-se que as escolas se reúnam pelo menos uma vez por mês com os familiares dos estudantes para palestras, diálogo e discussão sobre os direitos fundamentais, a Constituição Federal e a importância dos mesmos para o dia-a-dia.

²⁷ Adota-se o conceito de “Capitalismo periférico” de Antônio Carlos Wolkmer para quem “... “Capitalismo periférico” passa a significar um modelo de desenvolvimento que estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-econômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos.” (WOLKMER, 2001, p. 79-80).

2 – UMA CERTA FILOSOFIA QUE INSPIRA: BREVE NOTÍCIA

“O processo de construção da história é o processo de construção de ser humano. Este se cria ao criá-la. [...] [Entretanto] Hoje mais do que nunca, talvez, a estrutura sócio-econômica e os sistema de vida se apresente como objetividade morta que pressiona o homem e aliena o ser.” (CALDERA, 1985, p. 43).

A desigualdade social, a pobreza, a agressão à ecologia são os grandes problemas da humanidade, com os quais vários autores das mais diversas áreas se ocupam.²⁸

Celso Lafer (2001), a partir de Hannah Arendt, por exemplo, alerta sobre a persistência de situações sociais, econômicas e políticas que tornam as pessoas descartáveis, supérfluas, sem lugar no mundo, uma vez que indesejáveis ou desnecessárias. Para Lafer, em diálogo com as obras de Arendt, a experiência dos totalitarismos nazista (em sua versão capitalista) e stalinista (em sua versão socialista) descartou, porque considerou indesejáveis e supérfluas, milhões de pessoas. Mesmo tendo sido o nazismo e o stalinismo superados (acredita-se), as preocupações da Filósofa permanecem atuais. A pobreza, a miséria, a ameaça nuclear e “a coincidência entre a explosão demográfica e a descoberta das técnicas de automação”²⁹ são situações preocupantes, igualmente destrutivas da humanidade, tal como foram o nazismo e o stalinismo.³⁰

Para o Autor, há um sério risco de parte da população ser feita descartável.

Crê-se que isso já acontece, principalmente do ponto de vista da produção: o avanço tecnológico diminui substancialmente a quantidade de postos de trabalho. Sem trabalho, não há remuneração, sem remuneração, as pessoas tornam-se pobres, e assim por diante, até morrerem antes do tempo.

A partir dos estudos sobre as obras de Hannah Arendt, Lafer pensa a reconstrução dos direitos humanos, reafirma o valor da pessoa humana como “valor-fonte” de todos os “valores políticos, sociais, econômicos e destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem

²⁸ Interessante o critério de verdade que Roberto Lyra Filho sugere a partir dos estudos de Adam Shacff: “A ciência [inclusive a ciência do Direito] [...] não será nunca, [...] definitiva, acabada e perfeita. A verdade absoluta – recordamos o marxista polonês Adam Schaff – é apenas um limite ideal [...]. Isso não quer dizer que as **verdades relativas alcançadas pelo homem** sejam menos objetivas e válidas: a opção a fazer, nota Shacff, é pela ‘**verdade mais completa possível**’, na etapa atual e, a **fim de procurá-la, é preciso combater em sua origem – a sociedade injusta – e em nós mesmos [...] os fantasmas ideológicos [...]**.” (LYRA FILHO, 2005, p. 21, grifo nosso).

²⁹ LAFER. **A reconstrução dos direito humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 16.

³⁰ Cf. LAFER. **A reconstrução dos direito humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 13-16.

jurídica”.³¹ Para o Autor, a expressão jurídica do valor da pessoa humana encontra-se nos direitos fundamentais.

Lafer reafirma uma das conclusões de Arendt: “a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público.”³² A cidadania limita, e até mesmo impede o menosprezo direcionado a determinados segmentos da população.

José Saramago (2002) denuncia: a justiça continua a morrer todos os dias, apesar de a maioria do mundo se achar vivendo em democracia. O Literato se opõe à redução da democracia a “um conjunto de formas ritualizadas, os inócuos passes e gestos de uma espécie de missa laica”³³. Eleger alguém de um partido político para representar é insuficiente, por isso Saramago propõe um debate mundial sobre a democracia e as causas da sua decadência, sobre as relações entre os poderes econômicos e os Estados, sobre o que afirma e nega a democracia existente. O Autor fala sobre a esperança: apesar dos sinos que anunciam a morte da justiça, também há os sinos novos, que representados pelos múltiplos movimentos de resistência e ação social, reivindicam o estabelecimento de “uma justiça distributiva e comutativa que todos os seres humanos possam chegar a reconhecer como intrinsecamente sua, uma justiça protectora da liberdade e do direito, não de nenhuma das suas negações.”³⁴

Alguns filósofos, não menos preocupados com a injustiça social, nas suas variadas formas, perguntaram-se sobre a existência de uma filosofia latino-americana, que não se mostrasse indiferente ao destino da humanidade, frente “às enormes desigualdades nacionais e internacionais, à ausência de um sentido humano na revolução tecnológica”³⁵, à agressão à natureza... E pensaram a Filosofia da Libertação.

Assim é que Alejandro Serrano Caldera (1985) apresentou a filosofia como possibilidade de libertação, uma filosofia política: “Nossos povos em seus processos de libertação e de reafirmação de sua identidade se encontram diante de um desafio: a possibilidade de oferecer [...] os valores da liberdade e da solidariedade.”³⁶

³¹ LAFER. **A reconstrução dos direito humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 20.

³² LAFER. **A reconstrução dos direito humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt, p. 22.

³³ SARAMAGO. Mundo da Injustiça Globalizado. In. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, p. 18.

³⁴ SARAMAGO. Mundo da Injustiça Globalizado. In. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, p. 17.

³⁵ CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 16.

³⁶ CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 17.

A realidade da América Latina, de países subdesenvolvidos, ou de países do terceiro mundo, reclama uma filosofia que pode dizer muito ao mundo: eis o olhar do oprimido.

Para Caldera, a filosofia continua sendo histórica, ainda que sempre pretenda discutir temas universais. Crê-se em discussão filosófica situada na história. São palavras do Autor, a respeito do que imagina como a tarefa de um pensamento latino-americano, empenhado na percepção e na elaboração conceitual de uma dialética que tenha como síntese a libertação, a identidade e a integração, as seguintes:

Essa tarefa deve ser orientada para dar conteúdo teórico a um novo humanismo, a uma nova estimativa e a uma nova ética para reelaborar com base na prática histórica um novo conteúdo da liberdade. É a trama e o desafio que encontra a formulação deste pensamento. Por isso se justifica pensar em termos de uma filosofia latino-americana. (CALDERA, 1985, p. 18).

Na perspectiva do Autor, há uma dialética entre a dominação e a libertação, sendo que a visão etnocêntrica do mundo rico, da Europa, dos Estados Unidos da América, começa a dar lugar a uma visão integradora, que provém do mundo marginal, dos países do Terceiro Mundo, da América Latina: pretende-se colocar em prática uma certa “vocaç o de liberdade dos povos dominados”, que conquistariam a sua liberdade: “O homem marginalizado toma consci ncia de si mesmo em sua marginalidade e tamb m em sua possibilidade”, sendo que a “possibilidade se torna realidade na liberta  o”³⁷.

A rela  o   facilmente percebida: os marginalizados, ao se libertarem, v o criando um jeito de viver novo, um cotidiano de liberdade que alcan a a todos, inclusive  queles opressores.³⁸ Esse processo de liberta  o d -se atrav s da conscientiza  o dos povos oprimidos:

A vida dos povos submetidos   a aliena  o, o n o-ser. O n o-ser significa que a minha vida n o   minha, mas emprestada, que minha exist ncia n o tem realidade,   apenas imagem, reflexo no espelho da hist ria. Embora escravizada, a consci ncia existe, no pr prio ato em que percebe e padece sua escravid o; a exist ncia de um povo, entendida como um autoproduzir-se, como um criar-se, somente   poss vel no  mbito da liberdade. O povo submetido n o cria: reproduz. [...] A perspectiva latino-americana consiste em assumir o destino da humanidade como um todo. (CALDERA, 1985, p. 23).

A filosofia de Caldera pretende mais do que a coexist ncia entre os povos. Na verdade, pretende a conviv ncia em um plano de igualdade e de coordena  o, “em que o destino da

³⁷ CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 21 e 22.

³⁸ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 22.

humanidade não dependa do frágil ‘equilíbrio do terror’”. Mas ele não se ilude: tal possibilidade pode não se realizar, eis que existem forças, países e empresas que procuram manter (e mesmo ampliar) tudo como está. O Autor afirma que sobre “a história não existe uma imagem do futuro como se fosse estampada sobre um lenço.” Entretanto, os movimentos reivindicatórios, de libertação, sugerem um novo horizonte.³⁹

Eis, então, dois caminhos. Eles estão aí, e constituem uma “contradição dialética em nível mundial: a totalização arbitrária da humanidade por uma de suas partes erigida em universo e sustentada sobre a força e a dominação; e a luta pela libertação”, construtora, via processo de liberdade através da ação (que é libertação), de um novo mundo. “E esta não é uma ilusão”, afirma Caldera.⁴⁰

A filosofia latino-americana, portanto, parte de uma situação concreta: a América Latina é a realidade histórica a partir da qual a filosofia é pensada. Caldera esclarece que a pretensão de universalidade dos temas filosóficos não se perde. A universalidade com que se abordam os temas é fundamental. Porém, esta universalidade é pensada a partir da realidade latino-americana. O Autor, então, enfatiza que não pretende fazer uma “filosofia para os latino-americanos, ou fechá-la dentro de fronteiras, ou limitá-la a temas específicos da região, ou transformá-la em uma subespécie das ciências sociais.”⁴¹

A filosofia latino-americana significa uma perspectiva, uma possibilidade, uma alternativa de visão crítica e universal, dentro de uma realidade/situação histórica. Portanto, não há nada de autocolonismo, “pelo contrário, é saber em crise aquilo que até hoje foi tido como válido, questionar a sociedade de consumo, rejeitar seu humanismo abstrato que [se] desmente em cada prática repressiva, lutar por outra alternativa.” A propósito: “a universalidade é exclusividade da Europa?”⁴²

Então, a filosofia de Caldera é abertura para o mundo a partir do espaço e do tempo latino-americanos, a partir da história da América Latina.

Para o Autor, é possível que a filosofia perceba a América Latina como parte do processo criador de um novo ser e de novos valores: de “um humanismo que vê o homem em sua situação

³⁹ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 24.

⁴⁰ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 24 e 25.

⁴¹ CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 26.

⁴² Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 27.

específica”, de opressão, primeiro pelo colonialismo europeu, depois pelo neocolonialismo⁴³ europeu e dos Estados Unidos. Então, Caldera afirma: “A filosofia latino-americana deve ser filosofia da libertação.”⁴⁴ Fundamentalmente, o Autor defende a incorporação da realidade histórica na filosofia (os filósofos, quaisquer que sejam, refletem a partir de um território cultural) e a incorporação da filosofia na realidade histórica (a filosofia foi, em alguns momentos, “raiz e destino no desenvolvimento histórico”). Qualquer pensamento sobre o ser, “enquanto ação da inteligência e da consciência” se encarna na história: “O ser, ao se relacionar com a consciência e a razão humanas, se temporaliza e entra na história”. O ser é o devir histórico, qualificado pelos elementos *vocação* e *vontade*⁴⁵:

[...] o ser do homem, que é movimento na história, nunca se acha realizado mas vai se realizando, não está definitivamente dado, pois sua essência é um contínuo estar-sendo. Contudo, convém precisar que existem dois elementos que qualificam este devir, e são: a vocação e a vontade do sujeito; juntos, os três, devir com vocação e vontade, conformam o ser. Nenhum deles por si só é suficiente para gerar o ser. A vontade apenas sem vocação suporia possibilidades de realização sem mais limites a não ser a duração da vida, o que é excessivo; a vocação sem vontade, por seu lado, equivaleria a assumir o ser como algo predeterminado exclusivamente pelas qualidades do sujeito, o que é defeituoso; e ambas sem movimento configurariam esses três como uma entidade estática, como uma objetividade congelada, o que é falso. Por outro lado, o movimento sem vontade nem vocação seria um movimento cego, abstrato e por isso mesmo vazio de conteúdo e sentido. Esse movimento com vocação e vontade se dá na história. (CALDERA, 1985, p. 42-43).

Ao construir a história, “o ser humano que é intuição e razão, instinto e consciência, subconsciência e objetividade, espiritualidade e paixão” (vida complexa?) se constrói. “Este [o

⁴³ Nas duas citações que seguem, apresenta-se, respectivamente, a condição de colônia e neocolônia da América Latina, e a possibilidade de superação dessa condição opressiva. Eduardo Galeano (2002) constata: “Há dois lados na divisão internacional do trabalho: um em que alguns países especializam-se em ganhar, e outro em que se especializaram em perder. Nossa comarca do mundo, que hoje chamamos América Latina, foi precoce: especializou-se em perder desde os remotos tempos em que os europeus do Renascimento se abalçaram pelo mar e fincaram os dentes em sua garganta. Passaram os séculos, e a América Latina aperfeiçoou suas funções. Este já não é o reino das maravilhas, onde a realidade derrotava a fábula e a imaginação era humilhada pelos troféus das conquistas, as jazidas de ouro e as montanhas de prata. Mas a região continua trabalhando como um serviçal.” (GALEANO, 2002, p. 13). O mesmo Autor, em outro ponto, sugere: “Não há de ser a General Motors ou a IBM que terá a gentileza de levantar, no nosso lugar, as velhas bandeiras de unidade e emancipação caídas na luta, nem hão de ser os traidores contemporâneos os que realizarão, hoje, a redenção dos heróis ontem traídos. É muita podridão para lançar ao fundo do mar no caminho da reconstrução da América Latina. Os despojados, os humilhados, os miseráveis têm, eles sim, em suas mãos a tarefa. A causa nacional latino-americana é, antes de tudo, uma causa social: para que a América Latina possa renascer, terá de começar por derrubar seus donos, país por país. Abrem-se tempos de rebelião e mudança. Há aqueles que crêem que o destino descansa nos joelhos dos deuses, mas a verdade é que trabalha, como um desafio candente, sobre as consciências dos homens.” (GALEANO, 2002, p. 281).

⁴⁴ CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 31-32.

⁴⁵ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 41-42.

ser humano] se cria ao criá-la [a história].” O que foi criado e sedimentado é cultura feita, mas a partir da qual o ser humano vai se realizando, produzindo uma nova cultura: a história é “elemento essencial imbricado na vida, mesmo nos casos em que o sujeito reage, luta e transforma esse meio histórico externo”.⁴⁶

A filosofia latino-americana tem destino certo: critica “a estrutura sócio-econômica e o sistema de vida” atuais, porque se apresentam como “objetividade morta que pressiona o homem e aliena o ser.”⁴⁷ Caldera não tolera essa objetividade. Ele está preocupado com a castração das “possibilidades históricas e espirituais do homem”, com “a erradicação de suas forças criativas e sua diminuição e até cancelamento como sujeito da história, isto é, [com] a dissolução do ser, da esperança e da fé.”⁴⁸

Castração que ocorre em um tempo em que o ser humano mais precisa de criatividade, mais precisa tornar-se sujeito da história. O Autor está muito atento aos gravíssimos problemas da humanidade: fome e miséria, enfermidades que matam apesar de curáveis, desemprego, péssima distribuição de renda, e tantas outras arbitrariedades dos poderes econômicos e políticos vigentes.

A partir de Caldera e de Saramago, afirma-se que não se pode tolerar uma democracia insuficiente; uma democracia de aparências, um engano; uma democracia feita jogo por alguns que não esclarecem quais as regras do jogo; uma democracia que não permite que o homem faça.

Caldera é quem afirma:

O que o homem faz é parte daquilo que o homem é, mas também aquilo que o homem é deveria formar parte daquilo que ele faz. O fazer é essencial ao ser humano e não apenas manifestação externa de seu ser, pois seu fazer é um estar sendo. Por isso, quando o homem é impedido de fazer o que pode ou obrigado a fazer o que não quer, pela imposição de um sistema repressivo em seus usos e em sua forma habitual de desenvolver-se, se distorce seu ser, entendido como um natural manifestar-se e se altera seu próprio processo ontológico. (CALDERA, 1985, p. 44).

E, em seguida, conclui: “O caráter da filosofia fica portanto estabelecido pela historicidade do sujeito, do objeto e do meio”. A América Latina pertence ao Terceiro Mundo, ao mundo “não desenvolvido” e “tem uma vocação histórica de reafirmação nacional diante do predomínio dos países desenvolvidos”, sendo que a “filosofia tem um papel fundamental neste

⁴⁶ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise:** pela filosofia latino-americana, p. 43.

⁴⁷ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise:** pela filosofia latino-americana, p. 44.

⁴⁸ CALDERA. **Filosofia e Crise:** pela filosofia latino-americana, p. 44.

processo de reafirmação essencial do ser latino-americano”, principalmente no que diz respeito à integração, à identidade (latente e presente no inconsciente) e à libertação:⁴⁹

A filosofia da libertação latino-americana significa uma suprema atividade intelectual orientada para a procura de um novo homem, de uma nova sociedade e de um novo quadro valorativo sobre a base da identidade da América Latina. Por isso deve ser também crítica lógica do modelo social preponderante e da situação de dominação em todas as suas expressões. De modo especial daquela que faz da cultura uma manifestação ideológica mediante a qual se internalizam determinados valores, explícitos ou implícitos na criação cultural, em detrimento do desenvolvimento das possibilidades criativas na região. Conseqüentemente, significa [...] a fundamentação racional de um modelo de sociedade baseado na justiça, na liberdade e na solidariedade humanas. (CALDERA, 1985, p. 93).

Percebe-se, portanto, que a Filosofia da Libertação assume não só um problema, mas também um compromisso.

Segundo Enrique Dussel (1995), a Filosofia da Libertação “consiste em descobrir o ‘fato’ opressivo da dominação, em que sujeitos se constituem ‘senhores’ de outros sujeitos”, em vários planos diferentes: no plano mundial, desde a expansão européia, configurando a relação entre os pólos Centro-Periferia; no plano nacional, em que a relação se dá entre os pólos elites-massas, burguesia nacional-classe operária e povo; no plano erótico, na relação homem-mulher; no plano pedagógico, em que se tem a cultura imperial, elitista, em oposição à cultura periférica, popular. E assim por diante, em vários outros planos.⁵⁰

Dussel, portanto, confere abertura à Filosofia da Libertação, confirmando-a como uma Filosofia Universal a partir do oprimido, a partir da América Latina. Trata-se de uma Filosofia latino-americana, mas que, por analogia, é também africana e asiática, enfim, é uma filosofia do Terceiro Mundo: eis a irrupção/aparecimento do Outro, a partir do qual é pensado o projeto da libertação do Outro. Tem-se a “formação de outra Totalidade analógica, constituída com o que há de melhor na anterior, partindo da exclusão do Outro”, a fim de possibilitar a inserção do Outro na Totalidade vigente. Resumidamente, Dussel ensina:

[...] era preciso situar o problema ontologicamente, a fim de possibilitar: 1) a penetração do Outro na Totalidade vigente (a mulher oprimida na erótica machista; o filho/filha – juventude – povo na pedagógica de dominação; o pobre na política econômica da exploração capitalista – dentro da dúplici dialética capital/Trabalho e Norte/Sul; o desvirtuamento fetichista da Totalidade e sua negação atéia ao afirmar o Outro etc; 2) a

⁴⁹ Cf. CALDERA. **Filosofia e Crise**: pela filosofia latino-americana, p. 45, 57, 78–81.

⁵⁰ Cf. DUSSEL. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão, p. 22.

negação dessa Totalidade; 3) o processo de libertação com vistas ao projeto de libertação (descrevendo os níveis da práxis e do *ethos* de libertação). Todos esses temas – *já* tratados dentro das éticas européias que conheço – permitiram que refletíssemos sobre novos problemas (e categórica e arquitetonicamente). (DUSSEL, 1995, p. 24).

Há um móvel, a desencadear todo esse processo: o grito do excluído, ou a sua interpelação. O pobre, o índio, o negro escravizado, a mulher feita objeto sexual, o judeu feito descartável porque desnecessário, enfim, o torturado e o oprimido gritam: “Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes.”⁵¹ Através do grito, o excluído/oprimido irrompe/aparece em sua própria Totalidade, dentro do mundo oprimido, formado pela maioria da humanidade, uma vez que, conforme assegura Dussel, o capitalismo fracassa em 75% da humanidade.⁵²

Através da interpelação, o Outro mostra o seu rosto, sendo que, a partir daí, o seu rosto significa: “Afirmo que eu te ‘interpelo’ sobre o ato de justiça que tinha obrigação de cumprir para comigo.”⁵³ Então, o ouvinte sente-se provocado a sair do seu mundo, sair da sua razão para ir ao encontro da razão do Outro:

Nós pretendemos ser a expressão da “Razão” dos que se situam bem além da “Razão” eurocêntrica, machista, pedagogicamente dominadora, culturalmente manipuladora, religiosamente fetichista. O que nós pretendemos é uma Filosofia da Libertação do Outro, isto é, daquele que está fora e distante dos horizontes desse mundo de hegemonias como o econômico-político (do fratricídio), da comunidade de comunicação real eurocêntrica (do filicídio), eroticidade fálica e castradora da mulher (do uxoricídio), e, não em último lugar, o do indivíduo que considera a natureza como mediação explorável para a valorização do valor do capital (ecocídio). (DUSSEL, 1995, p. 48).

Dussel retorna a Marx, o “cachorro morto” dos filósofos europeus e norte-americanos.

Por que? Segundo o Autor, Marx (“grande filósofo-economista”) principalmente em seu livro **O capital**, desenvolve o que é denominado “econômica” (a dominação que ocorre na esfera sócio-econômica), praticamente abandonada pelos grandes filósofos da atualidade. Marx pensa o mundo a partir da realidade de dependência, de sujeição e exclusão econômica, de “coisificação” do homem. Eis a explicação de Dussel:

Uma vez que o “trabalho vivo” é vendido, ele é transferido para o capital, é “subsumido” na “Totalidade” (no sentido dado por Lévinas ou Marcuse) do capital. Tomando como

⁵¹ DUSSEL. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão, p. 19.

⁵² Cf. DUSSEL. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão, p. 25.

⁵³ Cf. DUSSEL. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão, p. 56.

ponto de partida o “fundamento” (*Grund*) ou o “Ser” do capital (a valorização do valor), o próprio trabalho vivo é apresentado como uma “mediação” do valor: a coisa passa a ser pessoa (o valor), e a pessoa passa a ser coisa (o trabalhador): é o fetichismo do capital. [...] “Portanto, o que a economia política (capitalista) denomina de *valor de trabalho* é, na realidade, o *valor da força de trabalho*, existente na personalidade do operário.” Quando esse valor, que é vida objetivada, não retorna ao trabalhador, então fica sendo sua negatividade, seu próprio não-Ser, sua miséria [...]. O Trabalho vivo objetiva vida como valor, que, porém, não recupera. Mas, mediante um segundo movimento, um capital mais desenvolvido poderá se apropriar dos valores de outro menos desenvolvido, o mesmo acontecendo com uma nação mais desenvolvida em relação a outra menos desenvolvida. [...] E é assim que Marx nos permite, como filósofos do Sul, da periferia do “sistema mundo” (como diria Wallerstein), pensar uma Filosofia da Libertação perante a dominação do Norte, mostrando-nos críticos perante aqueles “filósofos do Norte” que ignoram todos esses problemas, uma vez que confundem “filosofia econômica” com o “stalinismo”, lavando suas mãos filosóficas [...] da sorte desgraçada da maioria da Humanidade atual. (DUSSEL, 1995, p. 41-42).

Lembre-se que o Outro, em Dussel (2000), é o oprimido, que ao interpelar, exige o reconhecimento de si como “vítima, como sujeito autônomo, livre e distinto (não só igual ou diferente)”.⁵⁴

Então, a Filosofia da Libertação é um contradiscurso, que nasce da periferia, com pretensões de alcançar um âmbito mundial. Para ela, “a fome, a miséria e a pobreza são os frutos de um capitalismo que se vangloria de triunfante perante o socialismo da Europa oriental, mas que se torna cada vez mais pobre e fracassa redondamente no Sul”.⁵⁵

A maioria da humanidade, através da “interpelação”, cobra o direito de viver, de desenvolver a sua própria cultura, a sua economia, a sua política, enfim, a sua história.

É com ênfase nessa cobrança, que se desenvolve a presente dissertação, orientada pela Filosofia da Libertação. Pretende-se a construção de um direito a partir dos excluídos, organizados em movimentos sociais.

É claro que uma dimensão internacional não poderia ser abandonada neste trabalho, eis que, conforme ensinamentos de Wolkmer (2001), as desigualdades sociais, a miséria e a pobreza que afligem o Brasil, em particular, são inseparáveis da forma dependente como o país se insere na divisão internacional do trabalho, fato que sugere que a luta por melhores condições de vida, aqui, repercutirá/influirá em âmbito internacional, significando também uma luta contra os fatores externos que ajudam a gerar tais problemas.⁵⁶

⁵⁴ DUSSEL. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão, p. 374.

⁵⁵ Cf. DUSSEL. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão, p. 69.

⁵⁶ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001. No mesmo sentido, GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Trad. Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

3 – MOVIMENTOS SOCIAIS NA ATUALIDADE: CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO.

“A promoção da criatividade da acção é uma tarefa crucial do tempo presente. [...] O caos, que a ordem e o progresso da modernidade pareceram ter atirado para o lixo da história, regressa, hoje, tanto na epistemologia, como nos processos sociais.” (SANTOS, 2005, p. 39)

Quais são as bases do conceito de movimento social?

Três idéias fundamentais, apuradas junto à teoria sociológica, são os pressupostos orientadores do presente tópico: a primeira idéia é a da sociedade concebida como um conjunto de relações sociais ordenadas pela dialética de opressão e de libertação⁵⁷, entre aqueles que se apropriam da historicidade e aqueles que lutam em conjunto para se reapropriarem da dela⁵⁸; a segunda, a de que a sociedade produz a si mesma, produz as suas instituições e suas formas de organização⁵⁹ – portanto, produz o direito; e a terceira, a de que os grupos sociais não são totalmente oprimidos nem totalmente libertos⁶⁰, consistindo a libertação em um processo permanente. Eis, portanto, a busca da liberdade a movimentar a produção da sociedade. Quando essa busca de liberdade se dá no âmbito de um agrupamento organizado, fala-se de movimentos sociais⁶¹, sendo a ação e a palavra as expressões de sua busca.

Assim, os movimentos sociais são um agir ativo conjunto em busca de libertação.

Com o intuito de compreendê-los, Scherer-Warren (1989) analisou suas quatro características elementares: a práxis, o projeto, a ideologia, e a direção e sua organização.

A práxis é toda ação transformadora do social, desde que porte um certo grau de consciência crítica. O projeto consiste naquilo que o movimento social pretende modificar, implicando superação da realidade social ou realização de objetivos imediatos, existentes no

⁵⁷ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 08.

⁵⁸ Cf. TOURAINE. **La voix et le regard**, p. 86.

⁵⁹ Cf. TOURAINE. **O pós-socialismo**, p. 12.

⁶⁰ Cf. “[...] nenhum grupo é totalmente oprimido ou completamente liberto. A dialética opressão-libertação (ou autonomia) significa que a própria mediação do poder nas relações sociais faz que os indivíduos ou grupos em suas inter-relações vivam contraditoriamente os dois aspectos opostos deste fenômeno. O dominante em sua relação de opressão vive a contra-opressão do dominado como uma forma de opressão. A libertação é uma busca, uma utopia que dá sentido ao viver, mas que de forma absoluta é, sociologicamente, um absurdo.” (SCHERER-WARREN, 1989, p. 08). No mesmo sentido, cf. LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2005. 93 p. (Coleção primeiros passos, 62).

⁶¹ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 09.

quotidiano: são as metas e os objetivos do movimento social. A ideologia tem vários sentidos, dentre os quais se mencionam dois: ideologia como distorção, falseamento ou mascaramento da realidade, da qual uma classe dominante faz uso para estabilizar um sistema social, segundo os interesses dominantes, imprimindo uma falsa consciência às classes dominadas; e ideologia como consciência real da exploração social, representativa de uma forma de contestação transformadora. Neste caso, a ideologia se torna um instrumento de luta social consistente nos “princípios valorativos”, nas “manifestações culturais” e nas “representações” dos movimentos sociais, que orientam a práxis e a elaboração do projeto. Segundo a organização e a direção, os movimentos sociais se situam, em maior ou menor medida, entre dois extremos, quais sejam: “basismo”, entendido como redução máxima de lideranças e promoção máxima da participação de todos os membros do grupo; e “vanguardismo”, entendido como necessária orientação e direção do movimento por uma elite intelectual. No primeiro extremo, há o risco de redução do movimento a espontaneísmo de ações. No segundo, há o risco de redução a puro cientificismo sem uma prática adequada.⁶²

Apresentadas as características dos movimentos sociais, Scherer-Warren os conceitua como sendo:

[...] uma ação grupal para transformação (a práxis) voltada para a realização dos mesmos objetivos (o projeto), sob a orientação mais ou menos consciente de princípios valorativos comuns (a ideologia) e sob uma organização diretiva mais ou menos definida (a organização e sua direção). (SCHERER-WARREN, 1989, p. 20).

A Autora discorre sobre a contribuição de Marx para a análise dos movimentos sociais, focalizando principalmente a práxis em Marx, porque esta teria sido uma “categoria de base nas suas reflexões”⁶³. Depois de analisar principalmente a práxis em Marx, Scherer-Warren trata de conferir as contribuições de pensadores marxistas. Nas abordagens marxistas, a Autora se fixa na questão da vanguarda, de Vladímir Ilitch Lenin (1870-1924), na questão da consciência de classe, de George Lukács (1885-1969) e na questão da direção cultural, de Antonio Gramsci (1891-1937). Em relação às tendências contemporâneas dos movimentos sociais, a Autora analisa as contribuições de Ernesto Laclau, principalmente no que se refere ao privilégio que este confere à categoria “povo” para o entendimento da práxis política; as contribuições de Ralf Dahrendorf,

⁶² Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 11-18.

⁶³ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 24.

principalmente a sua “teoria do conflito”; as contribuições de Alain Touraine, sobre a atualidade dos movimentos sociais; a “revolução molecular” de Felix Guattari; a “auto-instituição da sociedade” de Cornelius Castoriadis; e a teologia da libertação, de Gustavo Gutiérrez.

Por inspiração da leitura da obra de Scherer-Warren, fará parte do presente trabalho a práxis em Marx, segundo a perspectiva da Autora; as tendências contemporâneas dos movimentos sociais, segundo, principalmente, as perspectivas de Alain Touraine e de Gustavo Gutiérrez, em seu livro **Teologia da libertação**, relacionado a um movimento este importante na América Latina; e, por fim, os movimentos sociais no Brasil.

3.1 – A práxis em Marx segundo Ilse Scherer-Warren e outras interpretações

A idéia de práxis, segundo Scherer-Warren, é a principal contribuição de Marx para a análise atual dos movimentos sociais.

Na perspectiva da Autora, Marx pensar a importância e a necessidade da práxis sob três enfoques: “práxis que se realiza em conexão com a atividade teórica; práxis que se realiza através da atividade produtiva; práxis que se realiza por meio da atividade política”⁶⁴, sendo que as três dimensões juntas formam uma “práxis revolucionária única”.⁶⁵

Em relação à **práxis realizada em conexão com a atividade teórica**, a Autora expõe como uma das grandes preocupações de Marx a inseparabilidade entre a teoria crítica libertária e a prática revolucionária: “Segundo Marx, a teoria como tal é inoperante, tendo sua razão de ser enquanto teoria crítica e quando sua eficácia se comprova na prática”.⁶⁶

A **práxis que se realiza através da atividade produtiva** é “a práxis básica do mundo social. É através do trabalho produtivo que o homem se produz, transforma a si mesmo e a natureza”.⁶⁷ Entretanto, quando o produto do trabalho, no sistema capitalista, é transformado em mercadoria, sendo esta expropriada pela classe dominante, o trabalho se torna um fator de

⁶⁴ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 24.

⁶⁵ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 31.

⁶⁶ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 25. A 11ª tese de Karl Marx é enunciada pelo Filósofo nos seguintes termos: “os filósofos se limitaram a interpretar o mundo, diferentemente, cabe transformá-lo” (MARX, 1978, p. 53).

⁶⁷ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 26-27.

alienação, somente superável, em favor do retorno ao trabalho humanizado, se eliminada a expropriação e a propriedade privada⁶⁸.

Para Marx, a forma de produção condiciona as formas pelas quais os homens se relacionam entre si.⁶⁹ Quando a força de trabalho se transforma numa mercadoria que o trabalhador vende ao capital, o trabalhador é feito uma coisa. As relações entre pessoas passam a ser, no capitalismo, relações entre coisas, o que Marx denomina a reificação decorrente do fetichismo da mercadoria⁷⁰. O produto do trabalho humano se torna uma mercadoria, e a verdadeira práxis social, de transformação do homem e da natureza pelo trabalho, sucumbi.

Entretanto, pode o homem libertar-se, sob determinadas condições objetivas, deste estado de reificação. Scherer-Warren afirma: “O próprio processo de massificação cria, através da proximidade e aproximação física que estabelece entre os indivíduos, a possibilidade de uma identidade de interesses entre estes”⁷¹. Favorece tal processo a conscientização e a organização da classe em movimento social. À revolução é necessária a práxis que se realiza através da política. A conscientização do homem se realiza ao longo de um processo lento de desenvolvimento: “A noção de alienação [...] vai dando lugar assim à busca de uma consciência de classe e da práxis social, expressando a possibilidade da ação humana consciente de interferir nos rumos da transformação social”.⁷² A classe consciente gera o movimento social de

⁶⁸ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 27.

⁶⁹ “A minha investigação desembocava no resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas se baseiam, pelo contrário, nas condições materiais de vida [...]. O resultado geral a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu de fio condutor aos meus estudos, pode resumir-se assim: na produção social da sua vida, os homens contraem determinadas relações necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção que correspondem a uma determinada fase do desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência.” (MARX; ENGELS, s/d, p. 301).

⁷⁰ “A mercadoria é misteriosa simplesmente por encobrir as características sociais do próprio trabalho dos homens, apresentando-as como características materiais e propriedades sociais inerentes aos produtos do trabalho; por ocultar, portanto, a relação social entre os trabalhos individuais dos produtores e o trabalho total [...]. [...] uma relação social definida, estabelecida entre os homens, assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas [...]. É o que ocorre com o produto da mão humana, no mundo das mercadorias. Chamo a isto de fetichismo, que está sempre grudado aos produtos do trabalho, quando são gerados como mercadorias”. (MARX, 1982, p. 81).

⁷¹ SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 34. Segundo Marx: “Ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade se chocam com as relações de produção existentes, [...], com as relações de propriedade dentro das quais se desenvolveram até ali. De formas de desenvolvimento das forças produtivas, estas relações se convertem em obstáculos a elas. E se abre, assim, uma época de revolução social. Ao mudar a base econômica, revoluciona-se, mais ou menos rapidamente, toda a imensa superestrutura erigida sobre ela.” (MARX; ENGELS, s/d, p. 301 e 302).

⁷² SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 32.

transformação e desenvolve a ideologia própria, e aí se pode falar da existência de uma **práxis política de classe**.⁷³

Em forma de esquema, Scherer-Warren resumiu o pensamento de Marx sobre a lógica do movimento de libertação, na sociedade de classes, em que o modo de produção vigente é o capitalista: “alienação do homem produtor → identidade de interesses de classe → consciência de classe e ideologia autônoma → organização de classe → luta revolucionária → transformação histórica.”⁷⁴

Toda a sociologia (inclusive a jurídica) dos movimentos sociais, a partir de Marx, focaliza os estudos do pensador. A análise dos movimentos sociais hoje em dia, qualquer que seja, recuperará, em maior ou menor medida, a filosofia de Marx para um alinhamento, uma oposição ou uma simples releitura, eis que ela representa um dos mais ambiciosos projetos científicos de transformação estrutural da sociedade.

Em relação à exclusão social atual, compreende-se ser ela um prolongamento ou uma ampliação da coisificação da pessoa, teorizada por Marx. Antes, fundamentalmente, o operário era considerado coisa porque inserido num modo de produção em que sua força de trabalho era uma mercadoria, vendida ao capital para produção de outras mercadorias que não pertenciam ao trabalhador. Hoje, a coisificação toma ares maiores⁷⁵, pois não se pode percebê-la nos termos em que Marx a percebeu, basicamente em relação ao operário. No caso específico do Brasil, além de os trabalhadores do campo, da indústria, do comércio e de serviços receberem, existe o trabalhador sem trabalho, desempregado. Uns e outros pertencentes a uma família, que, na maioria das vezes, depende desse trabalhador mal remunerado ou sem trabalho/desempregado. Resultado: pessoas que sobrevivem mal; moram em favelas, nas ruas, debaixo de pontes e viadutos; retiram sua alimentação de “lixões”; “vendem” seus filhos para prostituição, em troca de dinheiro; são levadas, em maior ou menor grau, à suscetibilidade para prática de crimes; morrem famintos. Eis o resultado real: seres humanos descartáveis, aos milhões.

3.2 – Movimentos Sociais na Atualidade

⁷³ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 32.

⁷⁴ SCHERER-WARREN. **Movimentos Sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 35.

⁷⁵ Nesse sentido, cf. MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

Qual é a importância dos movimentos sociais, hoje?

José de Souza Martins (2002) afirma que a exclusão moderna é um problema que alcança todas as pessoas, “a uns porque os priva do básico para viver com dignidade, como cidadãos; a outros porque lhes impõe o terror da incerteza quanto ao próprio destino e ao destino dos filhos e dos próximos.”⁷⁶ Tendo como principal preocupação a de não reduzir a noção de exclusão à idéia de pobreza material, o Autor afirma o seguinte:

A verdadeira exclusão está na desumanização própria da sociedade contemporânea, que ou nos torna panfletários na mentalidade ou nos torna indiferentes em relação aos seus indícios visíveis no sorriso pálido dos que não têm um teto, não têm trabalho e, sobretudo, não têm esperanças. (MARTINS, 2002, p. 21)

Ao reinterpretar as noções de alienação e coisificação em Marx, Martins concebe a pobreza excludente como sendo apenas o pólo visível de um processo de nulificação das pessoas. Resultado desse processo, as pessoas “descartadas” não conseguem submeter-se à “ressocialização que delas faz apenas o objeto de um objeto, instrumento de um processo social de produção de riqueza que passou a usar as pessoas como se elas fossem apenas matéria-prima da coisa a ser produzida, como se fossem objeto e não mais sujeito.”⁷⁷

Como se vê, o Autor pretendeu chegar às origens da exclusão social, ao processo de produção das riquezas. O Autor fala sobre a importância de transformar as suas bases, não se fixando em seus reflexos.

Os excluídos sabem o que fazer por si mesmos? São sujeitos históricos? Quer-se acreditar que, ao mesmo tempo em que a exclusão dificulta a ação (por isso se defende a efetivação de um Estado Social democrático), ela não impossibilita aos excluídos agirem. Aliás, a exclusão motiva as lutas sociais, porque representa ela mesma aquilo contra o qual os movimentos sociais se opõem. A necessidade de efetivação dos direitos e de supressão das carências materiais, culturais etc, motiva a união das pessoas em movimentos sociais.

Segundo Martins, a “desumanização que alcança o favelado é bem distinta da desumanização que alcança quem faz discurso sobre o favelado”⁷⁸ Conforme ensina Alysson Leandro Mascaro (2003): “Talvez somente a miséria compreenda a injustiça, posto que a

⁷⁶ MARTINS. **A Sociedade vista do Abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais, p. 21.

⁷⁷ MARTINS. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais, p. 20.

⁷⁸ MARTINS. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais, p. 42.

abundância amaina os ímpetos da alteridade.”⁷⁹. Então, que se afirme sempre a condição de sujeitos históricos dos propriamente excluídos, daqueles que sofrem mais diretamente os efeitos da exclusão. De fato, os excluídos são incondicionalmente sujeitos históricos. São necessariamente os sujeitos do devir, do processo histórico, eis que seus pontos de vista e de vida os fazem sujeitos históricos.

Alain Touraine (1976 e 1978) concebe os movimentos sociais como a trama da sociedade, como os mais importantes comportamentos coletivos, com base nos quais o social deve ser analisado⁸⁰.

Percebe-se, com Scherer-Warren (1989), que o núcleo da análise social em Touraine são os movimentos sociais, a luta ou a ação de classe pelo controle social da historicidade, “pelo controle dos mecanismos de autoprodução do social”⁸¹, numa sociedade por ele denominada de programada⁸², em que as classes não são somente o operário e o industrial/capitalista.

Segundo Touraine (2004), a economia mercantilista, a economia industrial e economia pós-industrial ou programada são três momentos da evolução da economia, que não se excluem necessariamente, embora, em cada uma delas as relações de classe sejam diversas: na mercantil, o comerciante domina o artesão; na industrial, o trabalhador está submetido ao investidor-organizador que é um capitalista; e na programada, o patrão é o tecnocrata, dirigente do aparelho produtivo e administrativo, capaz de inventar novos produtos, de impor produtos, de impor um modo de vida ou de organização social. A economia atual é precipuamente programada. Os personagens “movimento operário” e seu adversário “dono das indústrias e fábricas”, figuras principais da sociedade industrial, hoje, perdem importância. Conseqüentemente, na perspectiva do Autor, a época socialista (ligada à sociedade industrial) dá lugar à época pós-socialista. O fim do socialismo representaria o fim de um modo de ação política.⁸³

Na sociedade programada, para Touraine (2004), o investimento é aplicado na própria “capacidade de produção”, as pessoas são levadas a participar como consumidores, reforçando as desigualdades sociais, difundindo comportamentos imitadores dos ricos, numa “comilança” que submete a “cultura de massa”, pouco criativa. A sociedade é produzida, encaminhada por uma minoria, os tecnocratas. O espaço da sociedade programada é o do “conjunto de meios que é,

⁷⁹ MASCARO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 17.

⁸⁰ TOURAINE. *La voix et le regard*, p. 45-46. TOURAINE. *Em defesa da sociologia*, p. 69.

⁸¹ SCHERER-WARREN. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*, 1989, p. 91.

⁸² Cf. TOURAINE. *O pós-socialismo*, p. 30.

⁸³ Cf. TOURAINE. *O pós-socialismo*, p. 19, 30 e 73.

antes de tudo, um conjunto de informações”, sendo que “o impulso da informática”, é seu principal representante.⁸⁴ São palavras do Autor:

A extrema importância da informática não diz respeito tanto ao que ela produz como novos bens de consumo, mas ao que ela transforma na cultura, e, a partir daí, permite que cresça consideravelmente e até modifica o poder exercido pelos dirigentes da economia. A produção não aparecerá como que impulsionada pelas leis naturais do progresso ou pela genialidade dos inventores. Ela é reconhecida em si como produto; entra, portanto, no campo das relações sociais, torna-se sua finalidade. (TOURAINÉ, 2004, p. 105)

A classe dirigente na sociedade programada (os tecnocratas) conduz o investimento, produz conhecimento e normas para conformação de um modelo cultural, com o fim de atender aos próprios interesses: “A empresa não reconhece nada acima dela”, e emite mensagens comportamentais constantes que reduzem as pessoas a “uma massa de consumidores espectadores”. Ao mesmo tempo, criam-se/inventam-se as “necessidades naturais ou fundamentais”. A tecnocracia “produz a demanda de consumo e a adequa à oferta, que ela mesma controla” assim, descobrindo a saída para a busca de novos lucros, uma certa saída para a crise da sociedade industrial. A classe dominada se opõe a essa identificação das culturas com a cultura dominante.⁸⁵

Para o Autor, a classe dominada identifica as novas formas de miséria: a pobreza, a solidão, o vazio humano, a dependência de chefes, o silêncio forçado etc. Ele conclui: todas as misérias são uma única: “a miséria da dependência”.⁸⁶

Sobre esse novo contexto, a reclamar o modo de luta política denominado, pelo Autor, pós-socialismo, um prolongamento do socialismo, Touraine ensina o seguinte:

Como definir, hoje, a infelicidade? Pelo vazio interior e pela inquietação exterior. O vazio de quem não tem mais identidade pessoal e coletiva, que não é senão um alvo para os empreendimentos comerciais, políticos ou administrativos; a inquietação de todos estes sinais: ordens que proíbem a iniciativa, informações desvinculadas de qualquer comunicação. O trabalho torna-se, freqüentemente, mais indiferente e impessoal do que penoso, mais vazio do que esgotante, e sentimos que, de ora em diante, fazemos a engrenagem rodar com mais eficácia, não em nossas atividades profissionais, mas em nossas atividades pessoais, em nosso lazer, no cuidado que tomamos com nossa saúde. Para quem? Para quê? Os centros de decisão estão cada vez mais distantes; as relações sociais rompem-se uma a uma; os adversários não estão mais sequer ao alcance de nossa voz. Corremos o risco de afundar numa vida infra-social, hiperestimulada,

⁸⁴ Cf. TOURAINÉ. **O pós-socialismo**, p. 78, 100, 101, 102 e 103.

⁸⁵ Cf. TOURAINÉ. **O pós-socialismo**, p. 109, 111, 112 e 115.

⁸⁶ Cf. TOURAINÉ. **O pós-socialismo**, p. 120.

incessantemente modernizada, manipulada, privada de sentimentos e de iniciativa, saturada de sexualidade e desprovida de amor, desperdiçando mercadorias e triste. Ver nesse quadro estados de espírito de uma classe média à deriva é esconder-se atrás das palavras. De agora em diante, a nova forma da infelicidade provoca inquietação, resistência e esforço de libertação. (TOURAINE, 2004, p. 121).

Portanto, nasceria desse contexto de vida triste uma vontade de experimentar-se um novo modo de vida coletivo, uma vontade de escolha de uma nova sociedade. Em oposição àquela sociedade programada, àquele modo de vista imposto, à “filosofia do enriquecimento”, nasceria uma vontade coletiva de dominar o futuro, a partir de agora, representando essa vontade coletiva uma condição necessária para a formação de novos movimentos sociais, que procuram a liberdade, capacitados a inovar, a aceitar conflitos, a buscar negociação e mudança agora, pois “amanhã será muito tarde”.⁸⁷

Ao conceituar “sociedade”, Touraine evidencia uma dialética entre a classe que conduz a história e aqueles que pretendem conduzi-la:

Um campo cultural dilacerado pelo conflito daqueles que se apropriam da historicidade contra aqueles que se submetem à sua dominação e lutam por uma reapropriação coletiva desta historicidade, da produção da sociedade por ela mesma. (TOURAINE, 2004, p. 86)

Para Ilse Scherer-Warren (1989), Touraine trata as classes sociais sob a noção de uma dupla dialética:

“[...] aquela de uma classe dirigente (que se identifica com a historicidade) e que luta contra uma classe contestatória (que se opõe à ordem estabelecida em nome de uma nova historicidade e pela sua libertação); e aquela de uma classe dominante (que transforma a direção da historicidade em ordem e em mecanismo de sua reprodução e de sua defesa como tal) que se contrapõe à classe dominada (e expropriada em função da ordem social que se estabelece). [...] as classes se situam tanto num campo cultural quanto num campo de conflito de relações de produção. (SCHERER-WARREN, 1989, p. 92)

Há uma ampliação, portanto, da noção de classe, antes atrelada ao modo de produção, à forma de trabalho, em que o operário era sujeito de transformação, preeminente. Outras qualificações, no campo da cultura, tais como a nacionalidade, a política, a religiosidade, situam as pessoas, portanto, não é somente do lugar da produção que surgirão projetos de libertação.

⁸⁷ O Autor menciona como principais movimentos sociais o feminista, o regional e o antinuclear. Cf. TOURAINE. **O pós-socialismo**, p. 83, 91 e 140.

Para Touraine (2004), os trabalhadores da indústria ainda são a principal base dos partidos de esquerda, entretanto, assim como a maioria dos franceses vivia no campo há 150 anos e nem por isso a “revolução” vinha do campo, “talvez não seja mais no trabalho que se situem as relações de classe centrais”.⁸⁸ Apesar de ainda não se ter saído da sociedade industrial e de ser necessário limitar a dominação sobre os trabalhadores industriais, “é indispensável percebermos o mais cedo possível as novas forças que conduzem e orientam as transformações da sociedade”.⁸⁹

Segundo o Autor, não há que se prender mais a uma lógica política em que partido socialista e Estado em fusão, representariam o critério de libertação: “Há uma outra [lógica] que dá prioridade aos movimentos sociais e pretende utilizar instituições e um direito que garantam o respeito e permitam a ampliação das liberdades democráticas”⁹⁰.

Portanto, Touraine reafirma a importância da democracia, das instituições e do direito neste processo de libertação, sem conferir ao Estado, antes pelo contrário, o papel principal. Os movimentos sociais são os sujeitos históricos por excelência na sociedade programada. Caberia à “esquerda” uma nova postura: defender os movimentos sociais, lutar para ampliação da democracia, com aqueles que estão oprimidos, para a redução das desigualdades e “para o progresso de uma justiça social que elimine privilégios”. Neste processo, os “movimentos sociais têm e terão necessidade de apoios e de aliados políticos” mas, a prioridade será concedida às forças sociais. O caso é que não “se trata de definir um política, mas de pensar e de escolher nossa vida”⁹¹.

De uma forma geral, Touraine constata que, atualmente, não é mais o socialismo do século XIX e da primeira metade do século XX (em que a classe operária tinha papel preeminente na transformação social) que orienta o processo de libertação dos oprimidos, mas sim o que se pode chamar de pós-socialismo⁹².

Uma importante intenção é a de impedir o sufocamento da voz dos movimentos sociais.

3.3 – Teologia da Libertação: um movimento importante na América Latina.

⁸⁸ TOURAINE. *O pós-socialismo*, p.50.

⁸⁹ TOURAINE. *O pós-socialismo*, p. 98.

⁹⁰ TOURAINE. *O pós-socialismo*, p. 163.

⁹¹ Cf. TOURAINE. *O pós-socialismo*, p. 165 e 220.

⁹² Cf. SCHERER-WARREN. *Movimentos sociais*: um ensaio de interpretação sociológica, p. 94.

Um dos mais importantes e significativos movimentos sociais contemporâneos, na América Latina, é a Teologia da Libertação. Ao que parece, a análise de Alain Touraine, em relação aos novos movimentos sociais, encontra-se em consonância com os vários movimentos que surgiram em países da América Latina, a partir da segunda metade do século XX. Touraine (2004) fala sobre a pluralidade dos movimentos e sobre a ausência de uma categoria histórica preeminente, ou seja, a classe operária não representaria mais o personagem principal na transformação da sociedade.

É claro que o ensaio de Alain Touraine, conforme visto anteriormente, insere-se no contexto histórico-territorial da sociedade programada, ou pós-industrial, inquestionavelmente presente nos países desenvolvidos. Entretanto, mesmo nos países subdesenvolvidos, há a presença da sociedade programada, que, no contexto do subdesenvolvimento, dá-se em dois momentos: um amplo, a “dependência” da economia subdesenvolvida aos critérios fixados pela economia dos países de capitalismo central, que fazem da produção um produto internacional, conforme imposição do sistema econômico hegemônico; e outro, no interior de cada país, onde a indústria e a tecnologia são tão avançadas quanto em países capitalistas centrais, fato decorrente, inclusive, dos saltos de tecnologia e industrialização a partir dos países centrais, que transformam os nacionais em meros consumidores.

Scherer-Warren (1989) esclarece que a perspectiva de Alain Touraine é um olhar a partir das sociedades pós-industriais, ou sociedades programadas. A Autora, entretanto, confirma o nascimento dos movimentos sociais, conforme teorizado por Touraine, nos países em via de desenvolvimento. Ela reafirma que, no mundo atual “as fronteiras internacionais entre as sociedades pós-industriais e as em processo de industrialização tornam-se cada vez mais tênues com a penetração da economia, da tecnologia e dos valores culturais daquelas nestas” fato que leva os países em via de desenvolvimento a sentirem “o fluxo dessas novas formas de miséria e o nascer desses novos movimentos sociais”⁹³.

Alain Touraine insiste em dizer que é preciso ensinar aos europeus e aos norte-americanos a redescobrir que o caráter particular de seu modo de desenvolvimento não pode ser confundido

⁹³ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 96.

“com a própria modernidade, como se não houvesse outra via de modernização que a deles.”⁹⁴ Então, o Autor denuncia esse processo histórico praticado pelos países em questão, desejando alternativas, outros caminhos praticados por outros sujeitos.

Uma nova proposta surgiu na América Latina, na segunda metade do século XX. Contra os dois momentos de opressão/dependência, interno e externo, nasceu na América Latina o movimento que uniu fé e ação, denominado Teologia da Libertação: uma resposta cristã, a partir da releitura da Bíblia, sob o enfoque da libertação, em favor do oprimidos e contra o maior problema da América Latina, a pobreza e suas consequências.

Um dos fundadores da Teologia da Libertação, Gustavo Gutiérrez, filósofo e teólogo peruano, escreveu entre outras obras, **A força histórica dos pobres e Teologia da libertação**, dois livros importantes para o presente estudo.

Conforme Ilse Scherer-Warren, a Teologia da Libertação representa um caminho da teologia das realidades terrestres, dos países latinos americanos, decepcionados com o fracasso do modelo de desenvolvimento na América Latina. Sua origem mais imediata foi a Conferência do Conselho Episcopal Latino-Americano, em Medellín (1968), quando surgiu a vontade de se estabelecer um novo modo de fazer teologia, a partir das realidades de vida dos povos oprimidos e pobres, em que o conjunto de práticas transformadoras da história (práxis) seria realizado pelas camadas populares, com religiosidade.⁹⁵

O projeto de libertação de Medellín foi reafirmado e tomou um vulto considerável no Documento de Puebla, da III Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano, em 1979. Tanto o Documento de Medellín quanto o Documento de Puebla caracterizam o movimento Teologia da Libertação.

O que é e representa esse movimento de libertação?

Partindo da narrativa bíblica, da história de fé de um povo, aberta para o futuro, Gustavo Gutiérrez (1981) faz uma leitura do Antigo e do Novo Testamento, que é cristológica (compreensão da Bíblia a partir de Cristo), crente (com fé na Palavra), histórica (em direção ao projeto de libertação depositado na história de Cristo, sendo necessário repensar a Bíblia a partir do contexto histórico atual), e militante (o homem deve inserir-se na história através das lutas populares pela libertação, a partir do ponto de vista e vida dos “condenados da terra”).⁹⁶

⁹⁴ TOURAINE. **O pós-socialismo**, p. 12.

⁹⁵ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 121-122.

⁹⁶ Cf. GUTIÉRREZ. **A Força Histórica dos Pobres**, p. 16 e 17.

A leitura bíblica levada a efeito pelo Autor estabelece as idéias de busca de liberdade como dom e como tarefa: dom de Deus e tarefa das pessoas, principalmente dos “pobres”, também denominados por Gustavo Gutiérrez de “não-pessoas”, de “oprimidos”, eis que são os “ausentes” da história.

Então, a percepção de Jesus Cristo como uma pessoa, pobre, que luta pela liberdade dos pobres e miseráveis significa uma releitura bíblica à luz do presente e da realidade dos povos da América Latina. Ao mesmo tempo que essa leitura representa uma exigência desses povos, ela é um alimento para a conscientização, por meio da qual os “ausentes da história” se pretendem presentes, sujeitos históricos, hoje.

Para Gustavo Gutiérrez (1985), “se a história humana é, antes de tudo, abertura ao futuro, aparece como tarefa, como labor político; construindo-a o homem orienta-se e abre-se ao dom que dá sentido último à história.”⁹⁷ O movimento pretende construir uma “... teoria crítica, à luz da palavra aceita na fé, animada por intenção prática, portanto indissolúvelmente unida à práxis histórica”⁹⁸.

A liberdade para a Teologia da Libertação é um dom e uma tarefa. Jesus Cristo é um ser humano pobre que luta pela libertação dos oprimidos, portanto, apresenta-se historicamente como o maior exemplo de luta para os pobres.

O projeto de libertação é um projeto com vistas à efetivação da justiça e do direito, sendo que, na relação com o pobre (com o oprimido, com o marginalizado da história), seria expressa a relação com Deus. Gutiérrez (1985) rejeita a leitura da Bíblia a partir das classes dominantes, porque teria por finalidade a manutenção da opressão. Propõe a releitura da história dos povos da América Latina, a partir de baixo, subversiva, a história que de fato é.

Ele ensina sobre a necessidade de uma igreja popular, nascida no seio de um povo que “arranca o Evangelho das mãos dos grandes deste mundo, que impede a sua utilização como elemento justificador de uma situação contrária à vontade do Deus libertador”, e que se “reintegra a uma história assinalada pelo pobre, às lutas populares pela libertação, à esperança dos explorados.”⁹⁹

Em resumo, o processo de libertação a que se refere Gustavo Gutiérrez (1985) é de “um homem que se vai fazendo ao longo de sua existência e da história”, um processo que exprime

⁹⁷ GUTIÉRREZ. **Teologia da Libertação**: perspectivas, p. 22.

⁹⁸ GUTIÉRREZ. **Teologia da Libertação**: perspectivas, p. 23.

⁹⁹ Cf. GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 20, 21, 33 e 36.

“as aspirações das classes sociais e dos povos oprimidos, e sublinha o aspecto conflituoso do processo econômico, social e político que os opõe às classes opressoras e aos povos opulentos”¹⁰⁰.

Gustavo Gutiérrez (1985) salienta sobre a necessidade de se ouvir o homem latino-americano e de se perceber qual é a sua vontade em relação ao devir histórico, em oposição ao a Teologia da Libertação denuncia como “violência institucionalizada”, nas conferências de Medellín e de Puebla. “A miséria, a injustiça, a situação de alienação e a exploração do homem pelo homem que se vive na América Latina” significam uma violência institucionalizada, com aparência de legalidade, ou uma certa “ordem”.¹⁰¹

O Autor denuncia o “colonialismo interno” e o “neocolonialismo externo”, que se expressam pela cumplicidade de uma minoria interna dos países latino-americanos com diretrizes econômicas, políticas e culturais de centros de países desenvolvidos. São palavras de Gutiérrez:

[...] a mudança mais importante no conhecimento da realidade latino-americana diz respeito a suas causas mais profundas, vistas na perspectiva de um processo histórico. O subdesenvolvimento aparece cada vez mais claramente como fato global e, antes de mais nada, como consequência de uma dependência econômica, política e cultural de centros de poder que estão fora da América Latina. A dinâmica da economia capitalista leva simultaneamente à criação de maior riqueza para uma minoria e de maior pobreza para a maioria. Agindo em cumplicidade com os centros de poder, as oligarquias nacionais mantêm, através de diversos mecanismos e em seu benefício, uma situação de dominação dentro de cada país. (GUTIÉRREZ, 1981, p. 46)

A pobreza é a condenação à morte antes do tempo pela fome e pela violência¹⁰², sendo produto em parte do que a Teologia da Libertação chama de “injustiça institucionalizada”, caracterizada por tendências contraditórias de concentração de riquezas:

“ [...] Estas tendencias contradictorias favorecen la apropiación por una minoría privilegiada de gran parte de la riqueza, así como de los beneficios creados por la ciencia y por la cultura; por otro lado, engendran la pobreza de una gran mayoría con la conciencia de su exclusión y del bloqueo de sus crecientes aspiraciones de justicia y participación. Comprobamos, con todo, que van aumentando las clases medias en muchos países de América Latina.
[...] Surge así un conflicto estructural grave: «la riqueza creciente de unos pocos sigue paralela a la creciente miseria de las masas» (Juan Pablo II, Discurso inaugural III 4: AAS 71 p. 200).” (DOCUMENTO DE PUEBLA, III Conferencia General del Episcopado Latinoamericano, de 28 de enero de 1979, números 31-41).

¹⁰⁰ Cf. GUTIÉRREZ. **Teologia da Libertação**: perspectivas, p. 44.

¹⁰¹ Cf. GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 45, 48 e 64.

¹⁰² Cf. GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 127.

Ao defender e constatar a participação de cada ser humano, que, de objeto, passa a sujeito de seu próprio destino, Gutiérrez (1981) afirma a necessidade urgente de as pessoas, principalmente os pobres, comprometerem-se sempre mais com o processo de libertação, através de uma solidariedade real com aqueles que são oprimidos. A “vida eterna” é vida futura e vida presente, feita agora, para transformar as “estruturas sociais injustas” ou os problemas sociais. A miséria deixa de ser percebida como uma certa espécie de fatalidade histórica, uma certa “racionalidade”, na qual os pobres estariam inseridos sem que fossem consultados, e passa a ser questionada: a miséria é injustiça social. “O futuro da história está na linha do pobre e do espoliado”, em direção à “construção do socialismo que não ignora as deficiências de muitas de suas atuais realizações históricas, que tenta sair de esquemas e frases feitas e que procura criativamente os seus caminhos próprios.” A “autêntica libertação será obra do próprio oprimido, pois é nele que o Senhor salva a história”. A Teologia da Libertação pretende uma sociedade sem classes e sociedade fraterna.¹⁰³

Ela explora a dimensão política do Evangelho, representando ele uma fonte de luta contra as injustiças.

O Autor defende a democracia irrestrita, em oposição à “democracia restrita” e à leitura liberal dos “direitos humanos”, ou seja, ele se opõe à “aceitação fácil e ingênua da “democracia restrita”, que confere algumas liberdades e direitos individuais, mas que deixa intacta a profunda desigualdade social e econômica vigente.¹⁰⁴

Por isso, a defesa dos direitos humanos a partir dos pobres carrega um potencial de transformação superior àquela defesa de uma concepção meramente formalista (não concretista) dos direitos humanos própria dos liberais.

Ademais, o termo “pobre” traz consigo uma conotação coletiva e uma conflitividade social que não podem e nem devem ser evitadas. Segundo Gustavo Gutiérrez:

Na Bíblia, o pobre faz parte de um grupo social, é um povo inteiro: trata-se dos “pobres da terra”. É um povo pobre, humilhado, despojado do fruto de seu trabalho, que sofre a injustiça do opressor. É a esse sentido complexo e fecundo de pobre que nos referimos quando dizemos que, na América Latina, o povo pobre e ao mesmo tempo cristão constitui um ponto de partida concreto e pleno de consequências para a vida eclesial e a reflexão teológica. (GUTIÉRREZ, 1981, p. 198).

¹⁰³ Cf. GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 47, 62, 71, 82 e 102.

¹⁰⁴ GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 124.

Portanto, partindo da preferência da Bíblia pelo pobre, o Autor justifica a configuração do movimento de libertação a partir dos pobres.

Quem são os pobres?

São os pobres reais. Para a Teologia da Libertação, com base no **Documento de Puebla (28/01/1979), da III Conferencia General del Episcopado Latinoamericano**, a situação de pobreza adquire na vida as feições de indígenas, afro-americanos, camponeses, operários, marginalizados e favelados, sub-empregados e desempregados, jovens e crianças pobres, e anciãos, conforme os números 31-41 do documento, além de outros vitimados, cujos direitos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho são violados:

31. La situación de extrema pobreza generalizada, adquiere en la vida real rostros muy concretos en los que deberíamos reconocer los rasgos sufrientes de Cristo, el Señor, que nos cuestiona e interpela;
32. -rostros de niños, golpeados por la pobreza desde antes de nacer, por obstaculizar sus posibilidades de realizarse a causa de deficiencias mentales y corporales irreparables; los niños vagos y muchas veces explotados de nuestras ciudades, fruto de la pobreza y desorganización moral familiar;
33. -rostros de jóvenes, desorientados por no encontrar su lugar en la sociedad; frustrados, sobre todo en zonas rurales y urbanas marginales, por falta de oportunidades de capacitación y ocupación;
34. -rostros de indígenas y con frecuencia de afroamericanos, que, viviendo marginados y en situaciones inhumanas, pueden ser considerados los más pobres entre los pobres;
35. -rostros de campesinos, que como grupo social viven relegados en casi todo nuestro continente, a veces, privados de tierra, en situación de dependencia interna y externa, sometidos a sistemas de comercialización que los explotan;
36. -rostros de obreros frecuentemente mal retribuidos y con dificultades para organizarse y defender sus derechos;
37. -rostros de subempleados y desempleados, despedidos por las duras exigencias de crisis económicas y muchas veces de modelos de desarrollo que someten a los trabajadores y a sus familias a fríos cálculos económicos;
38. -rostros de marginados y hacinados urbanos, con el doble impacto de la carencia de bienes materiales, frente a la ostentación de la riqueza de otros sectores sociales;
39. -rostros de ancianos, cada día más numerosos, frecuentemente marginados de la sociedad del progreso que prescinde de las personas que no producen.
40. Compartimos con nuestro pueblo otras angustias que brotan de la falta de respeto a su dignidad como ser humano, imagen y semejanza del Creador y a sus derechos inalienables como hijos de Dios.
41. Países como los nuestros en donde con frecuencia no se respetan derechos humanos fundamentales - vida, salud, educación, vivienda, trabajo...-, están en situación de permanente violación de la dignidad de la persona. (DOCUMENTO DE PUEBLA, III Conferencia General del Episcopado Latinoamericano, de 28 de enero de 1979, números 31-41)

A transformação a partir dos pobres, pretendida pela Teologia da Libertação, segundo Gutiérrez, é substancial porque visa a superação das causas/raízes da miséria. Ao invés de

reformas de caráter paliativo, o movimento pretende a revolução social. Ao invés de desenvolvimentismo, luta-se pela libertação. Conforme já mencionado, o socialismo a ser construído no processo histórico representaria a saída às meras modernizações do sistema capitalista. Para tanto, Gutiérrez defende o encontro dos movimentos sociais e da teologia com as ciências sociais e com a análise marxista, um “encontro crítico, mas que se dá na dinâmica de um movimento histórico que supera individualidades, dogmatismos e entusiasmos passageiros.”¹⁰⁵

Segundo Gutiérrez:

A teologia da libertação é uma tentativa de compreender a fé a partir da práxis histórica, libertadora e subversiva dos pobres deste mundo, das classes exploradas, das raças desprezadas, das culturas marginalizadas. Ela nasce da inquietante esperança de libertação, das lutas, dos fracassos e das conquistas dos próprios oprimidos, de um modo de se reconhecer filho ou filha do Pai, diante de uma profunda e exigente fraternidade. (GUTIÉRREZ, 1981, p. 58).

A práxis histórica da Teologia da Libertação, portanto, é construída, a partir de reflexões sobre a vivência da opressão, sobre o conhecimento crítico fundado nas ciências sociais e sobre a “mediação do discurso evangelizador da Igreja”, sendo que o caminho da liberdade desse movimento é o “caminho da instituição do socialismo autogestionário, que compreenda a revolução cultural permanente.”¹⁰⁶

Por tudo o que foi mencionado, conclui-se que a Teologia da Libertação é um movimento social, configurado na opção pelos pobres e oprimido; que dialoga com as ciências sociais e com análises marxistas, e através do qual se estabelece uma práxis libertadora nascida no seio da cultura e da religiosidade dos povos latino-americanos. A práxis libertadora ou de transformação desse movimento social se orienta pelas idéias de solidariedade da Igreja e dos povos com os povos oprimidos e pobres; pela necessidade de se denunciar a violência institucionalizada; pela prática de uma educação libertadora, a partir, inclusive, de uma leitura política do Evangelho. É um movimento social, com participação ativa dos oprimidos, em direção ao socialismo autogestionário, cujas bases são a promoção da propriedade social dos meios de produção e a eliminação da opressão de natureza precipuamente econômica, política e cultural.

¹⁰⁵ GUTIÉRREZ. **A força histórica dos pobres**, p. 280 e 281.

¹⁰⁶ Cf. SCHERER-WARREN. **Movimentos sociais**: um ensaio de interpretação sociológica, p. 139.

Os ideais da Teologia da Libertação estão muito presentes hoje nas suas células, quais sejam, as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs): estima-se cerca de 80 mil Comunidades atuando no Brasil, agrupando em torno de dois milhões de fiéis.¹⁰⁷ Entre outras abordagens, as CEBs são responsáveis por uma pedagogia enfatizadora da participação e da comunhão de ideais igualitários.¹⁰⁸

3.4 – Movimentos sociais no Brasil

Os estudos sobre movimentos sociais no Brasil atual não podem perder de vista a condição de país subdesenvolvido ou de economia capitalista periférica. É evidente que as condições sócio-econômicas a que estão submetidos os brasileiros exercem influência sobre a formação dos movimentos, sobre a sua práxis, o seu projeto, a sua ideologia, a sua direção e organização: as desigualdades sociais e as suas conseqüências são os fatores propulsores dos movimentos. O país, conforme a exposição constante no capítulo primeiro, é marcado pelas desigualdades nos espaços sociais, a partir dos quais nascem os movimentos. As carências ou as necessidades (materiais, espirituais, culturais, políticas etc) são aquilo contra o que os atores sociais lutam, buscando a sua superação através de reivindicações por novos direitos ou pela efetivação de direitos já previstos.

Será apresentado, a seguir, um rápido histórico dos movimentos sociais no Brasil. O período que se inicia na segunda metade do século XX será mais enfatizado, eis que é aí que se configuram o que os autores abordados denominam de novos movimentos sociais.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de. CEB: unidade estruturante de Igreja. In: BOFF, Clodovis et alli. **As Comunidades de Base em questão**, São Paulo: Paulinas, 1997, p. 121-175. A informação de como Oliveira chegou àquele número aproximado de CEBs está na página 131 (nota 12).

¹⁰⁸ Cf. VIOLA; MAINWRING. Novos Movimentos Sociais. Cultura, política e democracia: Brasil e Argentina. In: SCHERER-WARREN e J. KRISCHE (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina, p. 137. Sobre as CEB's, Adolfo Pérez Esquivel ensina o seguinte: "As Comunidades Eclesiais de Base, sem ser organizações político-partidárias, incidem decididamente no âmbito político com a orientação geral para uma mudança das estruturas de injustiça. As comunidades são agentes de sua própria libertação e canais de participação dos pobres na Igreja." (ESQUIVEL, 1991, p. 165.) A segunda Assembléia Geral da CELAM (Conferência Episcopal da América Latina), de 1968, estabelecida em Medellin (Colômbia) reafirmou a importância para a Igreja da inovação que as CEBs representaram.

Maria da Glória Gohn (2001)¹⁰⁹, em breve análise sobre a evolução dos movimentos sociais no Brasil até o ano 1995, constata que as lutas e os movimentos sociais até o século XVIII se caracterizavam fundamentalmente pelo desejo de libertação da Metrópole. Os líderes das rebeliões e dos movimentos se inspiravam nos ideais da Revolução Francesa e da Revolução Norte-Americana, e tinham “pontos em comum das lutas contra o colonialismo, a saber: a liberdade de comércio, a liberdade, a igualdade, a representação popular soberana e, em alguns casos, o anticlericalismo exarcebado”. As lutas dos negros contra a escravidão também são importantes nesse período. Mencionam-se os movimentos da Inconfidência Mineira, pela independência do Brasil (1789), da Conjuração do Rio de Janeiro (1794-1795), e da Conspiração dos Alfaiates (1798)¹¹⁰.

No século XIX, segundo Gohn (2001), as lutas e os movimentos sociais eram representados pelas categorias de lutas contra a escravidão; lutas contra as cobranças do fisco; lutas de pequenos camponeses; lutas contra Legislações e Atos do Poder Público; lutas pela “mudança de regime político (pela República ou pela restauração da Monarquia)”; e lutas entre comerciantes brasileiros e comerciantes portugueses, sendo que, na primeira metade do século, a principal característica das lutas era a de se apresentarem como motins caóticos, por faltar-lhes projetos delineados.¹¹¹

Na primeira metade do século XIX, as reivindicações não questionavam “a estrutura de produção existente, mas o modo como ela estava organizada, privilegiando apenas as elites ligadas aos interesses da Coroa”, razão porque a escravidão não era um problema a ser superado pela grande maioria dos movimentos daquela época. Gohn menciona a Revolução Pernambucana, cujo objetivo era a instauração do governo republicano no Brasil (1817); a Confederação do Equador, em Pernambuco, cuja finalidade era a representatividade do povo no governo brasileiro, em oposição ao absolutismo de D. Pedro I (1824); a Balaiada, movimento dos escravos negros e sertanejos pobres do Maranhão, em face da opressão política e econômica da aristocracia e das oligarquias abastadas (1830-1841); a Cabanagem, movimento em favor de governos populares no

¹⁰⁹ Tendo em vista a sistematização e o mapeamento dos movimentos sociais apresentados pela Socióloga Maria da Glória Gohn, optou-se por apresentar a evolução dos movimentos sociais no Brasil a partir do livro **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**. 2ª Edição; mar/2001.

¹¹⁰ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**, p. 19-22.

¹¹¹ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**, p. 18.

Pará (1835); a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul, em que se reivindica maior autonomia provincial e redução de impostos (1835-1845).¹¹²

Na segunda metade do século XIX, o problema da escravidão se tornou a principal questão nas lutas sociais. Os movimentos desse período envolveram lutas “pela cidadania, identidade, liberdade humana, assim como a luta por questões que interferiam no cotidiano dos meios coletivos urbanos, como os transportes”. Mencionem-se a Revolta de Canudos, movimento popular religioso, em que um dos líderes, Antônio Conselheiro, acreditava ser um enviado de Deus para acabar com as diferenças sociais, a fome, a miséria e as cobranças do fisco a que estavam submetidos os pobres da Bahia (1874-1897); o Movimento Abolicionista, decorrente da generalização da questão da escravidão, que vinha sendo combatida desde o século XIX (1878-1888); o Movimento Republicano, pelo fim da Monarquia e implantação da República (1880-1889); e a Revolta do Vintém, contra a cobrança de impostos no Rio de Janeiro (1880).¹¹³

Do século XVI ao século XIX, as tensões decorreram, basicamente, da relação entre uma administração dominadora, a quem interessava a cobrança exagerada de tributos, a extração de riquezas naturais (madeira e minérios, entre outras) ou a produção agrícola (cana-de-açúcar), e a população local, que, apesar de heterogeneidade, de modo geral, sofria de fome e doenças, não tinha moradia e nem era escolarizada. Foi contra o fisco e contra essa condição de miséria que os movimentos sociais mais se insurgiram durante esses séculos.

Para Gohn, no século XX os movimentos sociais brasileiros refletem um caráter mais urbano, e caracterizam-se por: lutas sociais dos operários por melhores salários e condições de vida; lutas das classes populares por moradia; lutas por legislação; lutas no campo; lutas por educação formal; lutas a partir de ideologias, tais como o socialismo, o anarquismo etc; lutas nacionalistas em favor das riquezas representadas pelo petróleo, pela Amazônia, etc; lutas por questões ambientais (ecológicas); lutas por igualdade, das mulheres, dos homossexuais etc; lutas em torno de formas de gestão política – democracia em oposição às ditaduras; lutas por igualdade de raças, etnias e cor; lutas regionais; lutas cívicas (Movimento pelo Impeachment) e lutas por solidariedade (Ação pela Cidadania, contra a Fome e a Miséria, pela Vida).¹¹⁴

Em relação aos movimentos sociais do mencionado século, a Autora os divide em seis etapas:

¹¹² Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 23-39.

¹¹³ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 40-59.

¹¹⁴ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 60.

Da primeira, analisa-se brevemente os movimentos que vão do período de 1900 a 1930, período durante o qual ocorre, em relação ao período anterior, um acirramento das lutas sociais decorrentes do processo de urbanização. Entre outras organizações mencionam-se as anarco-sindicalistas e as associações de mútuos. As mobilizações consistiam em reivindicações por melhores salários e diminuição da jornada de trabalho, diminuição dos preços de gêneros alimentícios e congelamento dos aluguéis. Há um quadro de pobreza grave. Doenças como febre amarela, varíola, peste bubônica e gripe pioravam a condição de vida principalmente dos pobres. Citam-se os seguintes movimentos sociais: o II Congresso Socialista Brasileiro que fundou o Partido Socialista Brasileiro, em São Paulo, no ano de 1902; a Revolta da Vacina, no Rio de Janeiro, no ano de 1904, que representou uma insurreição popular em que os opositores reconheciam a utilidade da vacina contra varíola, mas contestavam as condições e exigências governamentais para sua aplicação; as Lutas por Equipamentos Coletivos Urbanos, em São Paulo (1910-1918); os Atos Contra o Desemprego e a Carestia, no Rio de Janeiro e em São Paulo (1914); o Movimento da Liga Contra o Analfabetismo, em São Paulo (1915); o Movimento de Criação do Partido Comunista do Brasil, estruturado inicialmente no Rio de Janeiro (1922); e Movimento Tenentista (1922); a Coluna Prestes, em que foram reivindicados o voto secreto, o voto das mulheres, a liberdade de imprensa, etc (1925-1927)¹¹⁵.

A segunda etapa concentra os movimentos e lutas sociais que vão de 1930 até 1945. Até 1930, as classes populares eram vistas como caso de polícia. A partir de 1930, em razão da prevalência de políticas voltadas à industrialização e para os centros urbanos, as classes populares vão conquistando alguns direitos trabalhistas, embora estes tenham sido promulgados como “dávias governamentais”. Mencionem-se dois movimentos e lutas importantes do período: Marcha da Fome, com caráter nacional (1931); e Aliança Libertadora Nacional, formada por comunistas, sindicalistas e ex-tenentistas, que faziam frente à política de Getúlio Vargas (1935).¹¹⁶

A terceira etapa corresponde à fase denominada populista e vai de 1945 a 1964. Depois da ditadura militar do “getulismo”, cessada em 1945, o processo de redemocratização trouxe novos ânimos à democracia. Os partidos políticos se evidenciaram, os sindicatos se multiplicaram e os movimentos sociais cresceram em todo o país. Citem-se os seguintes movimentos: Movimentos

¹¹⁵ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 61-82.

¹¹⁶ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 83-90.

Político-Partidários (1945), em todo o país, que rearticularam o processo democrático; Lançamento da Campanha Popular Contra a Fome (1946); Movimento Pró-Constituinte (1946) e Nova Constituição (1946); Movimento por Reformas de Base na Educação (1947-1961); Movimento “O Petróleo é Nosso”, (1954); Movimentos Religiosos Católicos junto aos Jovens (1954-1964), tais como a Juventude Universitária Católica, a Juventude Operária Católica e a Juventude Agrária Católica; Movimentos pela Casa Própria, em várias capitais do país (1960-1961); Movimentos Grevistas (1961-1964); Movimentos Sociais no Campo pela Reforma Agrária (1958-1964); Criação do Partido Comunista do Brasil, a partir da cisão do PCB (1962); e Ação Popular, movimento inspirado em idéias humanitárias, em que se lutava por justiça e condenava o capitalismo (1962).¹¹⁷

A quarta fase, que vai de 1964 a 1974, correspondeu à resistência durante o Regime Militar. Neste período, ocorreu uma intensa articulação das forças políticas, que operavam basicamente na clandestinidade. A luta armada foi uma das alternativas encontrada contra a ditadura militar: nem todos que eram contra a ditadura pegaram em armas. Os movimentos mais importantes foram os seguintes: o Movimento Estudantil, nascido no seio das universidades públicas e particulares, que se constituíram em espaço político-sociais privilegiados de lutas sociais (1964-1968); o Movimento das Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica no Brasil, quando o cristão passou a ser definido como aquele que luta contra as injustiças sociais (1968); e o início do Movimento das Pastorais de Periferia Urbana, em São Paulo (1971).¹¹⁸

A quinta etapa, 1975-1982, caracterizou-se pelas lutas por redemocratização. A resistência e o enfrentamento ao regime militar se intensificaram. São movimentos importantes os seguintes: Movimentos pela Redemocratização do País (1975); Movimentos Feministas (1975); criação da Comissão Pastoral da Terra (1975); Movimento Sindical (1976); Movimento Estudantil (1977); Movimento de Professores e outros profissionais das áreas da Educação, da Saúde, e de outros Serviços Sociais Públicos (1979); Movimento das Favelas, em São Paulo e em Belo Horizonte (1979); criação do Partido dos Trabalhadores, recriação do MDB, e de outros partidos nacionais (1980).¹¹⁹

A sexta fase, 1982-1995, por Gohn denominada de “época da negociação e era dos direitos”, caracterizou-se pela explosão de movimentos e lutas sociais. Certamente, tal fase se

¹¹⁷ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 90-102.

¹¹⁸ GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 103-113.

¹¹⁹ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 113-125.

encontra ainda incompleta, eis que ainda permanece sendo configurada. Para Gohn, os pobres “vieram à luz como cidadãos dotados de direitos – direitos estes que são inscritos na Constituição mas, usualmente, negados ou ignorados na prática.”¹²⁰ Na década de 90, os movimentos sociais se opõem à violência, à corrupção, aos corporativismos e privilégios escandalosos na política, decorrendo desse contexto uma perspectiva de moralização da política. Mencionem-se os seguintes movimentos: Criação da Confederação Geral dos Trabalhadores (1982); Criação da Central Única dos Trabalhadores (1983); Primeiro Encontro Nacional dos Sem-Terra dos Estados do Sul (1983), no Rio Grande do Sul; Movimento Diretas-Já (1984), suprapartidário, caracterizado por passeatas e comícios em que milhares de pessoas reivindicavam o restabelecimento da democracia no país, através de eleições diretas do Presidente da República; Criação do Movimento dos Mutuários do Banco Nacional de Habitação – BNH (1984); Movimento dos Assentamentos Rurais (1984-1995); Movimento pela Constituinte (1985-1988); Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (1985); Criação do Movimento dos Sem-Casas (1986); Movimento em Defesa da Escola Pública (1988); Greves no Setor Público da Saúde e da Educação (1990-1995); Movimento pela Ética na Política, pró-impeachment do Presidente da República, e Movimentos dos Cara-Pintadas (1992); Movimentos Ecológicos (1992-1995); e Movimento Ação da Cidadania, Contra a Fome e pela Vida, liderado pelo Betinho (Herbet de Souza, indicado para o prêmio Nobel da Paz de 1994), caracterizado pela continuidade do movimento Ética na Política e pela arrecadação de alimentos, roupas etc, para serem doados aos pobres do país. Quanto a este último, frise-se, baseado na solidariedade “provou ser um movimento moderno, trabalhando por meio de políticas de parcerias, articulando a comunidade organizada da sociedade civil aos centros de decisão políticos e às fontes de recursos” para solucionar principalmente os problemas emergenciais dos pobres, tais como o problema da fome, do vestuário etc.¹²¹ A Ação da Cidadania contra a Fome é um dos movimentos sociais mais importantes do Brasil.

As dificuldades das lutas e dos movimentos sociais, na história brasileira, foram maiores ou menores tendo em vista o maior grau ou a ausência de democracia existente. Assim, nos períodos de ditadura militar, em que direitos à informação, à reunião, entre outros foram suprimidos, as dificuldades de mobilização aumentaram muito.

¹²⁰ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 125-152.

¹²¹ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 148.

Na segunda metade do século XX, os movimentos tomaram ares diferentes, configurando-se em novos movimentos sociais.

Para Ilse Scherer-Warren (1996), o fenômeno “novos movimentos sociais” é mundial, sendo que, no Brasil, a diferenciação entre os velhos movimentos sociais e os novos diz respeito às formas de suas organizações e de encaminhamento de suas lutas.

Paulo J. Krischke e Ilse Scherer-Warren (1987) constataam a proliferação de forças sociais e de movimentos de base que se preocupam em solucionar os problemas cotidianos dos participantes. Tais movimentos expressam a crise das formas tradicionais de fazer política, a crise dos partidos políticos, dos sindicatos, no encaminhamento dos ideais, eis que as formas tradicionais são centralizadoras, ou seja, representam o contrário da descentralização pretendida pelos movimentos. Segundo os Autores, essa nova realidade dos movimentos sociais representa formas “microrrevolucionárias” de fazer política no dia-a-dia: há um desejo de não se transferir para o futuro distante o sonho da liberdade e de uma sociedade mais humana. Pretende-se, com isso, que a sociedade livre e mais humana se realize quotidianamente, na luta pluriclassista em face das mais variadas formas de opressão (não só em relação à opressão do sistema capitalista), caso em que o povo é concebido como um conjunto de pessoas mais abrangente que a classe operária. Há uma ênfase na defesa dos “direitos da minoria” e no pluriclassismo, pretendendo, os novos movimentos, a contrução de uma “democracia política com igualitarismo social”.¹²²

Ilse Scherer-Warren (1996) discorre sobre os velhos movimentos e os novos movimentos sociais no campo, sendo que as características justificadoras da qualificação “novos”, atribuída aos movimentos no campo, também se aplicam aos movimentos em geral, razão porque se transcreve os seguintes ensinamentos:

De forma breve pode-se afirmar que, quanto à organização, os primeiros [velhos movimentos sociais] incorporavam sobretudo formas clientelísticas e paternalistas de fazer política; em certas ocasiões utilizavam os instrumentos da democracia representativa e não excluíaam, em outras, o recurso da violência física. As novas formas de organização no campo, por sua vez, valorizam a participação ampliada das bases, a democracia direta sempre que possível, e opõem-se, pelo menos no nível ideológico, ao autoritarismo, à centralização do poder e ao uso da violência física. Quanto ao conteúdo de suas lutas, os últimos como os primeiros possuem demandas específicas e por vezes defendem utopias de tranformações sociais mais gerais. O que há de inovador é a luta pela ampliação da cidadania, incluindo-se aí a busca de modificação das relações sociais cotidianas. Pelo menos alguns destes grupos pretendem modificar a historicidade e o

¹²² Cf. KRISCHKE; SCHERER-WARREN (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano?** Os novos movimentos sociais na América Latina, p. 7-16.

sistema de relações de poder e, neste sentido, são verdadeiros Movimentos Sociais (no sentido dado por Touraine, 1987). (SCHERER-WARREN, 1996, p. 68).

Para Gohn (2001), a legitimidade dos movimentos sociais está no discurso que reivindica novos direitos ou a concretização de direitos a partir de necessidades, desejos e anseios de grande parte da população. Sobre a concepção de cidadania como sendo direito a ter direitos, a partir de um contexto de carências e necessidades, a Autora afirma o seguinte:

Numa sociedade terrivelmente segmentada e fragmentada, onde as diferenças sociais são marcantes, onde há fome e miséria, ao lado do luxo e da ostentação, e o mundo do consumo impera como valor básico na estruturação da vida das pessoas, o fato delas reivindicarem o direito a ter direitos, sobre tudo aquilo que a sociedade oferece para apenas alguns, e o fato do ressurgimento de campanhas de solidariedade, são fatos históricos marcantes e promissores. A concepção de cidadania que resulta deste cenário busca corrigir diferenças instituídas, destacando o valor da igualdade. A solidariedade volta a ser o amálgama mobilizador dos grupos sociais. (GOHN, 2001, p. 209).

No próximo capítulo, será analisada a questão das necessidades e carências como motivadoras das lutas e reivindicações dos movimentos sociais por direitos, principalmente, por direitos sociais.

Assim, as carências principais de que se falarão dizem respeito às carências de direitos sociais e de participação nas decisões do Estado, razão pela qual se reafirmará a defesa do Estado Social democrático para o Brasil, Estado este configurado na Constituição Federal de 1988.

A pretensão é a de superação e de afastamento do Estado denominado de neoliberal, eis que o contexto brasileiro e os movimentos sociais reclamam a implementação/concretização do Estado Social.

4 – A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO (A SER QUALIFICADO NO BRASIL PARA, DEPOIS, SER SUPERADO) COMO CRITÉRIO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES DOS PODERES ESTATAIS

Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão. (BOBBIO, 1992, p. 214)

Ao se discorrer sobre a historicidade dos paradigmas modernos de Estado de Direito, parte da doutrina¹²³ os classifica em paradigmas liberal (clássico), social e democrático. Aderiu-se, nos termos sugeridos por Paulo Bonavides (2003), à designação “Estado Social democrático”, haja vista a necessidade de enfatizar a defesa da preservação dos direitos sociais e econômicos, e a defesa da construção da democracia participativa, no contexto brasileiro atual, em lugar da denominação “Estado democrático de direito”.

Para José Luiz Quadros de Magalhães (2002), na origem do Estado estão “o crescimento do poder de alguns e a necessidade de legitimação, acesso e manutenção deste poder”, representando o processo de democratização gradual uma invenção recente, desenvolvida principalmente a partir da segunda metade do século XX. Com o Autor, entende-se que o “Estado é poder concentrado e organização da exclusão”, não se podendo mais “admitir a visão generalizada de um contrato social, uma expressão livre da vontade dos grupos e pessoas envolvidas no processo, como a regra geral da origem do Estado.”¹²⁴

Alysson Leandro Mascaro (2003) também percebe essa intenção de poder tanto na origem do Estado quanto em sua evolução. O Autor afirma ser a história da formação do Estado uma história da possibilidade de submissão do Estado todo à dinâmica do capitalismo: “Até a

¹²³ Guardadas as variações terminológicas e temáticas, sobre a história do Estado Moderno, ver, BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7ª ed, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado, democracia e poder Local**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. MEDAUAR, Odete. **O Direito Administrativo em Evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

¹²⁴ Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p. 18-19. Segundo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), filósofo do Iluminismo e da modernidade, o contrato social é o compromisso de cada um consigo mesmo e com todos os demais, que estabelece a vontade geral como regra fundamental, instituidora da ordem e do governo. Pelo contrato, cada pessoa põe a si própria e ao seu poder sob a direção do contrato e recebe as demais pessoas como parte indivisível do todo. Para um estudo sobre o “contrato social” conferir ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato social e outros escritos**. São Paulo: Cultrix, 1987.

Revolução Liberal inglesa a história do direito é a história das conquistas burguesas. Depois dela, é a administração sem turbulências das instâncias política e jurídica”.¹²⁵

Na origem e na evolução, o Estado é e permanece sendo poder concentrado, mas que, através da democracia perfectível, pode se transformar ou vai se transformando em poder orientado mais de perto pela participação política e pela descentralização, caracterizando-se como poder democrático.

O Estado do século XIX, ou Estado Liberal, ou Estado Burguês, representou uma resposta ao Estado absolutista porque os privilégios de domínio, que antes pertenciam ao monarca, transferiram-se para o Estado.

O governo, pelo menos no plano do discurso, passou a ser um governo do povo ou da nação. Segundo Odete Medauar (1992), o “comando político se despersonalifica; o poder pessoal é substituído pelo poder estatal.”¹²⁶

Em oposição ao Estado Absolutista, foram estabelecidos direitos individuais e liberdades. De súditos, os indivíduos ascenderiam ao *status* de cidadãos. O Estado Liberal garantiria a liberdade, a convivência pacífica, a segurança, a propriedade privada, a impessoalidade e a universalidade de tratamentos, através da adoção de leis codificadas. Consagraram-se os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência na área comercial. O abstencionismo no campo social se fazia sentir de forma contundente, tanto que a ausência de intervenção/dirigismo no mercado e na sociedade civil produziu a exploração desumana do trabalho. Crianças, mulheres e homens eram submetidos à condições de trabalho absurdas: jornada de até 16 horas, em locais insalubres, com pagamento de salários baixos.

É claro que o Estado Liberal significou a vitória da ideologia burguesa, forjada a partir e em favor da industrialização e do mercado: o modo de produção capitalista substituiu o feudalismo; a ideologia que se afirmou foi a liberal-individualista¹²⁷, de centralização política, através do Estado nacional soberano.

Inicialmente, o liberalismo era revolucionário, marcado pelo discurso da “liberdade, igualdade e fraternidade” que, segundo Antônio Carlos Wolkmer (2001), “favorecia tanto os

¹²⁵ MASCARO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 28-29.

¹²⁶ Cf. MEDAUAR. *O Direito Administrativo em Evolução*, p. 75-80.

¹²⁷ “O individualismo, enquanto aspecto nuclear da moderna ideologia liberal e enquanto expressão da moralidade social burguesa, prioriza o homem como centro autônomo de decisões econômicas, políticas e racionais. A ação justifica-se não pela afirmação interativa com o social, mas por uma subjetividade em que o sujeito racional ‘se conhece e se afirma como individualidade’”. (WOLKMER, 2001, p. 39 e 40).

interesses individuais da burguesia enriquecida quanto os de seus aliados economicamente menos favorecidos.” Entretanto, ao assumir o poder político e ao consolidar o controle econômico, a burguesia aplica na prática os valores liberais que mais lhe interessava, “denegando a distribuição social da riqueza e excluindo o povo do acesso ao governo.”¹²⁸

Assim a igualdade e a liberdade foram configuradas pela burguesia: ambas formais e nada reais/concretas. A legalidade conferia o manto de justiça (formal) às relações de exploração. Nesse sentido, Mascaro (2003) leciona:

A vitória das leis sobre o arbítrio dos homens acompanhou a vitória do capitalismo sobre as formas econômicas que lhe eram anteriores. A liberdade dentro das leis, princípio da legalidade, era a irmã da liberdade no mercado, no qual se compra ou se vende a partir da própria vontade. A igualdade formal, que serviu de lema das revoluções liberais, é o espelho de um mundo feito um grande mercado, no qual todos se igualam na condição de compradores e de vendedores, no qual até a exploração deixa de ser um mando direto de um senhor sobre um escravo e passa a ser a igual vontade jurídica de patrão e proletário. A vitória da legalidade é a vitória de um mundo feito mercado. Por mais diversos sejam os homens, por mais egoístas seus interesses, todos num passe de mágica são formalmente iguais aos outros, exploradores e explorados, e, perante a imparcialidade da lei, a igualdade e a vontade sem coerção cobrem todos os atos jurídicos com o manto da justiça formal. No mundo no qual se instala a plena legalidade acaba a injustiça formal. (MASCARO, 2003, p. 22-23)

Com o tempo, a classe de trabalhadores começou a reunir-se para reivindicar melhores condições de trabalho e de vida. Direitos tais como à saúde, à melhores condições de trabalho, à educação, à melhor habitação, começaram a ser reivindicados no século XIX, sendo que no século XX os movimentos sociais que reivindicavam tais direitos se intensificaram consideravelmente.

A seguir, mencionam-se alguns fatores que influenciaram a transformação do Estado Liberal.

Através das lutas levadas a efeito (greves, sabotagem etc), no curso do século XIX, os trabalhadores reclamaram a intervenção do Estado na economia. A condição de vida da população operária era crítica. Ausência de saúde, fadiga, subalimentação, carência de recursos para higiene, angústia e insegurança eram problemas causados pela “liberdade” irrestrita praticada pelos capitalistas sob o pretexto e em nome da economia contratual “livre”, e pela ausência da intervenção do Estado na economia.

¹²⁸ Cf. WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma cultura no direito, p. 38.

Karl Marx e Engels, em 1848, no **Manifesto Comunista**, criticaram as condições de trabalho, influenciando o surgimento dos direitos acima mencionados. O marxismo se traduziu em movimento por um modo de vida diferente, segundo uma lógica não capitalista, então em regra.

A Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, publicada em 15/05/1891, condenou a exploração dos empregados, a especulação da miséria e os baixos salários, e reclamou a atuação do Estado em defesa dos explorados¹²⁹. Inspirada nos princípios da caridade e da justiça comutativa, a Encíclica não se esqueceu da justiça social. Entre outras idéias defendidas, pretendeu a união entre as classes do capital e do trabalho, segundo a máxima: “não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital”. Condenaram-se os movimentos socialistas, taxando-os de instigadores de ódio, dos pobres contra aqueles que possuem.

Segadas Vianna (1997) sintetiza os fatores que provocaram as transformações no Estado Liberal:

As agitações, a pregação da Igreja, a palavra dos estudiosos faziam compreender, mesmo aos que, por interesses pessoais, se deviam opor às pretensões dos trabalhadores, que estes tinham direito à vida e que ao Estado cabia velar por eles. Reconhecia-se que o dever da prestação do salário não se podia resumir ao pagamento de algumas moedas que apenas permitissem não morrer rapidamente de fome; que o trabalho excessivo depauperava a saúde do operário [...]; compreendia-se que a velhice, a invalidez e a família do trabalhador deviam ser amparadas [...], através de uma legislação protetora.” (VIANNA, 1997, p.43)

Além da ausência de intervenção do Estado no domínio econômico, fato que permitiu a exploração das classes trabalhadoras, outro fator contribuiu para o aumento da exclusão social: a inexistência de uma real igualdade de oportunidades e de competição.

Magalhães (2002) afirma que a economia liberal nascida com o Estado Liberal do século XVIII, metaforicamente, significou uma maratona em que alguns maratonistas estavam muito bem preparados, enquanto outros, além de mal preparados, não iniciavam a corrida ao mesmo tempo que os mais bem preparados.¹³⁰ Conseqüentemente, a injustiça social se instalou.

As pressões e reivindicações sociais conduziram o Estado Liberal às mudanças que deram ao Estado a conotação de “social”. Leis trabalhistas, previdenciárias e de natureza econômica

¹²⁹ Cf. OLIVEIRA. Formação história do direito do trabalho. In. BARROS. **Curso de Direito do Trabalho**: estudos em memória de *Célio Goyatá*, p. 69.

¹³⁰ Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p. 27.

surgiram na segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX. A Lei Sherman, por exemplo, foi editada em 1890, nos Estados Unidos, como a primeira lei antitruste, em favor da preservação da livre concorrência e da livre iniciativa.

A miséria e a desigualdade sociais, acrescidas de rivalidades econômicas e imperialistas, e a explosão do nacionalismo foram causas diretas da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), ao final da qual se mostram parcialmente configurados os Estados Social e Socialista.

Afirma-se que as origens do Estado Social são a Revolução e a Constituição francesas de 1848, sendo que sua consolidação se dá com as Constituições do México, de 1917, e com a Constituição de Weimar, alemã, de 1919.

Ao lado dos direitos individuais e políticos do Estado Liberal, com o Estado Social foram contemplados, nas Constituições, os direitos sociais e econômicos.

Direito à saúde, à educação, à previdência social, ao transporte, à habitação, ao trabalho - direitos sociais, entre outros - e direito a políticas econômicas geradoras de emprego e de uma remuneração justa - direitos econômicos, entre outros - foram reconhecidos e previstos nas Constituições.

Segundo Magalhães (2002), a Constituição de Weimar “recebeu pelo menos três interpretações diferentes: uma social-liberal; uma de caráter socialista-democrática e uma social-autoritária, que abre espaço ao nazismo na Alemanha”.¹³¹

O discurso do nacionalismo exacerbado, estimulado na Alemanha, na Itália e no Japão, o militarismo, a Grande Depressão e as disputas territoriais não solucionadas na Primeira Guerra Mundial foram as causas da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Estima-se que foram investidos cerca de um trilhão e quinhentos bilhões de dólares. Aproximadamente, cento e dez milhões de homens e mulheres se envolveram ou foram envolvidos na guerra, sendo que cinquenta milhões morreram. A Europa se encontrava destruída.

Iniciava-se a Guerra Fria. De um lado, o mundo socialista da União Soviética (burocrático e totalitário), e do outro, o mundo capitalista, liderado pelos Estados Unidos.

Diante de uma Europa destruída e da necessidade de contenção do risco que o socialismo da União Soviética, com a promessa de bem-estar, representava ao sistema capitalista, os Estados Unidos iniciaram a construção, na Europa ocidental, do Estado de bem-estar social.¹³²

¹³¹ Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p. 27.

¹³² Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p.29.

A inclusão social que se realizou através da intervenção indireta do Estado na economia (regulamentação), através da intervenção direta na economia (Estado-empresário), e da oferta dos direitos sociais e econômicos foi-se tornando realidade na Europa, em substituição ao mero assistencialismo ou ao Estado Social formal anterior.

Odete Medauar (1992, 87), em sintonia com Parejo Alfonso, sobre a noção de justiça social, substitutiva da noção de justiça do Estado Liberal, explica:

“A ordem econômica deixou de ser algo externo, que vem apresentado como realidade própria da sociedade e, em princípio justa, pelo livre jogo do mercado, para ser o próprio objeto do Estado” abandona-se a crença na justiça imanente da ordem econômica e social existente e entrega-se essa ordem aos cuidados do Estado. Surgem, assim, as noções de Estado empresário, porque estatiza empresas, participa, com capital privado, de empresas mistas e cria empresas com capital público; e a de Estado distribuidor, porque, para realização da justiça social, distribui bens econômicos e sociais. (MEDAUAR, 1992, p. 87).

Ao mesmo tempo que os ideais do Estado Social eram concretizados na Europa do pós-Segunda Guerra, nascia a teoria da indivisibilidade/indissociabilidade dos direitos fundamentais, segundo a qual os direitos fundamentais, previstos no plano nacional e internacional, plenificavam-se, de acordo com a seguinte lógica: os direitos sociais e econômicos são pressupostos ao exercício dos direitos individuais.

Segundo essa lógica, o exercício das liberdades políticas e individuais (direitos individuais) somente se torna pleno se concretizados os direitos sociais. Nestes termos, Magalhães ensina:

Esta teoria significa a superação da hipocrisia liberal, ou a compreensão de que a liberdade e a vida existem simplesmente porque o Estado não atenta contra elas. Desta forma, o direito à vida, pela teoria da indivisibilidade, implica vida digna, conceito histórico que implica hoje, pelo menos, acesso à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho, à justa remuneração e à participação no destino do Estado e na construção de seu próprio futuro. (MAGALHÃES, 2002, p. 30-31)

Em síntese, o Estado Liberal evoluiu (sem desaparecer) para o Estado Social, sendo que este, de assistencialista/formal, passou a concreto/includente.

A democracia também se transformou.

A expressão “Estado Social democrático” foi constitucionalizada pela primeira vez em 1949, pela Lei Fundamental de Bonn, que constituiu a República Federal alemã.

A revisão do conceito de democracia, agora acompanhado ou acompanhando a expressão “Estado Social”, decorreu da evolução do Estado durante o século XX, eis que a idéia de democracia como direito ao voto ou a outros instrumentos democráticos se tornou insuficiente.

133

A possibilidade de participação de todas as pessoas no destino do Estado, e na construção de seu próprio futuro de forma permanente, significa democracia participativa. Tal enfoque representa um considerável acréscimo à democracia política, anteriormente exercida através do voto.

Principalmente na segunda metade do século XX¹³⁴, a idéia de democracia se correlaciona com os direitos individuais e sociais. A plenificação se amplia, porque ela ocorre entre direitos individuais, sociais e a democracia, segundo a lógica: o cidadão trabalhador, saudável, educado, que viva dignamente, vota e influi permanentemente no destino do Estado, através da participação por meio de reuniões, conselhos, movimentos sociais, sindicatos, partidos políticos, associações de bairro etc. Pretende-se a participação do cidadão na formação do governo e sua atuação nele.

A partir das décadas de 1970/80, o Estado social “entra” em crise. Segundo Magalhães (2002), a crise do Estado Social é uma crise forjada. A adaptação sempre fora uma alternativa aos eventuais problemas do Estado Social, entretanto, nas décadas mencionadas, o grande capital preferiu priorizar o espaço do neoliberalismo, impondo a redução da tributação, a conseqüente redução do tamanho do Estado, e a expansão das grandes empresas com a finalidade de acumulação de mais riquezas. Modelo diverso do Estado Social, o modelo neoliberal consiste, basicamente, “em um projeto do grande capital de expansão dos lucros, derrubada de barreiras nos países do Terceiro Mundo”¹³⁵.

Segundo Wolkmer (2001), o neoliberalismo representa uma estratégia global de dominação a partir dos países de capitalismo central: Estados Unidos e Inglaterra, entre outros.

¹³³ Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p. 31.

¹³⁴ “Os adjetivos *social* e *democrática*, além de laica e indivisível, caracterizam a República na França, conforme consta do *caput* do art. 2º da Constituição de 1958. A Constituição portuguesa de 1976, com a redação decorrente da revisão de 1989, adotou a expressão *Estado de direito democrático* e acrescentou o termo *social* à *democracia* (também econômica e cultural), mencionada no mesmo dispositivo (art. 2º). Por sua vez, a Constituição espanhola de 1978 consagrou a expressão *Estado social e democrático de Direito*, no art. 1º, item 1. E na Constituição brasileira de 1988 apareceram os termos *Estado democrático de Direito*.” (MEDAUAR, 1992, p. 103-104).

¹³⁵ Cf. MAGALHÃES. **Direito constitucional – Tomo II**, p. 34.

Em relação às finalidades fundamentais do neoliberalismo, aponte-se a intenção de privatização dos setores de saúde, educação e previdência, e a conseqüente expansão dos mercados para o grande capital, significando que tais serviços não mais serão prestados obrigatoriamente pelo Estado, mas sim pela iniciativa privada, segundo a lógica do lucro. Ou seja, quem pode pagar por eles os receberá, quem não pode pagar, receberá em má qualidade ou simplesmente não receberá os serviços. Outra investida desse modelo diz respeito à “flexibilização” das normas trabalhistas, significando a perda de direitos trabalhistas e a desconstitucionalização dos direitos sociais e econômicos.

Apesar do surgimento do neoliberalismo, a revisão do conceito de democracia, no século XX, que passa a ser conceito inerente à concepção de Estado Social, representou uma evolução importante para as sociedades.

Defende-se a consolidação da idéia de que a formação do governo e a sua atuação ocorrem pela participação efetiva do cidadão.

Acrescente-se que, para o aperfeiçoamento da democracia, é necessária a abertura dos Poderes estatais à participação popular, sem a qual a vontade de democracia popular se enfraquece. Quer-se dizer, com Magalhães, que à democracia é imprescindível a sensibilidade dos Poderes estatais em relação “à vontade do povo e da sociedade civil organizada, que deve se expressar diariamente.”¹³⁶

Pretende-se um Estado de bem-estar social, democrático, como o critério de legitimidade das decisões estatais. Por que a expressão “a ser alcançado”, do título deste capítulo? É o que se analisará a seguir.

4.1 – Da necessária qualificação do Estado Social Democrático, no Brasil.

Procurar-se-á, aqui, compreender a necessidade de implementação do Estado Social, democrático, no Brasil, como uma etapa da história sem fim e como exigência da sociedade civil, organizada, principalmente, em movimentos sociais.

¹³⁶ Cf. MAGALHÃES. *Direito constitucional – Tomo II*, p. 31.

A Constituição Federal brasileira de 1988, reafirme-se, configurou constitucionalmente o Estado Social, democrático (ver os dispositivos mencionados no capítulo I). Entretanto, na realidade, o Estado brasileiro não realiza com qualidade o Estado Social.

Para Garcia Pelayo (1987), a fórmula “Estado Social democrático” tem três componentes, que são inseparáveis e condicionam-se reciprocamente: o objetivo é o social; a concepção é a democracia do poder; e a disciplina que submete os dois componentes anteriores é a dos direitos fundamentais. Em relação ao objetivo social, o Estado Social democrático visa garantir a satisfação das necessidades básicas/vitais do cidadão. Em relação à concepção democrática do poder, defendem-se o pluralismo político, o igual acesso à representatividade, a iniciativa popular, e a organização da sociedade em grupos de pressão para participação no destino do Estado¹³⁷.

Paulo Bonavides (2004) também salienta a correlação entre democracia, direito e objetivo social, componentes do Estado Social, democrático. Para o Autor, o Estado Social é “o mais adequado a concretizar a universalidade dos valores abstratos das Declarações de Direitos fundamentais”, acrescentando que a “sobrevivência da democracia” depende de “uma teoria política que afirme e reconcilie a idéia de direitos sociais, [...] com a idéia não menos justa do individualismo, que pede a segurança e o reconhecimento de certos direitos fundamentais da personalidade, sem os quais esta se deformaria e definharia [...]”.¹³⁸ O Autor conceitua o Estado social nos seguintes termos:

Estado social [...] é a identidade da nação mesma, expressa por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais. Em outras palavras, Estado social é na substância a democracia participativa que sobe ao poder para executar um programa de justiça, liberdade e segurança. (BONAVIDES, 2004, p. 11)

Reafirme-se: a realização dos componentes em questão, no Brasil, é deficitária. A inclusão social pretendida pela Constituição Federal e a participação das pessoas no destino do Estado, na prática, são deficientes, muito embora o contexto social brasileiro (miséria e pobreza com as suas conseqüências) e o “texto/contexto” constitucional reclamem a implementação efetiva do Estado Social, democrático.

¹³⁷ Cf. PELAYO, *Las Transformaciones del Estado Contemporáneo*, p. 94-97.

¹³⁸ Cf. BONAVIDES, *Do Estado Liberal ao Estado Social*, p. 32, 139-140.

José Luiz Quadros de Magalhães, Paulo Bonavides e Lênio Streck concordam que inexistiu o Estado Social democrático no Brasil¹³⁹, eis que a saúde, a educação, o trabalho, a previdência social, entre outros direitos sociais, não são ofertados com qualidade. Além disso, a possibilidade de as pessoas influírem no destino do Estado ainda é frágil, apesar de a sociedade brasileira estar se organizando para tanto.

Acrescente-se a essa fragilidade histórica, a retração do Estado brasileiro durante a década de 1990, quando a onda neoliberal alcançou os governos nacionais, que implantaram, aqui, as bases do Estado neoliberal, ainda que a Constituição Federal apontasse em outra direção.

Reafirme-se que o modelo neoliberal é diverso do modelo do Estado Social. Tem como objetivos precípuos a privatização dos setores de saúde, educação e previdência e a conseqüente expansão dos mercados para o grande capital, tudo realizado segundo a lógica do lucro.

A implantação desse modelo na América Latina é mais prejudicial do que a sua implantação nos Estados capitalistas centrais, porque, nestes, as pessoas têm mais recursos para pagar os serviços privatizados, ao passo que, nos países da América Latina, a população, em regra, não pode pagar pelos serviços. Resta-lhe não receber tais serviços ou recebê-los mal.

Referente à investida do modelo neoliberal, no que diz respeito à “flexibilização” das normas trabalhistas, significando a perda de direitos trabalhistas e a desconstitucionalização dos direitos sociais e econômicos, Márcio Túlio Viana alerta:

O verbo é simpático: passa a idéia de inovação, abertura, modernidade. Afinal, o contrário de *flexível*, é *inflexível*. Faz pensar em ditadura, mente estreita, preconceito. O problema é que o verbo se tornou irregular: nem sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: “*flexibilizem*”! Mas se recusa a dizer: “*flexibilizo*”! E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: inova-se nas *formas*, retrocede na *essência*; se promete *liberdade*, aumenta a *opressão*. Assim é – para citar um exemplo – que os novos contratos a prazo têm construção jurídica original, mas devolvem o trabalhador quase no ponto de partida – quando o emprego era desprotegido – e elevam a intensidade do poder diretivo, reduzindo as possibilidades de resistência. Portanto, do ponto de vista do trabalhador, flexibilizar significa oprimir, comandar, retroceder. Numa palavra: *flexibilizar* pode ser *enrijecer*. Mas isso é o que menos importa: o que vale é a simpatia do verbo. E na verdade vale muito já que – por mais forte que seja o modelo – ele depende do resultado da ideologia e do direito para que se legitime e com isso sobreviva às contradições que semeia. (VIANA, 1999, Revista Ltr, p. 886)

¹³⁹ Cf. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional** – Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004. BONAVIDES, Paulo. **Teoria da democracia participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2003. STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

Em livro anterior, Márcio Túlio Viana¹⁴⁰ (1996) já havia ensinado sobre o direito de resistência como atitude de contenção e contestação daquele direito (lei) que é negação do direito, por isso “injusto”.

Outras características importantes do neoliberalismo/globalização são a volatilidade e a capacidade migratória do capital financeiro. Nos saltos de empresas, tecnologia e capital de países desenvolvidos para países subdesenvolvidos o que mais é valorizado é a capacidade de subserviência dos governos dos países subdesenvolvidos, que se reflete na colaboração através de diminuição da carga tributária, doação de terreno para instauração das empresas, “flexibilização” das normas trabalhistas etc. Sobre esse comportamento, Magalhães afirma:

O que ocorre é uma competição internacional da miséria, onde quem oferecer mais privatizações, menos tributos, sindicatos fracos, menos direitos sociais e econômicos, infra-estrutura e estabilidade econômica e política recebe o investimento. Entretanto, basta outro Estado oferecer melhores condições de ganho que a empresa fecha suas portas e vai, sem prejuízos ou gastos, para o outro que lhe oferece mais ganhos. (MAGALHÃES, 2002, p. 35).

Apesar do projeto neoliberal e ao contrário do projeto neoliberal, os movimentos sociais reivindicam direitos sociais ou a concretização dos direitos sociais, ou seja, reclamam por um Estado Social de qualidade, nos termos previstos na Constituição Federal de 1998.

A seguir, serão feitas reflexões sobre as reivindicações dos novos movimentos sociais, da sociedade civil organizada, para, depois, correlacionar o constitucionalismo moderno, movimentos sociais, poderes legislativo, executivo e judiciário, e legitimidade das decisões estatais.

4.2 – O ideal de Estado Social democrático como síntese das reivindicações dos movimentos sociais

É tranqüila a percepção de que os movimentos sociais no Brasil pretendem, hoje, um Estado Social, democrático. Essa é a principal idéia a ser trabalhada no presente item. Por certo, alcançar um Estado Social democrático não representa um ponto final na evolução do Estado e do

¹⁴⁰ Cf. VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTr, 1996.

movimento da história brasileira. A partir dele, outras construções podem ser possíveis: quem sabe um socialismo democrático, construído pela população, a partir do contexto brasileiro.

Está-se a defender o movimento como inerente à vida, não significando o Estado Social democrático, portanto, um fim da evolução histórica. Esse fim não existe. O devir decorre da condição do ser humano que sempre faz e age, conforme visto no capítulo 2.

Por que o Estado Social democrático representa uma síntese das reivindicações?

As reivindicações dos movimentos sociais se correlacionam com as carências e necessidades sociais, presentes em cada época e espaço, nos seguintes termos: os movimentos sociais desejam a superação das carências e dos problemas sociais através de posturas de reivindicação, contestação e de participação política.

Os movimentos sociais objetivam a criação de novos direitos ou a concretização de direitos já existentes, fato que, segundo Wolkmer (2001), aponta as “necessidades como fator de validade de “novos” direitos.” Ou seja, “a situação de privação, carência e exclusão constitui a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos” que, ao expressarem a “intermediação entre necessidades, conflitos e demandas” visam a “plena realização existencial, material e cultural do ser humano.”¹⁴¹

Quem são os carentes do Brasil e quais os direitos que essas pessoas reclamam? Wolkmer (2001), em relação aos carentes, afirma:

Trata-se, principalmente, daqueles sujeitos que, na prática cotidiana de uma cultura política-insitucional e de um modelo sócio-econômico particular (espaço societário brasileiro), são atingidos na sua dignidade pelo efeito perverso e injusto das condições de vida impostas pelo alijamento do processo de participação e desenvolvimento social, e pela repressão e sufocamento da satisfação das mínimas necessidades. (WOLKMER, 2001, p. 158-159)

Diz-se que os carentes no Brasil são “os pobres” ou “pessoas oprimidas” nos termos da Teologia da Libertação. Mencionem-se as seguintes categorias de desfavorecidos apontadas no **Documento de Puebla (28/01/1979), da III Conferencia General del Episcopado Latinoamericano:**

a) crianças pobres e menores abandonados;

¹⁴¹ Cf. WOLKMER. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito, p. 158 e 159.

b) os sem-terra, emigrantes rurais, trabalhadores agrícolas e camponeses sem lugar no campo e na cidade por falta de oportunidade de ocupação;

c) os sem-teto, marginalizados dos “morros”, favelas, subúrbios e vilas, carentes de bens materiais e de condições de subsistência: pessoas privadas de água limpa, luz, moradia adequada, assistência médico-hospitalar etc.

d) indígenas, negros;

e) operários mal remunerados e explorados;

f) desempregados e subempregados;

g) os idosos, cada dia mais numerosos, vítimas de um sistema econômico que os descarta da produção pelo fator idade;

h) as mulheres;

i) todas as demais pessoas angustiadas pela falta de respeito à sua dignidade.

Acrescente-se, em razão da especificidade do sofrimento a que estão submetidos, as seguintes categorias de pessoas não explicitamente mencionadas no Documento:

j) os moradores de rua¹⁴²;

l) as pessoas que se alimentam de restos apurados em “lixões”;

m) os homossexuais, que, por causa dos preconceitos são assassinados ou têm seus “... sentimentos aprisionados na proibição e na clandestinidade”¹⁴³;

n) os idosos que vivem abandonados em asilos, na maioria das vezes precários;

o) os portadores de sofrimentos mentais internados em locais não apropriados, sem tratamento adequado¹⁴⁴;

p) as crianças exploradas comercial e sexualmente¹⁴⁵;

¹⁴² O Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos humanos expõe que “Uma pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) realizada em outubro de 2003 constatou que na cidade de São Paulo há 10.394 cidadãos adultos em situação de rua, número 20% maior em relação a 2000, quando o censo encontrou 8.706 pessoas – o aumento é bastante superior ao crescimento demográfico da metrópole, estimado em 2% ao ano.” (SEIDENBERG, 2005, p. 154).

¹⁴³ Cf. TOURAINE. **O pós-socialismo**, p. 169. Em 2004, o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos publicou informação, apurada junto ao Grupo Gay da Bahia, de que 2.403 homossexuais foram assassinados nos últimos 20 anos. Cf. REIS. GLTB e direitos humanos em 2004: um balanço. In. **Direito Humanos no Brasil 2004: relatório da Rede Social de Justiça e Direito Humanos**, p. 281.

¹⁴⁴ “Historicamente, no Brasil, o tratamento oferecido aos ditos “loucos” teve como único recurso o hospital psiquiátrico. Este se constituiu em um lugar de violência, morte, silenciamento, humilhação, segregação, desrespeito aos direitos humanos e exclusão social, correlatos direitos de um modelo que concebe o sofrimento mental como pura negatividade subjetiva e civil.” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Uma luta histórica: pela transformação de uma assistência psiquiátrica perversa e desumana. In. **Direito Humanos no Brasil 2002: relatório da Rede Social de Justiça e Direito Humanos**, p. 131).

q) as pessoas que sofrem com as secas nos sertões nordestinos, vítimas de descaso dos governos e da ausência de políticas adequadas de combate aos efeitos da seca.

r) e os escravos de hoje.¹⁴⁶

Interessante notar que, conforme o item 41 do Documento de Puebla, citado no capítulo III, denuncia-se a violação dos direitos humanos fundamentais à vida digna, à saúde, à educação, à moradia e ao trabalho. Mais do que um Estado de Bem-Estar Social, a Teologia da Libertação prega, através de Gustavo Gutierrez e de Leonardo Boff, um socialismo democrático.

Da condição de “pobreza” a que é submetida a população da América Latina e do Brasil, nascem os movimentos sociais, que almejam a afirmação de direitos políticos, mas, sobretudo, de direitos materiais e sociais.

Segundo Ivo Lesbaupin (1984), os pobres/marginalizados experimentam uma situação de privação, de carência e de exclusão, “encontram-se às voltas com problemas básicos de sobrevivência: desde a dificuldade de encontrar emprego, até a conservação da saúde”. Tais direitos materiais e sociais se relacionam às “necessidades sem as quais não é possível ‘viver como gente’: trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições infra-estruturais (água, luz, etc), educação, lazer, repouso, férias, etc”¹⁴⁷

Wolkmer (2001), elegeu o critério necessidades “imperiosas, justas e indispensáveis” e elaborou uma importante classificação dos direitos como mediação das necessidades reivindicadas¹⁴⁸. Vale a pena mencioná-la, esclarecendo-se ela não é taxativa.

a. Direito a satisfazer as necessidades existenciais: por exemplo, alimentação, saúde, água, segurança etc.;

¹⁴⁵ “De acordo com informações prestadas por Leandro Gonzáles, da Associação Brasileira contra a Prostituição Infantil, 600 meninas e meninos tiveram suas vidas ceifadas nos últimos anos por este tipo de abuso. A metade das vítimas morreram contaminadas pelo vírus da Aids, e os demais em mãos de intermediários do comércio de sexo infantil, da polícia ou dos próprios clientes.” (NASCIMENTO. Violações contra crianças e adolescentes. In: **Direito Humanos no Brasil 2002**: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, p. 184).

¹⁴⁶ Segundo o Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos no Brasil de 2005: “De 1995 a novembro de 2005, cerca de 16.500 trabalhadores escravos foram libertados no Brasil. Apenas em 2005 foram 3.285 empregados libertados, 119 fazendas fiscalizadas, 56 operações de Grupo Móvel e R\$ 6.257.566,40 pagos em indenizações.” (SYDOW, 2005, p. 91).

¹⁴⁷ Cf. LESBAUPIN. As classes populares e os direitos humanos, p. 164-165.

¹⁴⁸ Wolkmer elaborou a tipologia dos direitos a partir das contribuições dos seguintes Autores: DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1988. p. 63; JACQUES, P. Manuel. Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho. **El outro derecho**. Bogotá, n. 1, p. 23-24, ago. 1988; LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis; Vozes, 1984, p. 95-158.

b. Direito a satisfazer as necessidades materiais: direito à terra (direito da posse, direito dos sem-terra), direito à habitação (direito ao solo urbano, direito dos sem-teto), direito ao trabalho, ao salário, ao transporte, à creche etc.;

c. Direito a satisfazer as necessidades sócio-políticas: direito à cidadania em geral, direito de participar, de reunir-se, de associar-se, de sindicalizar-se, de locomover-se etc.;

d. Direito a satisfazer as necessidades culturais: direito à educação, direito à liberdade de crença e religião, direito à diferença cultural, direito ao lazer etc.;

e. Direito a satisfazer as necessidades difusas: direito à preservação ecológica, direito de proteção ao consumo etc.;

f. Direito das minorias e das diferenças étnicas: direito da mulher, direito do negro, do índio, da criança, do idoso etc.¹⁴⁹

Importante salientar, com o Autor, que a fonte desses direitos passa a ser o próprio homem, “projetado em suas ações coletivas, internalizadoras da historicidade concreta e da liberdade emancipadora”¹⁵⁰.

Constata-se que o direito pretendido pelos movimentos sociais seria aquele que desse respostas eficazes aos acontecimentos/problemas sociais, decorrentes dos conflitos/contradições sociais, no sentido de sua superação.

Portanto, os movimentos sociais pretendem um direito mais legítimo, porque mais próximo das realidades sociais e das práticas sociais do dia-a-dia.

É claro que essa legitimidade real depende da abertura dos poderes públicos às reivindicações dos movimentos sociais.

Em relação à fome, por exemplo, Gohn (2001) leciona que as campanhas e os movimentos sociais contra a fome sempre estiveram presentes na história brasileira, principalmente a partir do século XIX.¹⁵¹ Entretanto, a fome ainda é um dos maiores problemas sociais do Brasil, fato que sugere, como regra, uma falta de sensibilidade por parte dos poderes públicos com a questão, com a agravante de que nosso país é rico em recursos naturais e tem uma extensão territorial demasiadamente grande para plantação e produção, sendo injustificável a existência de pessoas famintas.

¹⁴⁹ Cf. WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito, p. 166-167.

¹⁵⁰ Cf. WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito, p. 168.

¹⁵¹ Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros, p. 159.

Wolkmer (2001) critica a legalidade disfuncional, formal, ainda muito presente no Brasil, porque ela identifica a legitimidade com a legalidade, e não dá respostas concretas aos problemas sociais:

[...] este paradigma de legalidade incorre na disfuncionalidade, deixando de dar respostas às necessidades humanas fundamentais e aos conflitos sociais emergentes de sociedades específicas de fins do século XX, sobretudo, de determinadas estruturas políticas existentes nos espaço social do Capitalismo do tipo periférico. (WOLKMER, 2001, p. 66).

Os direitos sociais formais, assim, estão a exigir tanto a reivindicação por parte dos movimentos sociais para a sua concreção, quanto a abertura por parte dos poderes públicos para ouvir e responder a essas reivindicações.

A grande resposta à legitimidade do direito é a democracia participativa: participação e reivindicação de um lado e abertura e sensibilidade das instituições para ouvir os anseios do povo, dos pobres, dos oprimidos, dos sem-terra, dos sem-teto, dos marginalizados, todos organizados em movimentos sociais.

Alain Touraine e Paulo Bonavides são alguns dos autores que, entre tantos outros, pregam a necessidade de instituições democráticas mais abertas e maleáveis.

Segundo Touraine (2004), as instituições democráticas devem ser mais maleáveis e a democracia deve ser cada vez mais direta: “Não podemos mais contentar-nos com instituições democráticas centrais que possibilitem reforçar a centralização do poder”¹⁵² e acrescenta:

A única função das instituições democráticas não é fazer as reformas caminharem. As instituições democráticas devem também proteger a autonomia de cada um, seu silêncio ou sua fraqueza. A particular característica da democracia é reconhecer a existência do que não está integrado, talvez não integrável, e de não denominar desvio tudo que não for conformidade. (TOURAINÉ, 2004, p.176)

Tal orientação é importante para o Brasil porque reforça o argumento de que os movimentos sociais não podem ser criminalizados, não devem ser contidos pelo Estado ou pelos meios de comunicação conservadores, além de que os integrantes dos movimentos não podem ser considerados loucos, desordeiros:

¹⁵² Cf. TOURAINÉ. **O pós-socialismo**, p. 175-176.

Bondade é a palavra; talvez uma palavra já desgastada: mas que importa? Na base dos movimentos sociais e de sua luta, na base das instituições da democracia e das reformas que elas produzem, no nível da vida de cada pessoa e de todos, é preciso que exista um pouco de bondade, para evitar-se que aquele que não se adapte à norma estabelecida pelos chefes seja arrastado pela fatal espiral da marginalidade, do desvio, do crime, da loucura, do suicídio, sempre empurrado para baixo por especialistas titulados que o aprisionam, assistem, designam, interpretam. O espírito de liberdade deve continuar a inspirar-nos desconfiança do poder e do Estado. [...] **Não existem liberdades sem lutas.** Nosso século, dominado pelos Estados todo-poderosos, obriga-nos a defender a aliança vital entre os movimentos sociais e a democracia. (TOURAINÉ, 2004, p.178, grifo nosso).

Paulo Bonavides (2001) reafirma a importância do artigo 1º e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

Ali estão a concepção de Estado Democrático de Direito, os fundamentos da República Federativa (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político) e a idéia fundamental, tão necessária de verdade e de certeza, de que todo poder emana do povo, resultando daí a legitimidade real.

Segundo Bonavides, a legitimidade não pode ser apresentada como uma matéria “despolitizada, neutralizada e subsumida, por uma evidência de sua identidade conceitual e axiológica com a legalidade, enquanto expressão formal e acabada do triunfo das ideologias liberais”, mas sim como uma legitimidade que finaliza a justiça substantiva, material, de dimensão igualitária. Paulo Bonavides busca a fundação do Direito Constitucional da democracia participativa como critério de repolitização da legitimidade, em oposição à “onda reacionária do neoliberalismo contemporâneo”.¹⁵³

Quer-se reafirmar que os movimentos sociais reclamam por uma implementação e uma qualificação do Estado Social, democrático, eis que são sujeitos coletivos que reclamam o direito à participação ou a escolha no destino do Estado, reivindicando direitos que supram carências materiais, espirituais e políticas.

As carências são todas contextualizadas. As reivindicações são necessárias porque se vinculam aos problemas sociais brasileiros, portanto são legítimas, sendo que as decisões e os direitos que se estabelecem a partir delas são também legítimos.

Perguntar-se-ia: o Estado Social, democrático, representa um fim da evolução do constitucionalismo ou da história do Estado brasileiro?

¹⁵³ Cf. BONAVIDES. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**, p. 17, 28 e 33.

Não. O Estado Social é um novo começo, um início. Alguém já disse que não se pode mudar apenas a forma sem mudar a substância, ou apenas mudar parcialmente a substância. A pretensão é a de se mudar a forma e a substância. O Estado Social, democrático, é capaz de extinguir as causas das desigualdades sociais, da pobreza e da miséria? Crê-se que extingue parcialmente, mas não a sua totalidade, eis que permanece a lógica do lucro, a orientar a sociedade, lógica que, por si só, é excludente.

Necessário e legítimo, o Estado Social é apenas um novo começo.

É claro: os movimentos sociais tolerados, não contidos e não criminalizados, vão produzindo a sociedade. Por certo, a busca de emancipação e liberdade pelos movimentos sociais é o critério que move as transformações e a produção da sociedade. Então, como a história não tem fim, essa busca pode levar a objetivos maiores do que o Estado Social, talvez, a um socialismo democrático, a ser construído, que, minimamente observe uma lógica da justiça social pautada na idéia: “a cada um segundo o seu trabalho e a sua necessidade”. Afasta-se a lógica do lucro, traduzida na idéia: “a cada um o que é seu, segundo a sua capacidade de ganhar dinheiro”.

A pretensão é a de uma sociedade solidária, fraterna, que valorize as pessoas pela capacidade de solidariedade de cada uma, pela capacidade de partilhar, ao invés de uma sociedade individualista, desejosa de consumo, dinheiro, poder, em que a pessoa vale pela quantidade de dinheiro que tem, e sempre pretende ganhar, concentrando todas as suas energias para esse fim.

O Estado Social da democracia participativa representaria um novo começo (mesmo porque a história é sempre feita de novos começos), através do qual a todas as pessoas seria garantido, efetivamente, o bem-estar social, caracterizado no usufruir efetivo de educação, alimentação, emprego, previdência social, saúde, habitação...

Todos esses direitos juntos combateriam uma certa miséria que amansa, amacia e torna “aceitável” o sofrimento.

Uma certa miséria que não é revolucionária.

5 – MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUCIONALISMO MODERNO E OS PODERES LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

As irracionalidades parecem racionalizadas pela mera repetição. [...] Julgo, pois, que precisamos da utopia como do pão para a boca. (SANTOS, 2005, p. 43)

O Eclesiastes, com profunda amargura, conserva uma pequena história do desprezo votado ao pobre e à sua sabedoria. “Havia uma pequena cidade de poucos habitantes: um rei poderoso marchou sobre ela, cercou-a e levantou contra ela grandes obras de assédio. Havia na cidade um homem pobre, porém sábio, que poderia ter salvo a cidade com sua sabedoria, mas ninguém se lembrou daquele homem pobre” (Ecl 9, 14-15). (BOFF, 1991, p. 97).

5.1 – Realidades em movimento

As duas realidades, ambas em movimento, apontadas no primeiro capítulo da dissertação, uma, a realidade constitucional, a outra, a realidade brasileira que diz respeito à exclusão social e à pobreza, são significativamente importantes: hoje, a segunda deve ir sendo ajustada à primeira, condicionante, ao mesmo tempo em que a realidade constitucional vai sendo condicionada pela realidade político-social dos movimentos sociais, nascidos no contexto de exclusão, opressão, fome etc.

Nesse sentido, os movimentos sociais são uma grande possibilidade¹⁵⁴ de guia à efetivação legítima da Constituição Federal de 1988. Nascidos de um contexto caótico, em que a Constituição é ausente, tais movimentos opõem-se ao caos; nascidos de um contexto/situação de opressão, opõem-se à opressão; nascidos de um contexto/situação de falta de emancipação, colocam-se em favor da emancipação, ou da história, feita com liberdade.

¹⁵⁴ Está-se falando, sem dúvida, de possibilidade progressiva. Em ensaio sobre a necessária revisão e transformação do marxismo com o objetivo de tornar mais aguda a vontade de utopia, Boaventura de Souza Santos escreveu: “O caos, que a ordem e o progresso da modernidade pareceram ter atirado para o lixo da história, regressa hoje, tanto na epistemologia, como nos processos sociais. Longe de ser por essência negativo, o caos é um horizonte dramaticamente ampliado de possibilidades e, como tal, compreende, como nenhum outro, possibilidades progressivas e possibilidades regressivas. Pouco tempo antes de morrer, Felix Guattari incitava-nos a distinguir entre o caos democrático e o caos autoritário. Para isso são necessárias duas condições: por um lado, a discriminação das várias formas de poder, a ampliação do político e a sua conceptualização autônoma e, por outro, uma reflexão centrada na promoção da criatividade da acção individual e colectiva.” (SANTOS, 2005, p. 39).

Os movimentos sociais representam uma saída do caos, através da luta por conquistas sociais e políticas. Por isso, reafirme-se que homens e mulheres, quando reunidos em movimentos sociais que nascem de contextos caóticos, fazem do caos algo generativo¹⁵⁵, ao invés de reafirmarem ou explorarem o seu caráter degenerativo.

Exemplifique-se:

A Constituição Federal assegurou o direito ao trabalho no campo e na cidade, nos artigos 6º e 7º do Capítulo II, do Título II, ao mesmo tempo em que se opôs à propriedade de grandes extensões de terras improdutivas (latifúndios) e consagrou a expressão “função social” da propriedade, nos artigos 184, 185 e 186 do Capítulo III, do Título VII.

Certamente, quando trabalhadores rurais sem trabalho se reúnem para reclamar e interpretar/dizer o que significa o “direito ao trabalho dos que querem trabalhar em terras improdutivas”, agem legitimamente, sendo que essa reclamação e essa interpretação devem ser ouvidas nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, orientando as atividades precípua dos mesmos: ao Poder Legislativo, compete legislar para facilitar a reforma agrária; ao Poder Executivo, compete implementar a reforma agrária; e ao Poder Judiciário, compete solucionar os conflitos, levando-se em consideração o contexto social em que surgem.

Ao invadir uma propriedade improdutiva, o movimento dos trabalhadores rurais entra em conflito imediato com o proprietário. Este, provavelmente, exercerá o direito de propor uma ação judicial, para ter de volta a terra “invadida”. O conflito é complexo, a exigir do Poder Judiciário uma análise complexa do caso, a partir do contexto social. Caso se queira reduzir a questão, basta que o Poder Judiciário a solucione a partir do significado do verbo “invadir”, qual seja, “assumir indevidamente”. Uma solução provável há de ser a devolução das terras no prazo de 48 horas, sob pena de uso da força policial, estatal.

Caso não se simplifique a questão, de fato não simplificável, o Poder Judiciário considerará que a invasão foi realizada por um movimento social, nascido há algumas décadas, no seio de famílias destituídas de trabalho - e, portanto, privadas de recursos para a sobrevivência -, que exigem o direito ao trabalho para os que querem trabalhar e não podem mais esperar a promessa de desapropriação das terras improdutivas, feita pelo Estado. Talvez a decisão não seja mais a anterior.

¹⁵⁵ Utiliza-se a expressão *caos generativo* como sinônimo de *caos democrático*, mencionado por Boaventura de Souza Santos, a partir de Félix Guattari. (Cf. SANTOS, 2005, p. 39).

5.2 – Movimentos sociais como fatores reais de poder, a reclamar a força normativa da constituição, dentro do processo histórico de (re) criação do direito

O direito é um fenômeno social, cultural e histórico, criado, em primeira instância, pela política, preferencialmente democrática. É o que se verá a seguir.

Ferdinand Lassalle¹⁵⁶ (1998), em sua sociologia jurídica¹⁵⁷ da Constituição, procurou responder às questões: o que é uma Constituição?; qual é a verdadeira essência de uma Constituição?; onde se pode encontrar uma definição de Constituição, seja ela qual for?¹⁵⁸

Inicialmente, Lassalle diferenciou Constituição e lei, tendo em vista a importância que a Constituição tem para um país, a impossibilidade de alteração ou o rigor no processo de alteração da Constituição, e o seu caráter, mais sagrado e sólido do que o de uma simples lei. À Constituição, é conferido o *status* de lei fundamental, a atuar e irradiar sobre as leis comuns. Estas não podem contrariá-la. O Autor pensou, também, a respeito da existência, em um país, de alguma força ativa, influenciadora das leis, que as obrigue a ser necessariamente o que são, impedindo-as de ser de outro modo¹⁵⁹, e relacionou essa força ativa ao que ele denominou fatores reais de poder: “*Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são*”¹⁶⁰.

Segundo Lassalle, a Constituição política seria a soma dos fatores reais de poder (das épocas), quais sejam, a monarquia, a aristocracia, a grande burguesia, os banqueiros, e a pequena

¹⁵⁶ Ferdinand Lassalle (1825-1864) estudou direito e filosofia em Berlim. Sua obra mais divulgada intitulou-se **O que é uma Constituição**. Traduzida para o português, recebeu os títulos **O que é uma Constituição política**, 1987, da Global Editora, e **A Essência da Constituição**, 1998, 4ª edição, da Editora Lumen Juris. Para o presente trabalho, os dois livros foram lidos, eis que há algumas diferenças em relação à extensão do texto. Em nota explicativa (p. 3), a Lumen Juris disse que há publicações diversas na Alemanha, em anos diferentes, com acréscimos nos textos, consolidados a partir de conferências proferidas por Lassalle.

¹⁵⁷ Assim como Karl Marx, Lassalle é considerado um dos precursores da sociologia jurídica.

¹⁵⁸ Cf. LASSALLE. **A essência da Constituição**, p. 21.

¹⁵⁹ Cf. LASSALLE. **A essência da Constituição**, p. 26.

¹⁶⁰ LASSALLE. **A essência da Constituição**, p. 26.

burguesia e a classe operária. Uma vez reunidos, tais fatores produziriam uma Constituição escrita, ou seja, o direito constitucional, a submeter os legisladores e as instituições jurídicas¹⁶¹.

Interessante o exemplo mencionado pelo Autor, referente à atuação dos fatores reais de poder no sistema eleitoral da Prússia, para assegurar o comando das decisões políticas e prerrogativas do governo prussiano a determinados industriais e grandes capitalistas, em prejuízo dos operários, agricultores e pequeno-burgueses, ou seja, em prejuízo do povo. Segundo Lassalle:

O que se fará será simplesmente decretar uma lei, como a célebre lei eleitoral das “três classes” que vigorou na Prússia desde o ano de 1849, que dividia a nação em três grupos eleitorais, de acordo com os impostos por eles pagos e que, naturalmente, estariam de acordo também com as posses de cada eleitor. Segundo a estatística oficial organizada naquele ano (1849) pelo governo, existiam na Prússia 3.255.703 eleitores, que ficavam assim divididos: Primeiro grupo, 153.808; Segundo grupo, 409.945; Terceiro grupo, 2.691.950. Por esta estatística eleitoral, vemos que na Prússia existiam 153.808 pessoas riquíssimas que possuíam tanto poder político como os 2.691.950 cidadãos modestos, operários e camponeses juntos, e que esses 153.808 indivíduos de máximos cabedais, somados aos 409.945 eleitores de posses médias que integravam a segunda classe, possuíam tanto poder político como o resto da nação. Ainda mais: os 153.808 grandes capitalistas e somente a metade dos 409.945 membros do segundo grupo dispunham de maior força política que a metade da segunda categoria somada aos 2.691.950 eleitores desprovidos de riqueza. Verifica-se que por esse meio cômodo se chega exatamente ao mesmo resultado como se na Constituição constasse: o opulento terá o mesmo poder político que 17 cidadãos comuns, ou melhor, nos destinos políticos do país capitalista terá uma influência 17 vezes maior que um simples cidadão sem recursos. (LASSALLE, 1998, p. 33).

Para o Autor, a Constituição real e efetiva¹⁶², em qualquer nação, é a Constituição dos fatores reais de poder, sempre presentes. Portanto, o problema da Constituição e do direito não é jurídico, mas diz respeito ao poder político, eis que os fundamentos da Constituição não são fundamentos formais, mas sim sociais e políticos¹⁶³. A Constituição escrita (“constituição folha de papel”) seria um mero instrumento de transformação dos fatores reais de poder em fatores jurídicos: “De nada servirá o que se escreve numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos de poder”.¹⁶⁴

Assim, uma Constituição não é outra coisa senão aquilo que a realidade lhe impõe que seja. A Constituição verdadeira “é”. As Constituições escritas “não têm valor nem são duráveis a

¹⁶¹ Cf. LASSALLE. *A essência da Constituição*, p. 32.

¹⁶² Cf. LASSALLE. *A essência da Constituição*, p. 39.

¹⁶³ Cf. LASSALLE. *A essência da Constituição*, p. 53.

¹⁶⁴ LASSALLE. *A essência da Constituição*, p. 51.

não ser que expressem fielmente os fatores do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar.”¹⁶⁵

□ □ □ □ □ □ □ □ □ □

□ □ Ferdinand Lassalle trouxe grandes contribuições para o pensamento jurídico. Mencione-se duas: a fundação da sociologia jurídica, segundo a qual o direito é pensado a partir do contexto social onde está inserido, com todos os fatos e fatores sociais a influenciá-lo; e a idéia de que o povo (a pequena burguesia e a classe operária) também é fator real de poder, devendo assumir-se como tal¹⁶⁶. Entretanto, Lassalle sugere que o povo, apesar de numericamente maior do que as demais classes, não influi tanto nos assuntos do governo. Uma minoria numérica, rica, como fator real de poder, propriamente dito, governava a Prússia: o poder militar (as forças armadas), o poder social (a aristocracia latifundiária), o poder econômico (a grande indústria e os banqueiros).

Crê-se que o Autor pretendia alertar para a necessária conscientização do povo para intervir mais politicamente, mesmo sabendo das dificuldades desta conscientização¹⁶⁷.

A partir dos ensinamentos de Lassalle, pode-se afirmar que os movimentos sociais são fatores reais de poder, cuja principal pretensão é a emancipação social e política, acrescente-se.

Em resposta a Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse (1991) proferiu, no ano de 1959, na Universidade de Freiburg (Alemanha), aula inaugural em que defendeu a força normativa da Constituição. O quadro histórico de Hesse, e aqui se refere à evolução dos direitos fundamentais, era bem diferente daquele de Lassalle. Foi importante a reafirmação, por Hesse, dos conceitos de constituição jurídica e de direito constitucional, uma vez que estão insertos nestes o conceito de direitos fundamentais¹⁶⁸. É necessário existir algum subsídio em cuja base as pessoas possam se agarrar para denunciar a opressão, a desigualdade social, a pobreza, o autoritarismo e a ausência de emancipação. Ou não existirá nada capaz de conter uma gestão totalitária, como foi o Nazismo

¹⁶⁵ LASSALLE. **A essência da Constituição**, p. 53.

¹⁶⁶ Aurélio Wander Bastos afirma que Lassalle timidamente expõe a consciência coletiva e a cultura da nação como fatores reais de poder, e que não se mostra otimista com a possibilidade de o povo assumir os rumos do país, a não ser em momentos de grande comoção, isso porque os fatores reais de poder propriamente ditos teriam afetado a consciência coletiva. Ademais, o poder da nação seria desorganizado. (Cf. BASTOS. Prefácio. In: LASSALLE. **A essência da Constituição**, p. 12-13).

¹⁶⁷ Para Lassalle, o poder político do rei tinha como instrumento o exército, organizado, funcionando como uma disciplina única. Já sobre o poder do povo, o Autor diria: “o poder que se apóia na Nação, meus senhores, embora seja, como de fato é, infinitamente maior, não está organizado. A vontade do povo, e sobretudo seu grau de acometimento, não é sempre fácil de pulsar, mesmo por aqueles que dele fazem parte. Perante a iminência do início de uma ação, nenhum destes é capaz de contar a soma dos que irão tentar defendê-la. Ademais, a nação carece desses instrumentos do poder organizado, desses fundamentos tão importantes de uma Constituição como acima demonstramos, isto é, dos *canhões*.” (LASSALLE, 1998, p. 36).

¹⁶⁸ Reproduzem-se os ensinamentos de Norberto Bobbio, que afirma: “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas.” (BOBBIO, 1992, p. 1).

na Alemanha de Hitler. Entende-se que a Constituição democrática, onde estejam previstos os direitos fundamentais, representa o subsídio para a contenção de governos autoritários, de governos omissos em relação às questões sociais etc.

Konrad Hesse não vai totalmente de encontro a Lassalle. Hesse, “a despeito da evidência”¹⁶⁹ de estar uma Constituição sob a influência de forças políticas, opõe-se a Lassalle quando este defende a idéia de que a realidade do que é (Constituição real) tem preeminência em relação à Constituição jurídica (“folha de papel”). Hesse procura responder às seguintes questões:

Existirá, ao lado do poder determinante das relações fáticas, expressas pelas forças políticas e sociais, também uma força determinante do Direito Constitucional? Qual o fundamento e o alcance dessa força do Direito Constitucional? Não seria essa força uma ficção necessária para o constitucionalista, que tenta criar a suposição de que o direito domina a vida do Estado, quando, na realidade, outras forças mostram-se determinantes? (HESSE, 1991, p. 11-12).

Hesse afirma a existência de reciprocidade entre uma Constituição jurídica e a realidade político-social, o que afasta a radical separação entre ser (realidade) e dever ser (norma). Consoante o Autor, a realidade influi na norma, ao mesmo tempo em que esta “normatiza” a realidade. A Constituição não existe autonomamente em face da realidade, tanto que somente será realizada se considerar essa realidade. “Constituição real” e “Constituição jurídica” se coordenam.¹⁷⁰

Para Hesse, a “força vital” e a eficácia da Constituição residem na atualidade/vinculação do texto em relação às forças e tendências do seu tempo.¹⁷¹ Mas, não só. A Constituição jurídica converte-se em força e pode impor tarefas, embora não as realize.¹⁷² Segundo o Autor, a força ativa da Constituição pressupõe uma vontade¹⁷³ de Constituição, uma vontade de torná-la atualizada e efetiva:

¹⁶⁹ E essas são palavras do próprio Hesse. Cf. HESSE, 1991, p. 13.

¹⁷⁰ Cf. HESSE. **A força normativa da Constituição**, p. 13-15.

¹⁷¹ Cf. HESSE. **A força normativa da Constituição**, p. 18.

¹⁷² Cf. HESSE. **A força normativa da Constituição**, p. 19.

¹⁷³ Segundo Hesse: “Essa vontade de Constituição origina-se de três vertentes diversas. Baseia-se na compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o Estado contra o arbítrio desmedido e disforme. Reside, igualmente, na compreensão de que essa ordem constituída é mais do que uma ordem legitimada pelos fatos (e que, por isso, necessita de estar em constante processo de legitimação). Assenta-se também na consciência de que, ao contrário do que se dá com uma lei do pensamento, essa ordem não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.” (HESSE, 1991, p. 19-20).

A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem. Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral - particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a *vontade de poder (Wille zur Macht)*, mas também a *vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)*. (HESSE, 1991, p. 19).

A interpretação é apontada pelo Autor como requisito importante à preservação de uma força normativa, haja vista que a interpretação é realizada a partir dos fatos concretos, condicionadores da eficácia da Constituição¹⁷⁴. Entretanto, Hesse enfatiza que a Constituição não está simplesmente condicionada pela realidade e que, na hipótese de eventual conflito com a realidade, ela não deve ser considerada, necessariamente, a parte mais fraca:

[...] existem pressupostos realizáveis (*realisierbare Voraussetzungen*) que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar a força normativa da Constituição. Somente quando esses pressupostos não puderem ser satisfeitos, dar-se-á a conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas (*Rechtsfragen*), em questões de poder (*Machtfragen*). (HESSE, 1991, p. 25).

A defesa de pressupostos realizáveis de uma Constituição e a conclusão a respeito de sua força normativa representam contribuições importantes de Hesse para o pensamento jurídico. Uma Constituição moderna, democrática, onde estão previstos os direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que assegura a possibilidade de luta dos movimentos sociais por liberdade, pode ser ela própria reclamada para efetivação das promessas constitucionais ainda não cumpridas. Tendo isto em vista, é por demais certa a necessária defesa da força normativa efetiva da Constituição Federal brasileira de 1988.

Roberto Lyra Filho (1995)¹⁷⁵ também refletiu sobre a essência do direito, fixando-se fundamentalmente na idéia de aquisição necessária e contínua dos direitos fundamentais, na possibilidade da conquista de um “reino da libertação”, através das lutas sociais, dentro do

¹⁷⁴ Cf. HESSE. **A força normativa da Constituição**, p. 22.

¹⁷⁵ Roberto Lyra Filho (1926-1986) foi Professor Titular de Filosofia e Sociologia Jurídica da Universidade de Brasília (UnB). Foi fundador do movimento Nova Escola Jurídica Brasileira, cujo principal objetivo é o de formular uma concepção jurídica de transformação social. Para tanto, ele recupera os ensinamentos de Karl Marx e de Engels, entre outros pensadores, sempre orientado pelo critério da liberdade. Foi conselheiro de redação do **Boletim Direito & Avesso**, criado para divulgar as idéias e os amadurecimentos teóricos da Nova Escola Jurídica. O objetivo do **Boletim** é o de ressaltar o valor do lado direito do direito – científico e filosófico – contra o lado avesso do direito – ideológico, a serviço da chancela/aprovação das iniquidades.

processo histórico. Para o Autor, o processo de conquista dos direitos fundamentais constitui opção jurídica indeclinável¹⁷⁶. Então, o direito é processo que vai se fazendo na história: “*nada é, num sentido perfeito e acabado; [...] tudo é, sendo*”.¹⁷⁷ Sobre a essência do direito, ele esclarece o seguinte:

Nesta perspectiva, quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a “essência” do Direito – o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia. Apenas fica ressalvado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro Lukács, tem base nos fenômenos e é a partir deles que procura deduzir o “ser” de alguma coisa, buscado, assim, no interior da própria cadeia de transformações. (LYRA FILHO, 1995, p. 8).

Pretendendo dissolver as “imagens falsas” ou as ideologias¹⁷⁸ do direito, Lyra Filho faz críticas contundentes ao jusnaturalismo e ao positivismo. O Autor reafirma não ser a justiça algo dado (crítica ao jusnaturalismo), e procura afastar qualquer equívoco de redução do direito à ordem estabelecida (crítica ao positivismo). Segundo o Autor, a ideologia, como crença falsa, conduz a uma falsa consciência, tornando “evidentes” os raciocínios e as atitudes, como se não pudesse existir um outro olhar ou uma outra interpretação se não aqueles traduzidos pelo *status quo*. Lyra Filho exemplifica:

Pense o leitor na energia com que o racista proclama a “superioridade” do branco sobre o negro; com que o machista denuncia a “inferioridade” da mulher diante do homem; com que o burguês atribui ao “radical” o rompimento da “paz social” (que é, na verdade, o sossego para gozar, sem “contestação”, os seus privilégios de classe dominante). (LYRA FILHO, 1995, p. 17).

O Autor reclama o conceito de “discurso competente” para denunciar a subserviência das ciências, corrompidas, à dominação. Pelo “discurso competente”, muito próximo do discurso

¹⁷⁶ Cf. LYRA FILHO. *O que é Direito*, p. 8-9.

¹⁷⁷ LYRA FILHO. *O que é Direito*, p. 11.

¹⁷⁸ “A ideologia, portanto, é uma crença falsa, uma “evidência” não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade. Não vemos os subterrâneos de irreflexão em que a fomos buscar e, ao contrário, ela nos traz a ilusão duma certeza tal, que nem achamos necessário demonstrá-la. Raciocinamos a partir dela, mas não sobre ela, de vez que considerá-la como objeto de reflexão e fazer incluir sobre aquilo o senso crítico já seria o primeiro passo da direção superadora, isto é, iniciaria o processo de desideologização. Por isso mesmo, aceitamos, de bom grado, a troca de idéias, mas suportamos com dificuldade um desafio às crenças. Quem remexe nelas arrisca-se a receber um xingamento ou um coice”. (LYRA FILHO, 1995, p. 16-17).

conveniente, “as classes privilegiadas substituem a realidade pela imagem que lhes é mais favorável, e tratam de impô-la aos demais, com todos os recursos de que dispõem (órgãos de comunicação de massa¹⁷⁹, ensino, instrumentos especiais de controle social de que participam e, é claro, com forma destacada, as próprias leis)”.¹⁸⁰ Entretanto, Lyra Filho invoca os ensinamentos de Karl Marx para dizer que o homem não é um “boneco inerte”, sendo os condicionamentos superáveis pelo processo de conscientização, favorecido quando as contradições de uma estrutura social tornam-se graves a ponto de clarificar a oposição entre uma realidade e uma ideologia.¹⁸¹ Nesse sentido, as crises econômicas e sociais facilitariam o rompimento com as ideologias. A crise do direito facilitaria o rompimento com o direito ilegítimo.

Em relação ao positivismo jurídico¹⁸², ou seja, à ideologia jurídica que reduz o direito à ordem estabelecida, o Autor afirma que essa redução ocorre através de normas sociais não-legisladas, de acordo com o costume da classe dominante, ou da articulação desta classe com o Estado para monopolizar a produção e o controle da produção de normas jurídicas¹⁸³. Depois, o Estado, por meio de um repertório ideológico, procura identificar direito e lei, e fazer cessar as contradições, sob o argumento falso de que o poder atende ao povo e de que tudo vindo do Estado é “imaculadamente jurídico”¹⁸⁴.

Não haveria direito fora das leis.

¹⁷⁹ Segundo Rodrigo Duarte (2003), os “meios de comunicação” ou “quarto poder” catalisam a afetividade e o posicionamento das pessoas diante do mundo. Apesar do poder que trazem consigo, não há transparência dos elementos institucionais deles, “a qual permita ao grande público se posicionar”, politicamente. Ao lado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os *media* que constituem o “quarto poder” não pedem passagem. “[...] os controladores dos *media* não são nem eleitos pelo povo, nem estão sujeitos a qualquer controle efetivo por parte da sociedade, sendo seu poder diretamente oriundo do fato de que eles tiveram capital suficiente para estruturar seu empreendimento e de que continuam a deter os meios necessários para mantê-lo. [...]” Como se não bastasse, o *quarto poder* faz uso de todo seu aparato para manutenção do sistema econômico. Nesse sentido, os conteúdos disseminados pelos *media* nos ensinam que as guerras, as misérias, a fome, a privação, a opressão são traduzem o caminho que sempre foi e que “não há outro caminho a não ser o da apropriação privada dos meios de produção e do excedente social – todo resto é ilusão.” (DUARTE, 2003, p. 1-9).

¹⁸⁰ LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 17-18.

¹⁸¹ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 20.

¹⁸² Lyra Filho destaca três espécies de positivismo: o positivismo legalista; o positivismo historicista, voltado às formações jurídicas anteriores à lei, aquelas que nascem do “espírito do povo”, da classe dominante, para o Autor; o positivismo sociologista, voltado à “sociedade” como totalidade que entalha a “ordem”, segundo o Autor, ordem da classe dominante, que procura expressar a cultura, a organização social, e resguardar a segurança dessa ordem. (Cf. LYRA FILHO, 1995, p. 31-36). Para Lyra Filho, todos os positivismos giram em torno da idéia de se preservar a ordem estabelecida e chegam ao mesmo ponto de partida, qual seja, a lei e o Estado. (Cf. LYRA FILHO, 1995, p. 36).

¹⁸³ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 29-30.

¹⁸⁴ LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 8.

As maiores justificativas do positivismo são a imparcialidade e a neutralidade política, “benesses” para toda a sociedade. Segundo Lyra Filho, para conservar o mito da neutralidade, o positivismo afirma que o direito é apenas uma técnica de organizar a força do poder. Entretanto, o que se faz verdadeiramente é deixar o poder sem justificação, ainda que se diga ser o mesmo “monopólio da comunidade” para realizar “a paz social”¹⁸⁵. Canonizada a ordem social estabelecida, sua alteração se daria somente segundo as regras do jogo, formatadas para que não haja alterações fundamentais.¹⁸⁶

Em relação ao jusnaturalismo, Lyra Filho o identifica através da palavra-chave justiça e explica o seu desdobramento naquilo que se apresenta nas normas e no que devem elas apresentar, segundo um plano jurídico superior, para serem consideradas “boas”, “válidas” e “legítimas”.¹⁸⁷ O Autor divide o jusnaturalismo segundo três planos jurídicos superiores, quais sejam: a) a ordem cósmica, do universo (direito natural cosmológico), da natureza das coisas, da qual o direito se origina; b) a ordem teológica, divina (direito natural teológico), da qual o direito se origina; c) e a ordem da razão, que gira em torno do homem (direito natural antropológico), da qual o direito se origina. Todas as mencionadas ordens existiram para justificar uma ordem estabelecida pela classe dominante. Assim justificou-se a escravidão, transformou-se “Deus”, na Idade Média, em um objeto de manipulação, segundo uma “política situacionista”, e justificou-se a ascensão da burguesia.¹⁸⁸

Lyra Filho afirma que, além de não conseguir fundamentar convincentemente os planos superiores como conformadores das normas sociais, o jusnaturalismo fica preso à noção de princípios eternos que, quando “descem à ‘particularização’”, tendem a confundir-se com o direito positivo do Estado ou dos grupos e classes prevaletentes.”¹⁸⁹

Ainda que se situe o direito natural progressista de reivindicações acima das leis, ou mesmo contra elas, Lyra Filho afirma a insuficiência do mesmo para afastar o dualismo entre direito positivo e direito natural, haja vista que mesmo o direito natural progressista fundamenta a justiça em um plano superior. O Autor esclarece:

¹⁸⁵ LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 37.

¹⁸⁶ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 33.

¹⁸⁷ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 29

¹⁸⁸ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 38-43.

¹⁸⁹ LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 45.

[...] permanece o dualismo – direito positivo e direito natural – como uma antinomia (uma contradição insolúvel), que parte o Direito num ângulo que só vê a ordem e noutro que invoca uma Justiça, cujo fundamento não é adequadamente assentado *nas próprias* lutas sociais e, sim, em princípios abstratos. (LYRA FILHO, 1995, p. 44).

O Autor pretende chegar a uma visão histórico-social do direito, ao afirmar que o padrão de legitimação deve ser buscado no processo histórico-social, que dissolveria a antítese ideológica entre direito positivo e direito natural.¹⁹⁰ Para tanto, Lyra Filho faz uma abordagem sociológica do direito, em que se o considera parte da dialética social, ou seja, os direitos dos “espoliados” (classe trabalhadora e grupos dominados) são contraditórios com os direitos da classe burguesa, detentora da propriedade privada dos meios de produção. Da competição entre os dois sujeitos, decorreria uma síntese jurídica, dentro do processo histórico-social, síntese que se reinsere no mesmo processo, “uma vez que a história não pára.”¹⁹¹

Lyra Filho reafirma a importância de uma “atividade contestadora revolucionária” (mudança nos fundamentos para alterar a ordem social posta e imposta), a se dar segundo a estratégia do socialismo democrático.¹⁹²

Entre outros aspectos relevantes do seu pensamento, destaque-se a discussão do Autor sobre um caráter do direito que leva à reprodução de uma organização social opressora, garantidora dos privilégios dos grupos dominantes. O direito que nasce dessa organização seria um direito ilegítimo, ou, segundo o Autor, um “antidireito”. Entretanto, como a liberdade é a essência do homem, no seio das relações sociais, o dominado “conscientiza-se, reage e se liberta dos condicionamentos.” Como resultado, desvela-se uma síntese jurídica, que se reinsere no processo histórico de libertação permanente.

O direito e a justiça harmonizam-se no processo histórico, sendo justiça a Justiça Social. Lyra Filho resume:

Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e a opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do

¹⁹⁰ Cf. LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 49.

¹⁹¹ LYRA FILHO. **O que é Direito**, p. 78.

¹⁹² “A meta foi anteontem, a conquista liberal [...]; foi, ontem, a vitória do socialismo no plano econômico (quando **principiou** a série de avanços proletários e todos sonhavam com a Revolução Russa); mas é hoje o socialismo democrático, quando as revoluções socialistas estão esclerosadas (doença de enrijecimento), em países que lhe deram somente uma feição autoritário-burocrático-repressiva; esta última desnaturaliza o socialismo e oprime, externa e internamente, nos seus blocos dominados, as próprias massas que se propunha libertar.” (LYRA FILHO, 1995, p. 78, grifo nosso).

que a expressão daqueles princípios supremos enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses. Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotam novas conquistas. (LYRA FILHO, 1995, p. 86).

Percebe-se que os movimentos sociais têm papel crucial na conformação do direito, inclusive na conformação do direito constitucional. Como atores coletivos, ou sujeitos coletivos, ou fatores reais de poder, os movimentos sociais produzem a sociedade e as instituições sociais, recriam a sociedade e as instituições sociais, recriam o direito e desvelam a justiça que se pretende histórica, a partir da reclamação, da contestação e da participação, que se dão na esfera política.

Quem cria o direito, em primeiro plano, é a política, política preferencialmente democrática. Esta é o que se pretende alcançar quando se reafirma a importância dos movimentos sociais como sujeitos coletivos. Não se esqueça, ainda, de que os direitos fundamentais também configuram o espaço político, onde novos direitos são criados, reconstruídos ou reinterpretados.

A abertura dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário é essencial ao dinamismo do direito, ao mesmo tempo em que representa uma exigência da democracia e dos cidadãos, organizados em movimentos sociais. Para que tal abertura seja levada a cabo, é necessário democratizar a democracia, através de canais de participação mais efetivos, que facilitem esse processo de libertação/emancipação de todos.

Nessa mesma direção, Paulo Bonavides (2003) insistentemente reafirma a necessidade de democracia participativa, “como exercício diuturno e constante da soberania popular”¹⁹³, capaz de correção do descompromissado presidencialismo brasileiro com a sociedade brasileira.

Com o Autor, sustenta-se a idéia de que a democracia participativa representa a superação do direito constitucional do positivismo formalista, burguês, fechado, que se autolegitima e se verbaliza, que é um falseamento via discurso ideológico, supondo uma neutralidade normativista atualmente em crise, eis que cada vez mais se suspeita desse discurso e se percebe os reais interesses de uma minoria no poder, a quem interessa o argumento traiçoeiro da neutralidade.

¹⁹³ BONAVIDES. *Teoria constitucional da democracia participativa*, p. 2.

Paulo Bonavides põe-se em estado de guerra em face do neoliberalismo, concebendo a democracia participativa como o corretivo constitucional tradutor da essência do “conteúdo *principiológico* do parágrafo único do art. 1º da Constituição, conteúdo de natureza hegemônica por revestir-se de grau e qualidade de princípio, inerente à sua índole.”¹⁹⁴ Assim, o Autor pretende esclarecer que não se pode esquecer o suporte da legitimidade do direito brasileiro: o povo constitucional.

Como alternativa à democracia de índole neoliberal, recupera-se o fundamento da democracia participativa, em razão da sua coerência com a idéia de produção da sociedade pelos sujeitos históricos, entre os quais os movimentos sociais, em consonância com a idéia do direito e da justiça como processo histórico.

Em oposição à democracia neoliberal burguesa, reclama-se a democracia participativa, radical, porque, através desta, os cidadãos se encaminham em direção ao ideal de autogestão governamental.

5.3 – Em favor da história sem fim: a relação entre Fukuyama (1992) e o Brasil

Em 1992, foi publicado um livro de Francis Fukuyama, intitulado **O fim da história e o último homem**¹⁹⁵. O Autor, à época, não só pertencia a uma teia de especuladores cujo tema mais caro era o fim da história, como era um dos principais representantes do “fim da história” como um acontecimento otimista, um triunfo do capitalismo e da democracia liberal sobre o comunismo e o fascismo.

Na perspectiva do Autor, a produtividade da economia moderna, somente seria alcançada pela disputa entre indústrias, regiões e países, e eliminaria as fontes convencionais de desigualdade:

“A produtividade da economia moderna não pode ser alcançada sem a divisão racional do trabalho, ou sem a criação de vencedores e perdedores à medida que o capital se transfere de uma indústria, região ou país para outro. Todas as sociedades

¹⁹⁴ BONAVIDES. **Teoria constitucional da democracia participativa**, p. 2-3.

¹⁹⁵ O livro teve origem em 1989, após a queda do Muro de Berlim, quando o Autor escreveu **The end of history?**, em forma de ensaio. Cf. FUKUYAMA. **O fim da história e o último homem**, 1992.

verdadeiramente liberais são, em princípio, dedicadas à eliminação das fontes convencionais de desigualdade. [...] O capitalismo é uma força dinâmica que se opõe [...] aos relacionamentos sociais puramente convencionais, substituindo o privilégio herdado por novas estratificações baseadas na habilidade e na educação. [...] praticamente todas as democracias modernas regulamentam o comércio, redistribuem a renda dos ricos para os pobres, e têm assumido certo grau de responsabilidade pelo bem-estar social [...]. (FUKUYAMA, 1992, p. 350-351).

De fato, Fukuyama pertence a uma “realidade” muito diversa da realidade. Não se crê que o capitalismo/globalização produza o resultado de distribuição de renda, esperado pelo Autor. O livro, originado de um ensaio escrito após a queda do Muro de Berlim, em 1989, é uma defesa da democracia liberal, dentro do sistema capitalista, um modelo a que diferentes regiões do mundo aspirariam, como se não houvesse futuro, diverso e melhor (década de 1990), fora da democracia liberal e do capitalismo¹⁹⁶. Eis a década de 1990 como uma reafirmação incondicional do capitalismo no mundo, em sua forma política neoliberal.

Fukuyama foi criticado severamente¹⁹⁷ e recebeu objeções importantes, agrupadas por Perry Anderson (1992) como se vê a seguir:

A primeira foi um coro de reprovação da própria idéia de uma conclusão histórica, qualquer que seja o seu caráter. [...] A segunda crítica principal ao esquema de Fukuyama seria a de que ignorou a persistência de desigualdade e miséria no seio das próprias sociedades capitalistas avançadas [...], o que pode moderar qualquer triunfalismo liberal. [...] A terceira objeção [...] é que ele não considerou justamente aquelas necessidades humanas a que a cultura, em sua acepção mais profunda, responde. Uma sociedade construída simplesmente sobre votos e vídeos carece de *Sittlichkeit*. Como pode ela ser estável a longo prazo? (ANDERSON, 1992, p 82-85).

Apesar das críticas, a teoria de Fukuyama era colocada em prática ao mesmo tempo em que ela reafirmava a prática da democracia liberal, capitalista, em sua forma neoliberal, vigente e levada a efeito desde a década de 1970.

No Brasil, ocorreu a flexibilização das normas trabalhistas¹⁹⁸ e econômicas¹⁹⁹, e a redução do Estado, com redução na prestação de serviços sociais e com a privatização de empresas

¹⁹⁶ Perry Anderson comenta o ensaio de Fukuyama: “A tese central de seu original ensaio propõe, é claro, que a humanidade atingiu o ponto final de sua evolução ideológica com o triunfo da democracia liberal ocidental sobre todos os seus concorrentes no final do século XX.” (ANDERSON, 1992, p. 11).

¹⁹⁷ Ele respondeu às críticas com muita “propriedade”. As respostas que reafirmam a tese do fim da história, entretanto, não serão abordadas aqui, excetuando-se esta breve menção à resposta à segunda objeção: “Para Fukuyama [...] a pobreza era um resíduo de tempos passados que está sujeito a um aperfeiçoamento de atitudes. A guerra era um mal a ser superado, cuja necessidade está diminuindo à medida que os Estados se aproximam de sua norma racional.” (ANDERSON, 1992, p. 86-87).

públicas, medidas tomadas sob a justificativa de que levariam ao crescimento econômico, que traria efeitos “benéficos” para toda a sociedade.

David Harvey (2005), porém, desacredita de tais efeitos “benéficos”. O Autor fala sobre a “acumulação flexível”, a partir de 1970, que consiste em reestruturações levadas a efeito (pelo neoliberalismo) principalmente em relação ao mercado de trabalho. Harvey leciona:

O mercado de trabalho, por exemplo, passou por uma radical reestruturação. Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. [...] o propósito dessa flexibilidade é satisfazer as necessidades com frequência muito específicas de cada empresa. [...] Esses arranjos de emprego flexíveis não criam por si mesmos uma insatisfação trabalhista forte, visto que a flexibilidade pode às vezes ser mutuamente benéfica. Mas os efeitos agregados, quando se consideram a cobertura de seguro, os direitos de pensão, os níveis salariais e a segurança no emprego, de modo algum parecem positivos do ponto de vista da população trabalhadora como um todo. (HARVEY, 2005, p. 143-144)

Apesar da expansão e do fortalecimento dos movimentos sociais no Brasil, no início da década de 1990, que reivindicavam, principalmente, a efetivação de direitos sociais através de políticas sociais, que deveriam ser praticadas pelo Estado brasileiro, o governo preferiu aderir ao modelo neoliberal.²⁰⁰

O neoliberalismo significa uma direção dos países e das empresas do capitalismo central em assuntos econômicos, em assuntos da administração pública, nos poderes estatais, em esfera mundial.

¹⁹⁸ Mencione-se um exemplo de flexibilização das leis trabalhistas: A Lei 9.601/98 regulamentou o contrato por tempo determinado, em oposição ao princípio (do direito do trabalho) da continuidade da relação de emprego. Cláudio A. C. de Menezes (2002) leciona que os contratos por prazo determinado eram limitados ao atendimento dos requisitos da transitoriedade do serviço ou da atividade empresarial, ao regime da experiência (art. 443, da Consolidação das Leis Trabalhistas), aos serviços especializados com o fim de substituir pessoal regular e permanente ou fazer frente a acréscimo extraordinário de serviço (Lei 6.019/74). Porém, a Lei 9.601/98 rompeu com os limites, já que admitiu a prorrogação do contrato por prazo determinado, sem restrições importantes exceto a de duração máxima do próprio contrato, de dois anos. Cf. MENEZES. Proteção ao contrato de trabalho e ao emprego no Brasil. In: **Síntese trabalhista**, p. 111, 121-123.

¹⁹⁹ Um dos exemplos mais elucidativos da adoção da perspectiva neoliberal no Brasil, que deixa “explícito o modelo econômico internacionalizado do capitalismo brasileiro [...], postulando uma legalidade parelha a estas mudanças”, foi a edição da Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Constituição Federal, que estabelecia os conceitos de empresa brasileira e de empresa brasileira de capital nacional. A artigo previa para a empresa brasileira de capital nacional a possibilidade de se conceder proteção e benefícios especiais temporários, para o desenvolvimento de atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do país. (Cf. MASCARO, 2003, p.189).

²⁰⁰ Esta contradição é apontada por Maria da Glória Gohn. Cf. GOHN. **História dos movimentos e lutas sociais: a construção da cidadania dos brasileiros**, p. 210.

Nesse sentido, o Banco Mundial foi além. Recomendou, via relatórios e outros documentos, vários valores para os judiciários da América Latina, em favor da economia global.

Ana Paula Lucena S. Candeas (2004), depois de analisar alguns relatórios do Banco Mundial (o de nº 19, de 1997, intitulado **O Estado num mundo em transformação**; o de nº 24, de 2002; e o Documento Técnico 319 S, intitulado **El sector judicial en América Latina y el Caribe**), apontou entre os valores recomendados os seguintes: acesso à justiça, credibilidade, eficiência, transparência, independência, previsibilidade das decisões, proteção à propriedade privada e respeito aos contratos.²⁰¹

A lógica segundo a qual o Banco Mundial interpreta tais valores é a da economia capitalista, a lógica do mercado mundial.

Candeas constata que a pretensão do Banco Mundial é, fundamentalmente, a de formar juízes para o mercado globalizado, sendo que o mercado representaria a coluna a partir da qual todos os valores sugeridos seriam interpretados.

O Banco Mundial valoriza o mercado como motor do desenvolvimento sem mencionar a democracia. Se o modelo proposto pelo Banco fosse efetivamente implementado, [segundo o organismo internacional] os cidadãos, usuários potenciais do Judiciário, muito provavelmente pouco se importariam se os magistrados atuassem como ‘juízes para o mercado’[...]. [Na perspectiva do Banco Mundial] Os cidadãos contariam com uma instituição próxima de suas necessidades. (CANDEAS, 2004, p. 38).

Assim é que, por exemplo, em relação ao acesso à justiça, não “se trata do acesso da população ao Judiciário, mas do acesso à Justiça. Isso porque, na concepção proposta pelo Banco, a idéia do monopólio da justiça é mitigada por outras esferas que competem com o Judiciário.”²⁰²

A eficiência, segundo os estudos de Candeas, seria um conceito utilizado para “qualificar a ação do Estado em relação à expansão dos mercados”. Os governos, além de estabelecer as regras do jogo, teriam que garantir a aplicabilidade delas, de forma coerente, “de maneira que os agentes privados - empresas, sindicatos, associações de classe - possam confiar em que as regras não sejam mudadas da noite para o dia (Banco Mundial, 1997: 35)”. E a Autora acrescenta: a

²⁰¹ Cf. CANDEAS. Valores e os judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. In. **Revista da Associação de Magistrados Brasileiros**, p. 17-38.

²⁰² CANDEAS. Valores e os judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. In. **Revista da Associação de Magistrados Brasileiros**, p. 25.

“eficiência é o resultado que se obtém ao utilizar essa capacidade para atender a demanda” de bens por parte da sociedade.²⁰³

A previsibilidade privilegiaria a previsibilidade das decisões, requisito essencial para os investidores. Segundo Candeas, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), através do seu Ex-presidente, Juiz Federal Flávio Dino, entendeu que a “argumentação economicista visa a assegurar uma coerência do conjunto de decisões que garanta as expectativas dos investidores privados [...]”.²⁰⁴

É clara a pretensão do Banco Mundial de parcialidade dos judiciários em favor dos “valores do mercado”, tendo em vista que a pretensão deles é a de que os contratos, mesmo que abusivos e injustos, sejam cumpridos. Não se crê que tal percepção atenda às exigências que nascem do contexto brasileiro, de uma injustiça social notória. Esta é a conclusão a que chega Candeas, nos seguintes termos:

[...] **em um contexto de desigualdades econômicas e sociais, marcadas por forças de mercado que trazem desenvolvimento como também exclusão**, é importante que os cidadãos possuam um Judiciário pautado pelos valores descritos neste artigo, não simplesmente para o desenvolvimento da economia de mercado, **mas sobretudo para a afirmação da democracia**. (CANDEAS, 2004, p. 38, grifo nosso).

Quais as consequências desse processo de “economização/neoliberalização” que ocorre no mundo?

Wim Dierckxsens (2003), economista holandês, estudioso da América Central e de questões internacionais, afirma que a “transferência sul-norte” tornou-se mais “agressiva” com o neoliberalismo:

Entre 1985 e 1995, os 100 países mais pobres chegaram a reduzir seu PIB por habitante em quase 15%, ao passo que o PIB nos países do G7 subiu para 22%. Essa transferência inflou o PIB do G7 [...]. No final dos anos 90, **os rendimentos das 300 pessoas mais ricas do mundo ultrapassam os rendimentos dos dois bilhões mais pobres**. Na batalha pelo mercado mundial, a participação das 200 empresas transnacionais (TN) no Produto Mundial Bruto passou de 17% em 1965 para mais de 35% no final dos anos 90 [...]. (DIERCKXSENS, 2003, p. 43, grifo nosso).

²⁰³ CANDEAS. Valores e os judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. In. **Revista da Associação de Magistrados Brasileiros**, p. 27.

²⁰⁴ CANDEAS. Valores e os judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. In. **Revista da Associação de Magistrados Brasileiros**, p. 33.

Constata-se que o capitalismo, em sua forma política neoliberal, atende a uma lógica de privilégios, fundada na busca irrestrita de lucro por parte de uma pequena quantidade de pessoas.

Paulo Freire (1996) ensina que o neoliberalismo significa o “robustecimento da riqueza de uns poucos” e a “verticalização da pobreza” e da miséria de milhões. O capitalismo alcança no neoliberalismo a sua maior eficácia. Para que as economias capitalistas não hegemônicas insiram-se no esquema do neoliberalismo, segundo critérios estabelecidos pelos países de capitalismo hegemônico, o discurso da globalização convence os “prejudicados da economia submetidas de que a realidade é assim mesmo, de que não há nada a fazer mas seguir a ordem natural dos fatos.”²⁰⁵

Com esse tipo de discurso, o ser humano é impedido de fazer, de pensar criativamente, enfim, de ser “ser humano”, eis que, conforme apresentado no capítulo II, o “fazer sempre”, o movimento, o devir histórico através do fazer histórico são condições humanas.

Ao invés de uma “ética da solidariedade”, ou “ética universal do ser humano”²⁰⁶, o

neoliberalismo impõe uma ética do mercado, da competição, do individualismo e do egoísmo, diversa, portanto, da ética que contribuiria para responder aos problemas do mundo, entre os quais o da miséria e pobreza.

²⁰⁵ Cf. FREIRE, **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa, p. 126-128. O Autor afirma que o neoliberalismo é “um momento do desenvolvimento econômico submetido, como toda a produção capitalista, a uma certa orientação política ditada pelos interesses dos que detêm o poder. Universaliza-se um dado do sistema capitalista e um instante da vida produtiva de certas economias capitalistas hegemônicas como se o Brasil, o México, a Argentina devessem participar da globalização da economia da mesma forma que os Estados Unidos, a Alemanha, o Japão. [...] Nivelam-se os patamares de deveres entre as distintas economias sem se considerarem as distâncias que separam os “direitos” dos fortes e o seu poder de usufruí-los e a fraqueza dos débeis para exercer os seus direitos.” (FREIRE, 2006, p. 126-127)

²⁰⁶ Paulo Freire afirma: “O progresso científico e tecnológico que não responde fundamentalmente aos interesses humanos, às necessidades de nossa existência, perdem, [...] sua significação. A todo avanço tecnológico haveria de corresponder o empenho real de resposta imediata a qualquer desafio que pusesse em risco a alegria de viver dos homens e das mulheres. A um avanço tecnológico que ameaça a milhares de mulheres e de homens de perder seu trabalho deveria corresponder outro avanço tecnológico que estivesse a serviço do atendimento das vítimas do progresso anterior. Como se vê, esta é uma questão ética e política e não tecnológica. [...] Assim como não posso usar minha liberdade de fazer coisas, de indagar, de caminhar, de agir, de criticar para esmagar a liberdade dos outros de fazer e de ser, assim também não poderia ser livre para usar os avanços científicos e tecnológicos que levam milhares de pessoas à desesperança. Não se trata, acrescentemos, de inibir a pesquisa e frear os avanços mas de pô-los a serviço dos seres humanos. A aplicação de avanços tecnológicos com o sacrifício de milhares de pessoas é um exemplo a mais de quanto podemos ser transgressores da ética universal do ser humano e o fazemos em favor de uma ética pequena, a do mercado, a do lucro.” (FREIRE, 1996, p. 130-131).

5.4 - Os pobres organizados em movimentos sociais e o direito de transformação da sociedade

O Estado Social da democracia participativa, reclamado pelos movimentos sociais, pelos pobres e marginalizados para superação de suas carências materiais, espirituais e políticas, representa o caminho da promoção dos direitos humanos fundamentais sob a perspectiva dos pobres. Representa a realização do direito de transformação e de produção da sociedade pelos pobres.

O Estado Social da democracia participativa significa um caminhar em direção à qualificação da realização/concreção da igualdade, da liberdade e da democracia. É, também, o caminho em sentido oposto à democracia formal, liberal-burguesa, que, segundo Alysson Leandro Mascaro (2003), “é o embuste do poderio econômico”; é o caminho oposto à igualdade perante a lei que é uma “forma perversa da desigualdade real, de classe”; é o caminho oposto à liberdade perante a lei que é uma “abstração das impossibilidades existenciais.”²⁰⁷

O que quer dizer tudo isso e como os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem perceber e responder a tais constatações?

A ordem capitalista periférica é a ordem de uma minoria, detentora do poder econômico, que pretende a determinação do direito. A partir do século XIX, “com o crescimento da atividade capitalista” no mundo, o direito vai se confundindo com normas positivadas pelo Estado. Dessa “planificação e [da] tecnicidade do direito técnico”, crescentes, amadurece, no século XX, uma teoria geral segundo a qual o direito é compreendido a partir da norma jurídica, positivada pelo Estado²⁰⁸. Segundo Mascaro, no século passado a tecnização do direito atinge seu ápice:

Kelsen, no século XX, ao reduzir o direito à norma estatal, nada mais fez do que fincar a bandeira no cume do movimento de tecnização do direito, no qual os juristas na prática já haviam chegado, e no qual a realidade econômico-social havia antes já limpadado terreno e assentado suas bases. [...] O direito moderno é técnico porque se quer impessoal e sempre previsível; no fundo, o capitalismo se quer como lógica da reprodução econômica impessoal e previsível. (MASCARO, 2003, p. 44-45).

²⁰⁷ Cf. MASCARO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 36.

²⁰⁸ Cf. MASCARO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 44.

Diga-se, com o Autor, que o direito sofre a determinação da lógica do capitalismo, da lógica do lucro, determinação essa facilmente percebida na década de 1990, período durante o qual foram feitas várias alterações constitucionais e legislativas no Brasil, segundo a política neoliberal: desconstitucionalização dos direitos sociais e flexibilização das normas trabalhistas são exemplos claros.

De fato, o poder econômico e a burguesia são fatores reais de poder. Entretanto, assim como ambos têm o poder de transformar a sociedade, os movimentos sociais também têm esse poder.

Aliás, os movimentos sociais, através dos pobres, marginalizados e oprimidos não só têm o poder de transformar a sociedade, mas também o direito de transformar, modificar e produzir a sociedade.

Para tanto, não é demais repetir, também se faz necessária a abertura e sensibilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário às reivindicações dos movimentos sociais.

Pense-se em uma parcialidade necessária dos Poderes estatais em relação às reivindicações, justificada pelo caráter legítimo delas. É claro que os pobres reunidos em movimentos pretendem uma parcialidade do Estado, plenamente justificada.

A pobreza é uma parcialidade (não desejada pelos pobres) decorrente de políticas desiguais levadas a efeito durante a história brasileira, e não uma mera fatalidade ou destino histórico. Então, os Poderes da República devem, aos pobres, uma parcialidade para superação da pobreza: uma parcialidade oposta àquela que leva à pobreza ou que a tolera durante anos e anos; uma parcialidade que interessa aos pobres, porque responde às exigências de emancipação.

Como e por que realizar a parcialidade dos Poderes em favor dos pobres, legitimada pelas normas constitucionais, citadas no capítulo I da dissertação, e pelas reivindicações que nascem da condição de vida triste dos pobres, marginalizados e miseráveis?

O caso é que a Constituição Federal de 1988 ainda é uma Constituição, de um Estado Social democrático, que reclama a prática de uma parcialidade estatal em favor das pessoas que mais precisam.

A Teologia da Libertação²⁰⁹ (ou outra doutrina que pense o direito como fator de emancipação) contribui de forma especial com uma resposta: a leitura, a promoção e a construção dos direitos humanos pelos Poderes estatais a partir dos pobres é de fundamental importância.

Leonardo Boff (1991) constata:

As grandes maiorias, nas sociedades da ordem capitalista, ficam marginalizadas e até excluídas da participação social que lhes garantiria o respeito de sua dignidade. Elas são estruturalmente violadas em sua dignidade pela forma mesma como a sociedade classista se organiza, privilegiando o capital sobre o trabalho, a cidade sobre o campo, o saber formal sobre o saber popular. (BOFF, 1991, p. 93).

Na visão de Boff, é fundamental considerar a “promoção dos direitos na perspectiva dos pobres” para superação da realidade que viola o respeito às pessoas. O Autor, referindo-se ao capitalismo e ao socialismo soviético classista, afirma que a “classe burguesa e o Estado classista (seja burguês, seja proletário) não conseguiram universalizar a vivência dos direitos humanos, pois excluíram a muitos e até as grandes maiorias.”²¹⁰ Essas mesmas maiorias reclamam pela universalização dos direitos humanos, reivindicação que ocorre principalmente na América Latina.

A universalização dos direitos humanos e a justiça, neste caso, partem dos últimos, daqueles que morrem antes do tempo, dos “condenados da terra”, enfim, dos marginalizados: “os direitos humanos são, fundamentalmente, os direitos dos pobres e excluídos”²¹¹, na perspectiva da Teologia da Libertação.

Na perspectiva de Boff, com a qual se concorda, se aos últimos são conferidas a justiça social e a participação social, concretiza-se a universalidade dos direitos humanos: a partir dos últimos, a justiça se abre a todos os demais.

Leonardo Boff opõe-se à exclusão que leva à pobreza das maiorias e a uma parcialidade não desejada por elas. A universalidade dos direitos humanos, na perspectiva do Autor, é

²⁰⁹ Uma das figuras de maior destaque envolvidas com a Teologia da Libertação, Leonardo Boff, diz o seguinte: “[...] a visão bíblica dos direitos humanos é semelhante àquela que surgiu nos movimentos populares, que é: os direitos humanos são, fundamentalmente, os direitos dos pobres e excluídos. E os direitos dos pobres são os direitos do próprio Deus, porque o Deus bíblico é um Deus vivo, que escuta o grito do oprimido, toma sob sua guarda os direitos dos injustamente violados e se decide a libertá-los. Vejamos com mais detalhe esta perspectiva que vem reforçar a visão latino-americana.” (BOFF, 1991, p. 96).

²¹⁰ BOFF. O Deus defensor dos direitos dos pobres. In: ALDUNATE. **Direitos humanos, direitos dos pobres**, p. 94.

²¹¹ BOFF. O Deus defensor dos direitos dos pobres. In: ALDUNATE. **Direitos humanos, direitos dos pobres**, p. 96.

concreta, eis que a leitura dos direitos a partir dos pobres, daqueles que mais precisam, alcança a todos:

Se, de saída, [...] começamos a vivenciar os direitos humanos a partir de classes beneficiadas pela ordem vigente, então, sim, parcializamos a questão universal dos direitos humanos. A força de criarmos uma universalidade concreta é partirmos dos excluídos e marginalizados e a partir deles abrimo-nos a todos os demais. (BOFF, 1991, p. 95).

Quer-se afirmar, a partir da Teologia da Libertação, que o Estado Social de democracia participativa, qualificado, é o caminho em direção à criação da universalidade concreta desejada, eis que responde à construção e à efetivação dos direitos, legitimamente reclamadas pelas classes populares excluídas.

O Estado Social, nestes moldes, reflete o direito dos pobres de transformar e de produzir a sociedade, reflete o compromisso mesmo com a perspectiva de libertação, eis que é o resultado provisório (porque a história não tem fim) do caminho de superação da miséria da dependência, das carências sociais, políticas e culturais, através das reivindicações das organizações:

A forma como as classes populares excluídas garantem seus direitos por elas mesmas é mediante suas organizações. A luta dos sindicatos autênticos, a luta pela terra, pela moradia, as associações de bairros, os clubes de mães, o movimento dos favelados, das mulheres, principalmente das marginalizadas (prostitutas), o movimento negro, a defesa do menor e outros tantos são instrumentos para fazer valer os direitos dos pobres. Aqui não se trata apenas de reivindicar o que está na legislação, mas já lançar a perspectiva de uma nova ordem social que supere as marginalizações e exclusões. (BOFF, 1991, p. 165).

É por demais evidente que a exclusão social, hoje, é um produto da sociedade capitalista. No mínimo, é o reflexo da tolerância com a situação de pobreza e miséria de muitos, com a situação de desemprego que gera a pobreza. Ora, essa sociedade tem que ser transformada, porque necessita de transformação, no sentido da inclusão. Então, questione-se: “Que classe ou setor transformará uma sociedade que gera a pobreza?” E responda-se, com segurança: “Não serão os setores favorecidos, mas os próprios pobres. Eles devem ter em suas mãos os meios necessários para esta transformação.”²¹²

²¹² Cf. ALDUNATE; O direito à vida é direito aos meios de vida. In: ALDUANTE (Coord.). **Direitos humanos, direitos dos pobres**, 1991, p. 122.) BOFF; O Deus Defensor dos Direitos do Pobre: o clamor do pobre e o Deus da vida, In: ALDUNATE (Coord.). **Direitos humanos, direitos dos pobres**, 1991, p. 165.

É claro: a Constituição Federal de 1988 e os direitos fundamentais nela consagrados são os principais fundamentos do direito de transformação da sociedade pelos pobres. É nela que se encontram configurados: o Estado Social de democracia participativa; o objetivo fundamental de erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais; e o objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da CF/88).

5.5 – Movimentos sociais, hermenêutica constitucional e constitucionalismo atual

Por que a Constituição Federal, os princípios, e os direitos fundamentais são tão importantes?

A elaboração de um conceito de hermenêutica constitucional, construído a partir da leitura das várias obras compartilhadas na presente dissertação, conceito a partir do qual toda a discussão deste tópico será desenvolvida, impõe-se desde o início do presente tópico: diga-se, então, que *hermenêutica constitucional* significa o ato de fusão dos momentos de interpretação, compreensão e aplicação do direito em sua totalidade, a partir da Constituição, e, democraticamente, com a participação das pessoas. Tal ato, portanto, dá-se no âmbito da sociedade aberta de intérpretes, em que se destacam, principalmente, as pessoas organizadas em movimentos sociais, que, ao exercerem o direito de exposição de pontos de vista e de vida, influirão nas decisões estatais.

A história do constitucionalismo é, na lição de Rodolfo Viana (2001), Vera Karam de Chueiri (1995), J. J. Gomes Canotilho (1999), a história da elevação da Constituição no sentido do estabelecimento do poder/autoridade do Estado e das liberdades dos indivíduos, com a conseqüente proteção destas em face de eventuais abusos praticados contra a Constituição.

O constitucionalismo representa, então, “uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*.”²¹³

A partir da leitura de Norberto Bobbio (1992), afirma-se que o nascimento do Estado Liberal e a superação do absolutismo sinalizaram uma tendência de historicidade dos direitos

²¹³ CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 47.

fundamentais e de uma Constituição que discipline o poder, e declara liberdades individuais. O Autor ensina o seguinte:

No plano histórico, sustento que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes dos indivíduos. A inversão de perspectivas, que a partir de então se torna irreversível, é provocada, no início da era moderna, principalmente pelas guerras de religião, através das quais se vai afirmando o direito de resistência à opressão, o qual pressupõe um direito ainda mais substancial e originário, o direito do indivíduo a não ser oprimido, ou seja, a gozar de algumas liberdades fundamentais: fundamentais porque naturais, e naturais porque cabem ao homem enquanto tal e não dependem do beneplácito do soberano (entre as quais, em primeiro lugar, a liberdade religiosa)” (BOBBIO, 1992, p. 4).

Bobbio também reafirma o caráter histórico dos direitos do homem, ou dos direitos fundamentais²¹⁴, por mais fundamentais que sejam, uma vez que são “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”²¹⁵

Na perspectiva do Autor, e a partir dele, reafirme-se a idéia já exposta de que os direitos fundamentais são, em primeira instância, criados pela política:

O problema – sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer – do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem é um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção

²¹⁴ A partir da leitura de José Luiz Quadros de Magalhães (2000 e 2002), e com o fim de evitar confusão, tomam-se as expressões direitos do homem e direitos fundamentais como sinônimas. Tendo em mente a Constituição Federal de 1988, diga-se que os direitos fundamentais ou do homem são: os direitos individuais (referentes à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade etc), os direitos sociais (relativos à educação, ao trabalho, ao lazer, à seguridade social etc), os direitos econômicos (referentes ao emprego, ao consumidor, ao meio ambiente etc), os direitos políticos (referentes às formas tais como “o povo soberano participa dos assuntos do Estado”). Esclareça-se, ainda, que a menção dos citados direitos na Constituição Federal impõe uma série de tarefas a serem realizadas. Para deixar de ter um caráter apenas formal, o conteúdo desses direitos deve ser determinado no dia-a-dia, segundo critério de participação popular, principalmente a partir dos pobres organizados em movimentos sociais ou populares.

²¹⁵ BOBBIO. *A era dos direitos*, p. 5.

do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. (BOBBIO, 1992, p. 5 -6).

Saliente-se que, à medida que evoluem, os direitos fundamentais passam a configurar o espaço político da sua (re)criação, qual seja, o espaço político da democracia participativa: o direito à liberdade, o direito à igualdade, os direitos sociais (alimentação, educação, moradia, saúde, entre outros), o direito de participar e de transformar a sociedade configuram o espaço político da democracia participativa.

Em 1789, a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão sedimenta, em seu artigo 16, o caráter constitucional da limitação do arbítrio/poder/autoridade e da declaração de direitos: “Toda a sociedade na qual não esteja assegurada a garantia dos direitos do homem e nem determinada a separação dos poderes, não possui constituição”.

Foi-se consagrando, assim, o princípio da supremacia da Constituição, no seio da qual estão previstos os direitos fundamentais. Então, o novo *status* da Constituição requereu a criação de um ideal de proteção da mesma: “a constituição fixa [...] a fronteira entre o lícito e o ilícito, entre o constitucional e o inconstitucional. Provoca com isso uma clara diferenciação entre o direito constitucional e o direito infra-constitucional”.²¹⁶

Rodolfo Viana Pereira (2001) ensina que a discussão, nos Estados Unidos da América, sobre o poder dos juízes de interpretar as leis e dizer se elas são ou não compatíveis com a Constituição – ou seja, a busca do ideal de proteção da Constituição - está presente desde os primórdios do constitucionalismo do país: é o princípio do *judicial review*, “a forma mais tradicional de garantia da supremacia”²¹⁷ da Constituição. O caso *Marbury vs. Madison*, de 1803, naquele país, consagrou, pela primeira vez, o princípio da supremacia da Constituição e da inconstitucionalidade de normas que lhe sejam incompatíveis.

Em breve relato, com base na exposição de Carlos Roberto de C. Jatahy (2007), diga-se o seguinte sobre o caso: o candidato à reeleição a Presidente, John Adams, no pleito de 1801, foi derrotado por Thomas Jefferson. O Presidente Adams, com o fim de preservar os correligionários e com o apoio do Secretário de Estado, John Marshall, nomeou a cúpula do Partido Federalista para cargos no Poder Judiciário. O próprio Marshall já havia sido favorecido com tal decisão,

²¹⁶ QUEIROZ. **Interpretação constitucional e poder judicial**: sobre a epistemologia da construção constitucional, p. 15.

²¹⁷ Cf. PEREIRA. **Hermenêutica filosófica e constitucional**, p. 93.

porque fora nomeado para a Supreme Court, em janeiro de 1801, após aprovação pelo Senado. As nomeações deram-se para dezesseis cargos de Juiz Federal de Apelação e quarenta e dois cargos de Juiz de Paz para o Distrito de Columbia. As nomeações foram confirmadas pelo Senado, no último dia do Presidente Adams no cargo, mas os atos somente seriam efetivados com a entrega do título, assinado e selado, ao nomeado. Alguns títulos não foram entregues, inclusive o de William Marbury, nomeado para o cargo de Juiz de Paz do Condado de Washington, no Distrito de Columbia. Depois de tomar posse, o Presidente Jefferson recusou-se a prosseguir na entrega dos termos de nomeação, deixando de empossar os magistrados, sob a justificativa de que os atos eram nulos. Ao seu novo Secretário de Estado, Madison, foi incumbida a determinação de não empossar. Marbury, entre outros prejudicados, notificou Madison para que justificasse a recusa, mas o Secretário permaneceu inerte, razão porque se interpôs um *writ of mandamus*, com fundamento em Lei Ordinária que conferia à Suprema Corte a competência originária para apreciar a questão. Marshall reconheceu, implicitamente, o direito de Marbury de ser empossado no cargo, mas afirmou a incompetência da Suprema Corte americana para apreciar a questão, sob fundamento de que a Legislação ordinária (*ordinary act*), invocada no caso por Marbury em suas razões à Corte - o *Judiciary Act*, de 1789 - era inconstitucional, uma vez que não poderia ter aumentado a competência originária estabelecida na Constituição para a Suprema Corte da nação. Marshall, então, declarou a nulidade da norma e não lhe deu cumprimento.²¹⁸

Ruy Barbosa (2004) reproduziu a decisão do Juiz Marshall, que se transcreve:

Toda a construção do Direito americano tem por base a noção de que o povo possui originariamente o direito de estabelecer, para o seu futuro governo, os princípios que mais conducentes se lhe afigurem à sua utilidade. O exercício desse direito original é um insigne esforço: não pode, nem deve repetir-se freqüentemente. Os princípios, que destarte uma vez se estabeleceram, consideram-se, portanto, fundamentais. E como a autoridade, de que eles dimanam é suprema, e raro se exerce, esses princípios tem destino permanente [...]. Nesta última espécie se classifica o governo dos Estados Unidos. Definiram-se e demarcaram-se os poderes da legislatura; e, para que sobre tais limites não ocorresse erro, ou deslembração, fez-se escrita a Constituição. Com que fim se estipularia esta estipulação a escrito, se os limites prescritos pudessem ser ultrapassados exatamente por aqueles, que ela propunha coibir? [...] Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir em que a legislatura possa alterar, por medidas ordinárias, a Constituição. Não há contestar o dilema. Entre as duas alternativas, não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é lei superior, soberana, irreformável por meios comuns; ou se nivela com os atos da legislação usual, e como estes, é reformável ao sabor da legislatura. Se a

²¹⁸ Cf. JATAHY, Carlos Roberto de C. **Jurisdição Constitucional**: a atualidade do caso Marbury vs Madison e a inconstitucionalidade da lei 10.628/02. Disponível em: <http://www.femperj.org.br/artigos/artigo_marbury.php>. Acesso em: 02 fev. de 2007.

primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são absurdos esforços do povo, por limitar um poder de sua natureza ilimitável. Ora, com certeza todos os que tem formulado constituições escritas, sempre o fizeram com o intuito de assentar a Lei fundamental e suprema da nação; e conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser que qualquer ato da legislatura, ofensivo à Constituição, é nulo. Esta doutrina está essencialmente ligada às Constituições escritas, e, portanto, deve-se observar como um dos princípios fundamentais de nossa sociedade. (MARSHALL *apud* BARBOSA, 2004, p. 40-41).

É interessante notar como a decisão mencionada caracteriza, de certa forma, o constitucionalismo moderno. Fala-se sobre limitação de poder, define-se a Constituição como documento escrito, supremo, em que estão insertos os princípios fundamentais.

Rodolfo Viana Pereira (2001) reafirma que a consagração do princípio da supremacia da Constituição exigiu a busca de controles eficazes de constitucionalidade, e que somente após os problemas surgidos dessa busca é que foram despertados interesses sobre temas insertos no grande tema da Hermenêutica Constitucional, “cujo principal objetivo é traçar novos critérios de interpretação que advenham da especificidade da natureza da Constituição.”²¹⁹

O Autor ensina a respeito da constitucionalização de toda hermenêutica jurídica, significando a Constituição o *locus* de tal hermenêutica, ou o filtro constitucional de depuração/compreensão do direito que irá solucionar cada problema. Entretanto, a própria Constituição é histórica, é contexto, decorrendo destas características a preocupação da hermenêutica constitucional com uma reflexão (e não com um método) que busque a segurança e a racionalidade das decisões dos Poderes estatais, no processo histórico. Tendo em vista a historicidade e a contextualização da Constituição, na perspectiva de Viana Pereira, diga-se, com o Autor, que “no diálogo argumentativo é que será possível compreender e realizar a Constituição – e, em um plano mais amplo, também a convivência política –, atendendo a suas exigências de previsibilidade (controle do arbítrio) e de racionalidade (legitimidade das opções interpretativas)”²²⁰.

Neste ponto, os princípios constitucionais têm importância fundamental, eis que o diálogo argumentativo é orientado pela interpretação/compreensão/aplicação dos princípios.

²¹⁹ Cf. PEREIRA. **Hermenêutica filosófica e constitucional**, p. 101.

²²⁰ PEREIRA. **Hermenêutica filosófica e constitucional**, p. 124 e 125.

Na Constituição, estão insertos os princípios fundamentais, ou os princípios de direitos fundamentais. Com a história da Constituição, uma outra história (evolução doutrinária) foi acontecendo: a da conquista da força normativa dos princípios.

Paulo Bonavides (2004) ensina que os princípios, uma vez constitucionalizados, são “a chave de todo o sistema normativo”, significando o critério primeiro de inspiração das leis, eis que fundamentam o sistema jurídico. Ensina Bonavides que a teoria dos princípios é, na atualidade, o “coração das Constituições”, tendo eles várias funções importantes. Ao mencionar Norberto Bobbio, o Autor fala sobre as funções dos princípios: fundamentadora, porque são critérios de apuração do conteúdo constitucional; interpretativa; supletiva e integrativa (em caso de insuficiência da lei e do costume); e diretiva.²²¹

Sobre o histórico da conquista da normatividade dos princípios, Bonavides correlaciona três concepções distintas do direito com três momentos de sua evolução:

1º – Jusnaturalismo: a mais antiga e tradicional teoria, segundo a qual os princípios são inteiramente abstratos, sendo que a sua normatividade é basicamente nula ou duvidosa. O ideal da justiça reflete na essência dos princípios gerais do direito, fazendo deles um conjunto de verdades decorrentes da lei divina ou da lei humana. Neste caso, os princípios são “axiomas jurídicos”, ou normas estabelecidas pela “reta razão”, com caráter meramente informador, já que despidos de força normativa (juridicidade).²²²

2º – Positivismo jurídico: segunda fase da teorização, em que os princípios começam a fazer parte dos Códigos, como simples “válvulas de segurança”, sem qualquer preeminência em relação às leis, porque derivados das próprias leis (princípios gerais do direito). Depois, entram na ordem constitucional como “meras pautas programáticas supralegais”, carentes de normatividade.²²³

3º – Pós-positivismo: correspondente ao período que vai das últimas décadas do século XX até o momento presente. É a fase em que as Constituições dão especial atenção à hegemonia axiológica dos princípios, conferindo-lhes o caráter de início/base do edifício normativo. Os princípios são tratados como direito, passando a ter força normativa plena, tal como as regras. As normas são os princípios e as regras, sendo que os princípios diferenciam-se das regras porque

²²¹ Cf. BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*, p. 255–286.

²²² Cf. BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*, p. 259–262.

²²³ Cf. BONAVIDES. *Curso de direito constitucional*, p. 262–264.

comportam uma “série indefinida de aplicações.” Os princípios têm dimensão concretizadora e aplicação direta e imediata.²²⁴

O Autor sintetiza a atual fase da teoria dos princípios com os seguintes ensinamentos:

[...] a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivativa (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios. (BONAVIDES, 2004, p. 294).

Ronald Dworkin (2003), pós-positivista, considerado um dos mais importantes autores na área do direito, constrói em suas obras a “teoria do direito como integridade”, em que reafirma a diferenciação entre regras e princípios, conferindo especial importância aos princípios e à sua função no desenvolvimento da democracia e na justificação do poder coercitivo estatal.

Afirme-se, então, que o Autor se preocupa com a legitimidade do direito.

Em toda a sua construção teórica sobre tal legitimidade, Dworkin recupera os *hard cases* (casos difíceis ou limítrofes), porque é exatamente em relação a esses casos que as divergências sobre o direito se expressam mais claramente. O Autor procura responder à seguinte questão: existe uma outra análise sobre a legitimidade do direito, diversa daquela das tradições convencionalista e pragmatista, presentes, ao mesmo tempo e em disputa, nos Estados Unidos e na Inglaterra, com base na qual se apurará a legitimidade dos vários enunciados jurídicos formulados pelas pessoas, pelos profissionais do direito (proposições jurídicas)?

Em sua análise, Dworkin procura descrever a prática jurídica a partir das experiências/atividades judiciais.

Por que partir da prática judicial? Mencionem-se dois dos motivos:

a) a importância, para os jurisdicionados, do modo como os juízes decidem os casos, significando a decisão uma derrota (ruína) ou uma vitória, a justiça ou a injustiça pública (dimensão moral associada a um processo judicial), a perda ou a manutenção da liberdade (processo criminal), a perda ou o ganho de dinheiro (processo cível);

²²⁴ Cf. BONAVIDES. **Curso de direito constitucional**, p. 264-266.

b) e a imposição ao juiz da necessidade de fundamentação e de descrição das decisões, o que possibilita a análise delas para desvelar o presente e o destino da comunidade.

A escolha das experiências/atividades judiciais como um ponto central, a partir das quais se pode construir uma teoria do direito, e feita por Dworkin porque os juízes são obrigados a fundamentar e descrever as suas decisões/conclusões através de argumentos jurídicos. Em uma primeira passagem esclarecedora, o Autor justifica o seguinte:

Final, temos interesse pelo direito não só porque o usamos para nossos próprios propósitos, sejam eles egoístas ou nobres, mas porque o direito é a nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendermos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos. (DWORKIN, 2003, p. 15).

Em outra passagem, Dworkin explica:

Estudaremos o argumento jurídico formal a partir do ponto de vista do juiz, não porque apenas os juízes são importantes ou porque podemos compreendê-los totalmente se prestarmos atenção ao que dizem, mas porque o argumento jurídico nos processos judiciais é um bom paradigma para a exploração do aspecto central, proposicional, da prática jurídica. Os cidadãos, os políticos e os professores de direito também se preocupam com a natureza da lei e a discutem, e eu poderia ter adotado seus argumentos como nossos paradigmas, e não os do juiz. Mas a estrutura do argumento judicial é tipicamente mais explícita, e o raciocínio judicial exerce uma influência sobre outras formas de discurso legal que não é totalmente recíproca.” (DWORKIN, 2003, p. 19).

Para Dworkin, as proposições jurídicas são “todas as diversas afirmações e alegações que as pessoas fazem sobre aquilo que a lei lhes permite, proíbe ou autoriza”²²⁵.

Por que se preocupar com elas? Na perspectiva de Dworkin, as proposições jurídicas são importantes porque todos pensam que elas são verdadeiras ou falsas (ou nem uma coisa nem outra) em razão de outros tipos de proposições, a que ele denomina de “fundamentos do direito”, dos quais as proposições seriam parasitárias. Entretanto, também em relação aos “fundamentos do direito” pode haver divergência: eis a divergência teórica no direito²²⁶, mais bem expressa e evidenciada, sobretudo, nos *hard cases*.²²⁷

²²⁵ DWORKIN. **O império do direito**, p. 6.

²²⁶ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 9.

²²⁷ O resultado da análise dos casos é a conclusão de que quando os juízes divergem sobre as questões jurídicas estão divergindo sobre a teoria/fundamentos do direito: a divergência é teórica, relativa aos fundamentos do direito, isso porque o direito é uma atividade interpretativa de questões de princípio. Acredita-se necessária a exposição de alguns casos analisados por Dworkin, no livro **O império do direito**. Não se exporá outros casos analisados em outras obras do Autor porque se crê suficiente a menção destes para uma boa compreensão de sua teoria. **No caso Elmer**, o

jovem Elmer matara o próprio avô, por envenenamento, em Nova York, em 1882, temendo que ele pudesse modificar o testamento, no qual o jovem havia sido o maior beneficiado. O crime foi descoberto e a questão foi levada a juízo: um assassino poderia receber os bens que lhe foram deixados pelo autor do testamento, assassinado? A legislação não tratava da hipótese. Frente à lacuna, o juiz Gray defendeu a interpretação literal e, assim, uma vez que a lei não estabelecia exceções, não poderia o juiz excepcionar. Os bens cabiam a Elmer. O juiz Earl, em nome da maioria, concluiu que a lacuna da lei reclamava uma verdadeira lei, sendo que esta deveria remeter à intenção dos legisladores. Entenderam que seria absurdo imaginar que os legisladores de Nova York pretendessem aprovar uma lei sucessória que permitia aos assassinos herdar. Elmer não recebeu a sua herança. **No caso Snail Dart**, a questão não se referia à lacuna da lei, mas sim à interpretação da mesma. Havia concordância semântica e linguística entre os juízes, que, ainda assim, davam solução diferente para o mesmo caso. Em 1973, o Congresso dos Estados Unidos promulgou a Lei das Espécies Ameaçadas, através da qual foi autorizada, ao Ministro do Interior, a designação de espécies ameaçadas, em razão da destruição de alguns habitats. Um grupo de preservacionistas disse que um peixe, de nome *snail dart*, teve seu habitat destruído pela construção de uma barragem, em que foram investidos mais de cem milhões de dólares. O Ministro foi convencido pelo grupo e apontou a espécie como uma das ameaçadas. A Administração do Vale se opôs e disse que o projeto estava em fase de conclusão, razão pela qual a lei não poderia ser interpretada para impedir o término da obra. O Congresso autorizou dotação para continuidade do projeto, mesmo após a indicação pelo Ministro. A questão foi levada à Suprema Corte, que ordenou a interrupção da construção da barragem, apesar da grande quantia de recursos públicos investidos. O juiz Burger teve o voto acompanhado pela maioria. Afirmou que não cabia à Corte especular com base na hipótese de o Congresso alterar sua posição tivessem os eventos específicos do caso sido previstos. O juiz Powell apresentou voto dissidente, sob o argumento de que não cabia à Corte retificar políticas ou juízos políticos emanados do Poder Legislativo. Ambos os juízes discordavam sobre o modo como os juízes deveriam decidir qual norma jurídica resultava de um texto específico promulgado pelo Congresso. **No caso McLoughlin**, a origem da questão não estava em uma lei, como ocorreu nos dois casos anteriores. Neste caso, o pleiteante fundamentou-se em decisões anteriormente tomadas, e não em uma lei. O marido e os quatro filhos da Senhora McLoughlin foram feridos em um acidente de carro na Inglaterra, no dia 19 de outubro de 1973. Depois de receber a notícia do acidente, ela correu para o hospital, onde foi informada de que a filha havia morrido e de que o marido e os outros filhos estavam em estado grave. McLoughlin processou o motorista cuja negligência provocara o acidente, bem como outras pessoas envolvidas, exigindo uma indenização por danos morais. O advogado mencionou várias decisões anteriores dos tribunais ingleses concedendo indenização às pessoas que haviam sofrido danos morais ao verem um parente próximo gravemente ferido. Nos casos mencionados, o reclamante tinha estado na cena do acidente ou ali logo chegara em seguida. Segundo a doutrina estrita do precedente, as decisões de casos anteriores proferidas pelos tribunais superiores ou de mesma hierarquia devem ser seguidas, mesmo acreditando-se que essas decisões tenham sido erradas. Há variações na doutrina estrita do precedente entre países como a Inglaterra e os Estados Unidos, e dentro dos Estados Unidos ela varia de estado para estado. Já a doutrina atenuada do precedente exige apenas que o juiz atribua algum peso a decisões anteriores sobre o mesmo problema e que as siga a menos que as considere erradas o bastante para suplantá-las a presunção inicial em seu favor. Essa doutrina atenuada pode levar à adoção de decisões anteriores não somente de tribunais superiores ao do juiz, ou do mesmo nível de sua jurisdição, mas também de tribunais de outros estados ou países, a depender de quão forte se considere a presunção inicial. O juiz de primeiro grau de jurisdição considerou que o fato de o colapso ter ocorrido longe da cena do acidente constituía uma diferença importante, pois significava que os danos morais da pleiteante não eram previsíveis no mesmo sentido daqueles sofridos por outros pleiteantes. O Tribunal de Apelação afirmou a previsibilidade do sofrimento da mãe ao encontrar os filhos, sugerindo que a pleiteante tinha razão. Entretanto, discriminou os precedentes por uma razão de “política judiciária”, justificadora de uma distinção. O Tribunal denegou o pedido, com base no argumento de que o reconhecimento de uma responsabilidade mais ampla agravaria o problema de saturação dos tribunais. A Senhora McLoughlin apelou da decisão para a Câmara de Lordes, que revogou a decisão do Tribunal de Apelação e ordenou um novo processo. Os lordes entenderam que as razões de senso comum, do tipo descrito pelo Tribunal de Apelação, poderiam, em algumas circunstâncias, ser reclamadas para discriminar uma série de precedentes e justificar a recusa de um juiz em estender o princípio daqueles casos a uma esfera mais ampla de responsabilidade. Entretanto, não acharam que essas razões de política judiciária fossem suficientemente plausíveis no caso em questão. Disseram que não haveria uma saturação tão grande da justiça, e afirmaram que os tribunais deveriam ser capazes de estabelecer uma distinção entre as reivindicações autênticas e as fraudulentas. Dois votos dissidentes afirmaram que as razões de política judiciária não eram apropriadas para discriminar um precedente. **No caso Plessy vs. Ferguson**, um negro chamado Ferguson sustentou, juridicamente, nos Estados Unidos, a inconstitucionalidade de atos praticados pelos Estados do Sul, consistentes em segregação por raça: negros tinham que permanecer na parte traseira dos ônibus, além de terem que

Afirme-se, a partir da lição de Ronald Dworkin, que o convencionalismo - aqui inserido o positivismo (expressão do convencionalismo)²²⁸ - e o pragmatismo – aqui inserido o realismo (expressão do pragmatismo) -, são duas concepções jurídicas que falham na tentativa de responder à questão: “o que é o direito?”²²⁹. Tal falha evidencia-se, frise-se, quando se analisam as soluções dos casos difíceis.

As falhas consistem no fato de que ambas as concepções conferem ao juiz o poder discricionário de criar o direito, poder desnecessário, eis que, se as concepções percebessem o direito como uma construção interpretativa a partir do todo²³⁰, não haveria necessidade de se atribuir aos juízes a possibilidade de decidir discricionariamente, e por consequência, evitar-se-ia o risco de decisões incoerentes, incertas e arbitrárias.

freqüentar escolas exclusivas para negros. A emenda constitucional de número 14, promulgada após a vitória do Norte, dizia que nenhum estado podia negar a qualquer pessoa igual proteção do direito. Entretanto, a Corte entendeu que a arguição era descabida, porque a cláusula vinha sendo observada sob o argumento de que os Estados proporcionavam a todos os cidadãos serviços iguais, apesar de separados. Eis a tese dos “separados mas iguais”. Em 1954, um grupo de crianças negras que freqüentavam uma escola, no Kansas, provocou a discussão do problema. Os advogados das escolas afirmavam a necessidade de se observar o precedente do caso Plessy, eis que era uma decisão da Suprema Corte. Desta vez, a Corte tomou uma decisão favorável aos reclamantes, unânime em função da solução conciliatória do Presidente da Corte, o juiz Earl Warren. O juiz não rejeitou definitivamente a cláusula “separados porém iguais” e não revogou o caso Plessy. Disse apenas que, se a presente decisão estivesse em contradição com o caso Plessy, aquela decisão anterior estaria sendo revogada. O voto não ordenou que as escolas dos Estados do Sul abolissem imediatamente a segregação. Apenas afirmou que as medidas deveriam ser tomadas “a toda velocidade adequada”, aparentemente atendendo aos queixosos e às escolas. Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 19-38.

²²⁸ APPIO. Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. In: **Seqüência: Revista do curso de pós-graduação em direito da UFSC**, Florianópolis, ano XXIV, n. 47, p. 81-97. PEDRON, Flávio Quinaud. Sobre a semelhança entre interpretação jurídica e literária em Ronald Dworkin. In: **Revista da Faculdade mineira de direito**, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 119-139, 1º semestre de 2005. Segundo Ronald Dworkin (2003), há semelhanças entre as teorias semânticas, às quais pertenceriam as teorias positivistas, e o convencionalismo. A diferença entre as teorias semântico-positivistas e o convencionalismo consistiria em que as primeiras são puramente lingüísticas, ao passo que o convencionalismo é interpretativo. (Cf. DWORKIN, 2003, p. 143-144).

²²⁹ “De fato, ao perguntarmos o que é o direito e o que são as obrigações jurídicas, estamos pedindo uma teoria sobre como utilizar esses conceitos e sobre os compromissos conceituais que o seu uso implica.” (DWORKIN, 2002, p. 25).

²³⁰ Ao discurrir sobre a interpretação literária para correlacioná-la com a interpretação jurídica, Dworkin esclarece que a interpretação literária que lhe interessa é a da obra como um todo, que permita o desvelar do texto como a melhor obra de arte que ele pode ser. Segundo o Autor: “Os estudantes de literatura fazem muitas coisas sob os títulos de “interpretação” e “hermenêutica”, e a maioria delas é também chamada de “descobrir o significado de um texto”. Não me ocuparei, exceto incidentalmente, de uma coisa que esses estudantes fazem, que é tentar descobrir qual sentido algum autor quis dar a uma determinada palavra ou expressão. Estou interessado em teses que ofereçam algum tipo de interpretação do significado de uma obra como um todo. [...] Mais comumente, oferecem hipóteses diretas sobre o “objeto”, o “tema”, o “significado”, o “sentido” ou “tom” da peça como um todo: que *Hamlet* é uma peça sobre a morte, por exemplo, ou sobre gerações, ou sobre política. Essas afirmações interpretativas podem ter um propósito prático. Podem orientar um diretor que está montando uma nova encenação da peça, por exemplo. Mas também podem ser de importância mais geral, ajudando-nos a obter uma compreensão melhor de partes importantes de nosso ambiente cultural.[...] A interpretação de um texto tenta mostrá-lo como a melhor obra de arte que *ele* pode ser, e o pronome acentua a diferença entre explicar uma obra de arte e transformá-la em outra.” (DWORKIN, 2005, p. 221-223).

Abra-se um parêntese e faça-se uma digressão para dizer o que significa a interpretação criativa, ou construtiva, segundo a perspectiva de Dworkin.

O direito é uma prática social que pode ser estudada a partir da interpretação construtiva. O direito é um conceito interpretativo, daí a necessidade de apuração das concepções do que seja a interpretação. Estas duas definições são fundamentais em todo o pensamento do Autor, por isso ele faz um exame sobre a interpretação.²³¹

Dworkin classifica inicialmente a interpretação em três tipos/formas diferentes, conforme seja diferente o contexto em que ela ocorre²³², acrescentando, ainda, uma quarta forma. Tem-se, então, a interpretação conversacional, a científica, a artística e a interpretação de uma prática social.

A interpretação conversacional consiste na interpretação dos sons emitidos e dos sinais que uma pessoa faz quando diz alguma coisa. É intencional, eis que atribui significados a partir dos supostos motivos, intenções e preocupações do orador, para, depois, apresentar conclusões como afirmações sobre a intenção do orador ao dizer o que disse.²³³

A interpretação científica consiste na coleta de dados para serem interpretados. É causal, mecânica. Não é intencional, ao contrário do que ocorre com as interpretações conversacional e artística.²³⁴

Na interpretação artística pretende-se interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas. Neste sentido, a interpretação da prática social, o quarto tipo de interpretação, é semelhante à artística. Ambas são interpretações que se preocupam, fundamentalmente, com o propósito do intérprete, e não com as causas. Ambas são criativas e construtivas, significando que cada intérprete deve optar pela interpretação que atribui um valor máximo a um objeto, fazendo dele o melhor que pode ser, sem, contudo, inventá-lo, eis que o

²³¹ Cf. DWORKIN. *O império do direito*, p. 60-80.

²³² “As pessoas interpretam em muitos contextos diferentes e, para começar, devemos procurar entender em que esses contextos diferem. A ocasião mais conhecida de interpretação – tão conhecida que mal a reconhecemos como tal – é a conversação. Para decidir o que uma outra pessoa disse, interpretamos os sons ou sinais que ela faz. A chamada interpretação científica tem outro contexto: dizemos que um cientista começa por coletar dados, para depois interpretá-los. Outro, ainda, tem a interpretação artística: os críticos interpretam poemas, peças e pinturas a fim de justificar algum ponto de vista acerca de seu significado, tema ou propósito. A forma de interpretação que estamos estudando – a interpretação de uma prática social – é semelhante à interpretação artística no seguinte sentido: ambas pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como uma entidade distinta delas, e não o que as pessoas dizem, como na interpretação da conversação, ou fatos não criados pelas pessoas, como na interpretação científica.” (DWORKIN, 2003, p. 60-61).

²³³ Cf. DWORKIN. *O império do direito*, p. 61.

²³⁴ Cf. DWORKIN. *O império do direito*, p. 61.

objeto e a sua história exercem coerção sobre as interpretações disponíveis.²³⁵ Sintetiza Dworkin: “Do ponto de vista construtivo, a interpretação criativa é um caso de interação entre propósito e objeto.”²³⁶

Como se dá essa interpretação construtiva? O Autor estabelece três etapas:

A primeira é a etapa pré-interpretativa, “na qual são identificados as regras e os padrões que se considera fornecer o conteúdo experimental da prática”. Este é o momento em que, por exemplo, na interpretação literária, são identificados os romances, peças etc. Mesmo nessa etapa, algum tipo de interpretação se faz necessária. A segunda etapa é a interpretativa, em que o intérprete concentra-se “numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa. Isso vai consistir numa argumentação sobre a conveniência ou não de buscar uma prática com essa forma geral.” A terceira etapa é a pós-interpretativa, ou reformuladora (não criadora), na qual o intérprete ajusta “sua idéia daquilo que a prática ‘realmente’ requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa.”²³⁷

Feche-se o parêntese e retome-se a caracterização das concepções jurídicas que o Autor critica.

Para o convencionalismo, o direito está na história das convenções (precedentes, leis etc). Mais do que isso, o direito são as convenções (precedentes, leis etc), devendo ser meramente declarado pelos juízes²³⁸. Segundo a concepção positivista, uma das expressões do convencionalismo, eventuais divergências entre os juízes, por ocasião da aplicação das

²³⁵ “[...] a interpretação criativa não é conversacional, mas *construtiva*. A interpretação das obras de arte e das práticas sociais, [...], na verdade, se preocupa essencialmente com o propósito, não com a causa. Mas os propósitos que estão em jogo não são (fundamentalmente) os de algum autor, mas os do intérprete. Em linhas gerais, a interpretação construtiva é uma questão de impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam. Daí não se segue, mesmo depois dessa breve exposição, que um intérprete possa fazer de uma prática ou de uma obra de arte qualquer coisa que desejaria que fossem; que um membro da comunidade hipotética fascinado pela igualdade, por exemplo, possa de boa-fé afirmar que, na verdade, a cortesia exige que as riquezas sejam compartilhadas. Pois a história ou a forma de uma prática ou objeto exerce uma coerção sobre as interpretações disponíveis destes últimos, ainda que, como veremos, a natureza dessa coerção deva ser examinada com cuidado.” (DWORKIN, 2003, p. 63-64).

²³⁶ DWORKIN. **O império do direito**, p. 64.

²³⁷ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 81-82.

²³⁸ Eis o lema e a tese/atitude central do convencionalismo: “‘O direito é o direito. Não é o que os juízes pensam ser, mas aquilo que realmente é. Sua tarefa é aplicá-lo, não modificá-lo para adequá-lo à sua própria ética ou política.’ [...] Mas o lema, apesar de mal formulado, significa algo mais que uma banalidade; representa uma atitude que é importante e aberta ao desafio. Ei-la: a força coletiva só deve ser usada contra o indivíduo quando alguma decisão política do passado assim o autorizou explicitamente, de tal modo que advogados e juízes competentes estarão de acordo sobre qual foi a decisão, não importa quais sejam suas divergências em moral e política.” (DWORKIN, 2003, p. 141).

convenções, são apenas aparentes, porque a divergência não ocorre em relação ao direito, mas sim em relação a quais fatos históricos são relevantes. As questões sobre o direito seriam simples questões de fato²³⁹, sendo que o verdadeiro argumento sobre o direito seria empírico, não teórico.²⁴⁰ Há dois tipos de convencionalismo: o estrito e o moderado. Para o convencionalismo estrito, a lei de uma comunidade restringe-se à extensão explícita de suas convenções jurídicas, ao passo que, para o convencionalismo moderado, o direito de uma comunidade inclui tudo o que estiver dentro da extensão implícita das convenções.²⁴¹ Assim, em relação ao convencionalismo estrito, diga-se que direito completo, por convenção, ausente de lacuna, não existe, eis que novos problemas sempre surgirão, a reclamar a atuação discricionária do juiz.²⁴² Por sua vez, no âmbito do convencionalismo moderado, o problema das lacunas do direito desaparece, porque o juiz sempre buscará proposições mais abstratas para a solução do caso concreto. Segundo Dworkin, este último convencionalismo não é, na verdade, um convencionalismo, eis que se aproxima do direito como integridade, caracterizando-se como uma forma abstrata e subdesenvolvida do direito como integridade. Forma abstrata e subdesenvolvida, frise-se, porque este “tipo espúrio de convencionalismo não impede que um juiz convencionalista supostamente moderado envolva suas próprias convicções morais e políticas em suas decisões.”²⁴³

Para o Autor, o convencionalismo estrito vai ao encontro de duas afirmações pós-interpretativas:

A primeira é positiva: os juízes devem respeitar as convenções jurídicas em vigor em sua comunidade, a não ser em raras circunstâncias. [...] A segunda afirmação, que é no mínimo igualmente importante, é negativa. Declara que não existe direito – nenhum direito decorrente de decisões tomadas no passado – a não ser aquele que é extraído de

²³⁹ “Essas teorias positivistas, como são chamadas, sustentam o ponto de vista do direito como simples questão de fato, aquele segundo o qual a verdadeira divergência sobre a natureza do direito deve ser uma divergência empírica sobre a história das instituições jurídicas.” (DWORKIN, 2003, p. 41).

²⁴⁰ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 46.

²⁴¹ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 152-153.

²⁴² “[...] o convencionalismo corrige a opinião popular do leigo, para quem sempre existe um direito a ser aplicado. O direito por convenção nunca é completo, pois constantemente surgem novos problemas que ainda não haviam sido resolvidos de nenhuma maneira pelas instituições que dispõem da autoridade convencional para resolvê-los. Assim, os convencionalistas acrescentam essa condição a sua descrição da prática jurídica. ‘Os juízes devem decidir esses casos novos da melhor maneira possível, mas por definição nenhuma parte tem nenhum direito a obter ganho de causa em virtude de decisões coletivas precedentes – nenhuma parte tem a pretensão juridicamente tutelada de vencer –, pois que os únicos direitos dessa natureza são aqueles estabelecidos por convenção. Portanto, a decisão que os juízes devem tomar nos casos difíceis é discricionária no sentido forte do termo: é deixada em aberto, via correto entendimento de decisões passadas. O juiz deve encontrar algum outro tipo de justificativa além da garantia do direito, além de qualquer exigência de consistência com decisões tomadas no passado, que venha apoiar o que fará em seguida.” (DWORKIN, 2003, p. 142-143).

²⁴³ DWORKIN. **O império do direito**, p. 157.

tais decisões por meio de técnicas que são, elas próprias, questões de convenção, e que, portanto, em alguns casos não existe direito algum. (DWORKIN, 2003, p. 144-145).

A insuficiência das explicações do convencionalismo como interpretação da prática jurídica ocorre em razão do aspecto negativo da segunda afirmação. Segundo Dworkin:

[o convencionalismo] fracassa pela seguinte razão paradoxal: [...] nossos juízes, na verdade, dedicam *mais* atenção às chamadas fontes convencionais do direito, como as leis e os precedentes, do que lhes permite o convencionalismo. Um juiz consciente de seu convencionalismo estrito perderia o interesse pela legislação e pelo precedente exatamente quando ficasse claro que a extensão explícita dessas supostas convenções tivesse chegado ao fim. Ele então entenderia que não existe direito, e deixaria de preocupar-se com a coerência com o passado; passaria a elaborar um novo direito, indagando qual lei estabeleceria a legislatura em vigor, qual é a vontade popular ou o que seria melhor para os interesses da comunidade no futuro. (DWORKIN, 2003, p. 159)

Ou seja, mesmo os convencionalistas, nos casos difíceis, procuram buscar a criação de um direito novo, de forma coerente com o passado das decisões políticas. Não abandonam o passado, apesar de, na verdade, a concepção convencionalista, em caso de lacuna, afirmar a possibilidade de decidir discricionariamente.

Neste ponto, Dworkin faz a diferenciação entre coerência de estratégia e coerência de princípio.

A coerência de estratégia é a preocupação/cuidado que todo juiz deve ter ao criar um novo direito, para que as novas regras que estabelece sejam ajustadas “às regras estabelecidas por outros, ou que venham a ser estabelecidas no futuro, de tal modo que todo conjunto de regras funcione em conjunto e torne a situação melhor”²⁴⁴. Apesar de conferir ao juiz uma limitada possibilidade de alteração do direito, a coerência de estratégia não exigiria aquilo que a coerência de princípio exige, isto é, que um juiz consulte o passado para descobrir a “‘melhor’ interpretação de uma lei ou da Constituição, quando esta for polêmica, ou a ‘correta’ compreensão de uma decisão judicial anterior quando os advogados não chegarem a um consenso quanto ao modo de interpretá-la.”²⁴⁵

A coerência de princípio exige mais do que a coerência de estratégia. Ela exige que “os diversos padrões que regem o uso estatal da coerção contra os cidadãos sejam coerentes no sentido de expressarem uma visão única e abrangente de justiça.” Um juiz que visasse a

²⁴⁴ DWORKIN. *O império do direito*, p. 162.

²⁴⁵ DWORKIN. *O império do direito*, p. 163.

coerência de princípio estaria preocupado com os princípios que seria preciso compreender para justificar leis e precedentes do passado.²⁴⁶

O convencionalismo rejeita a coerência de princípio como fonte do direito, ao passo que o direito como integridade a admite, residindo aqui uma das diferenças entre as duas teorias.

Resumidamente, o convencionalismo estrito, como uma forma de interpretação geral da prática jurídica, permite a discricionariedade e libera os juízes da legislação e do precedente, nos casos difíceis. Entretanto, a partir da análise dos casos difíceis (prática jurídica), Dworkin constata que o convencionalismo estrito preocupa-se (demais) em ajustar o novo direito às regras e decisões anteriores (apesar do poder discricionário que é conferido aos juízes), como se em relação a elas houvesse um consenso entre advogados e juízes. Tal consenso, contudo, não existe, eis que os juízes, nos casos difíceis, julgam segundo uma convicção moral particular.²⁴⁷ Assim, o ajuste/limitação, em nome da segurança jurídica/previsibilidade, é deficitário, já que almejado através da coerência de estratégia, coerência esta insuficiente para alcançar tal objetivo, eis que os juízes não teriam que se preocupar com a correta e melhor interpretação fundada nos princípios jurídicos de uma comunidade.

Portanto, Dworkin põe à prova a versão estrita do convencionalismo como uma interpretação geral das práticas jurídicas.

Para o pragmatismo, o direito não está em nenhum lugar: as pessoas nunca têm direito, a não ser àquela atitude legislativa do juiz de dizer qual é o direito no caso concreto, através da qual o magistrado agiria *como se* as pessoas tivessem direitos previstos em convenções. Os juízes atuariam de forma mentirosa, como se as regras fossem realmente extraídas das convenções (leis e precedentes), do passado. Os juízes, sob a perspectiva do pragmatismo, estão preocupados com o futuro mais promissor da comunidade. Eles não “rejeitam” a decisão do passado, pois devem agir *como se*, mas não têm compromisso com o passado. Eles devem agir segundo o seu próprio ponto de vista, fazendo uso de qualquer técnica que torne melhor a comunidade, aproximando-a de uma sociedade imparcial, justa e feliz. Para o pragmatismo, é melhor assim do que seguir qualquer outro programa que exija coerência com decisões consistentes em precedentes e leis.

²⁴⁶ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 163.

²⁴⁷ Segundo Vera Karam de Chueiri (1995), em comentário ao trabalho de Dworkin, há “uma presunção errônea do convencionalismo de que há um consenso entre juízes e advogados acerca da utilização das leis e dos precedentes, sempre na condição de convenções”, uma vez que existem casos em que os enunciados normativos são referidos pelos juízes e advogados como um tipo independente de convicção. Nestes casos, “uma proposição é verdadeira não porque todos a aceitam (por convenção), mas sim, em razão de alguma convicção moral (particular, do juiz ou do advogado)”. (Cf. CHUEIRI, 1995, p. 117).

Imagina-se que a coerência com uma decisão legislativa ou judicial anterior não contribui, a princípio, para a justiça da decisão atual.²⁴⁸ Dessa forma, o direito não existe (direito sem direito), não é mais do que uma previsão do que farão os tribunais.

Na crítica ao pragmatismo, Dworkin afirma que a maioria das pessoas acredita que os juízes que agem segundo tal concepção são usurpadores da democracia. Não seria admissível um juiz adaptar seus pontos de vista sobre os direitos das partes a razões puramente estratégicas, desconsiderando a previsão legal e as decisões do passado.

Ambas as concepções, convencionalismo e pragmatismo, segundo Dworkin, pretendem produzir o “melhor equilíbrio entre previsibilidade e flexibilidade, e portanto, a estrutura mais eficiente para coordenar as ações dos cidadãos a longo prazo”²⁴⁹ Contudo, elas fracassam.

Elas fracassam porque nenhuma delas defende a tese de que existe a única decisão correta, a melhor possível para um caso judicial específico, construída e obtida argumentativamente a partir dos princípios jurídicos de uma comunidade democrática. Nesse sentido, Dworkin teoriza a terceira concepção interpretativa do direito, qual seja, a teoria do direito como integridade.

Dworkin está preocupado com a legitimidade do direito, frise-se. Qual é a concepção de

direito que oferece uma justificativa legítima para o uso da coerção estatal? Certamente, uma

²⁴⁸ “O pragmático adota uma atitude cética com relação ao pressuposto que acreditamos estar personificado no conceito de direito: nega que as decisões políticas do passado, por si sós, ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado. Ele encontra a justificativa necessária à coerção na justiça, na eficiência ou em alguma outra virtude contemporânea da própria decisão coercitiva, como e quando ela é tomada por juízes, e acrescenta que a coerência com qualquer decisão legislativa ou judicial anterior não contribui, em princípio, para a justiça ou a virtude de qualquer decisão atual. Se os juízes se deixarem guiar por esse conselho, acredita ele, então a menos que cometam grandes erros, a coerção que impõem tornará o futuro da comunidade mais promissor, liberado da mão morta do passado e do fetiche da coerência pela coerência. [...] O pragmatismo [...] nega que as pessoas tenham quaisquer direitos; adota o ponto de vista de que elas nunca terão direito àquilo que seria pior para a comunidade apenas porque alguma legislação assim estabeleceu, ou porque uma longa fileira de juízes decidiu que outras pessoas tinham tal direito. [...] Estimula os juízes a decidir e a agir segundo seus próprios pontos de vista. Pressupõe que essa prática servirá melhor à comunidade – aproximando-a daquilo que realmente é uma sociedade imparcial, justa e feliz – do que qualquer outro programa alternativo que exija coerência com decisões já tomadas por outros juízes ou pela legislatura. [...] Afirmam [os pragmáticos], com fundamentação pragmática, que os juízes devem às vezes agir *como se* as pessoas tivessem direitos, porque a longo prazo esse modo de agir servirá melhor à sociedade. O argumento em favor dessa estratégia do “como se” é bastante direto: a civilização é impossível a menos que as decisões de uma pessoa ou de um grupo bem definido sejam aceitas por todos como instauradoras de normas públicas que, se necessário, serão aplicadas pelo poder de polícia. [...] Afirmam [o pragmatismo] que, para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método que produza aquilo que acreditam ser a melhor comunidade futura, e ainda que alguns juristas pragmáticos pudessem pensar que isso significaria uma comunidade mais rica, mais feliz ou mais poderosa, outros escolheriam uma comunidade com menos injustiças, com uma melhor tradição cultural e com aquilo que chamamos de alta qualidade de vida. [...] Segundo o pragmatismo, aquilo que chamamos de direitos atribuídos a uma pessoa são apenas os auxiliares do melhor futuro: são instrumentos que construímos para esse fim, e não possuem força ou fundamento independentes.” (DWORKIN, 2003, p. 185-196).

²⁴⁹ DWORKIN. *O império do direito*, p. 182.

concepção fundada em uma comunidade de princípios: eis a ligação entre direito, política e moral, descrita na teoria do direito como integridade.

Tendo em vista a especial importância que têm os princípios para a terceira concepção do direito, passe-se ao estudo dos mesmos. Segundo Dworkin (2002), tanto os juristas quanto os leigos sabem que os juízes detêm um grande poder político, razão pela qual se perguntam: esse poder político, decisório, é justificado, seja em geral, seja em casos particulares?²⁵⁰

A questão pode ser reelaborada de outra forma: dado que o direito é uma construção interpretativa, como conferir racionalidade na sua construção, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Judiciário, sem esquecer-se da democracia, ou seja, sem esquecer-se de que o poder está nas mãos do povo?

Uma das grandes críticas ao positivismo²⁵¹, apontada por Dworkin, é a de que tal concepção percebe o direito como apenas uma composição de regras.²⁵²

Ao lado das regras, Dworkin identifica outras “formas de *standards*”, com base nas quais a coerção do indivíduo pelo Estado é justificada. Tais *standards* são chamados, inicialmente, de forma genérica, de princípios, sendo que as *policies* e os princípios (em sentido estrito) seriam espécies distintas. Apesar da diferenciação feita entre as *policies* e os princípios, o Autor se concentra, em um primeiro momento, no sentido genérico de princípios.²⁵³

Assim, princípios são formas genéricas. As *policies* são diretrizes políticas que estabelecem objetivos a serem alcançados, tais como melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade. Princípio, em sentido estrito, é a norma que deve ser observada porque contém exigências de justiça, equidade, devido processo legal, razoabilidade ou alguma outra dimensão da moralidade.²⁵⁴

²⁵⁰ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 8.

²⁵¹ Segundo Dworkin, o positivismo possui como “esqueleto” poucas proposições centrais ou preceitos chaves, que podem ser assim formulados: a) o direito é um conjunto de regras especiais com base nas quais o poder público efetuará punições; b) o conjunto de regras é coextensivo ao direito, sendo que, na hipótese de lacuna, o caso não poderá ser decidido mediante “a aplicação do direito”; c) uma pessoa é obrigada juridicamente desde que a regra imponha uma obrigação, sendo que, na ausência de uma regra jurídica válida que obrigue, não existe obrigação jurídica. (Cf. DWORKIN, 2002, p. 27 -28).

²⁵² “O positivismo jurídico rejeita a idéia de que os direitos jurídicos possam preexistir a qualquer forma de legislação; em outras palavras, rejeita a idéia de que indivíduos ou grupos possam ter, em um processo judicial, outros direitos além daqueles expressamente determinados pela coleção de regras explícitas que formam a totalidade do direito de uma comunidade.” (DWORKIN, 2002, p. XIV).

²⁵³ “Meu objetivo imediato, porém, é distinguir os princípios, no sentido genérico, das regras e começarei reunindo alguns exemplos dos primeiros”. (DWORKIN, 2002, p. 37).

²⁵⁴ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 36.

Os princípios, assim como as regras, têm natureza jurídica. São normas jurídicas porque, assim como as regras, são reclamados para a solução de casos, principalmente quando se está diante de um caso difícil, a fim de se justificar a coerção do indivíduo pelo Estado. São, pois, argumentos jurídicos.

Contudo, os princípios diferem qualitativamente das regras em alguns aspectos, quais sejam: validade, exceções, lacunas e antinomias, e forma de aplicação.²⁵⁵

Quanto à validade, na perspectiva de Dworkin, ressalte-se que as regras são válidas se criadas de acordo com a regra de reconhecimento (ou a norma fundamental).²⁵⁶ Os princípios, ao contrário, não retiram a sua validade uns dos outros, não se podendo falar em cadeia de validade entre princípios. Não há princípios superiores, razão pela qual devem ser avaliados segundo a dimensão de peso ou importância, dimensão essa não existente em relação às regras.²⁵⁷

Quanto às exceções, as regras as possuem e as prevêm expressamente. Caso exista uma exceção, a regra não se aplica. Não se pode falar em exceções com relação aos princípios. Um princípio não é aplicado em um caso, em função de seu peso menor para aquele caso: não se aplica porque é levada em conta a força relativa de cada princípio, concluindo-se pela aplicação de um e não aplicação do outro.²⁵⁸

Quanto às lacunas e antinomias, as regras são lacunosas e às vezes se contradizem. Os princípios não são lacunosos e oferecem respostas (em caso de um ordenamento jurídico coerente) para todos os casos. O que pode ocorrer entre os princípios é uma competição em relação à aplicação ao caso concreto, bastando, para solucioná-la, que se aplique o princípio que tenha maior peso. Dessa forma, não há que se declarar a invalidade de um princípio. Em caso de contradição entre as regras, uma delas não pode ser válida, sendo que considerações que vão além das próprias regras solucionam as antinomias: um sistema jurídico pode regular os conflitos através de um critério hierárquico (a regra promulgada por autoridade de grau superior prevalece

²⁵⁵ A presente diferenciação foi apurada segundo a exposição do próprio Dworkin, segundo compreensão de Ricardo Libel Waldman sobre a obra de Dworkin, e segundo nossa compreensão sobre a obra do jurista. (Cf. WALDMAN. A teoria dos princípios de Ronald Dworkin. In. **Direito e Justiça**: Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, p. 126-130).

²⁵⁶ “Sem dúvida, uma regra de reconhecimento não pode ser ela mesma válida, de vez que, por hipótese, ela é a última instância e não pode, portanto, satisfazer os testes estipulados por uma regra ainda mais fundamental. A regra de reconhecimento é a única regra em um sistema jurídico cuja obrigatoriedade depende de sua criação. [...] A regra de reconhecimento é identificada pelo fato de seu domínio de aplicação dizer respeito ao funcionamento do aparato governamental composto pelo Legislativo, pelos tribunais, pelos órgãos públicos, pelos policiais, etc.” (DWORKIN, 2002, p. 34).

²⁵⁷ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 42.

²⁵⁸ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 42.

sobre a regra promulgada por autoridade de grau inferior), de um critério cronológico (a regra mais recente prevalece sobre a regra mais antiga) e de um critério da especificidade (a regra mais específica prevalece sobre a regra geral).²⁵⁹

Quanto à forma de aplicação, as regras aplicam-se à maneira do tudo-ou-nada: “Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. Os princípios que em tese são aplicáveis a um caso concreto apontam para uma determinada decisão, entretanto, apesar dos argumentos favoráveis a sua aplicação, não se pode afirmar que serão necessariamente aplicados. A dimensão do peso solucionará a competição entre os princípios.²⁶⁰

Muito esclarecedora é a interpretação de Ricardo Libel Waldman (2002) a respeito da “analogia da corda”²⁶¹, de Wittgenstein, recuperada por Dworkin (2003), na obra **O império do direito**. O Autor apresenta um resumo da diferenciação entre as regras e os princípios. A unidade do direito seria conferida pelos princípios, e as regras seriam os fios da corda, que sozinhos não se sustentam. Mais do que um conjunto de regras e princípios, o direito é uma construção interpretativa. Transcreva-se a análise de Waldman:

[...] a diferença se percebe melhor quando se nota que o direito não é um conjunto de regras e princípios, mas uma construção interpretativa. Esta idéia é explicável através da “analogia da corda” de Wittgenstein, que Dworkin usa [...]: o direito “tem a continuidade de uma corda constituída por inúmeros fios dos quais nenhum corre ao longo de todo o seu cumprimento nem abarca toda a sua largura”. Não há como falar em um direito igual por todo o tempo, as interpretações mudam mesmo que o texto de uma lei, por exemplo, se mantenha. O que dá unidade, o que faz com que a corda seja sempre a mesma, são os princípios, embora quais sejam exatamente estes princípios seja também uma questão de interpretação. As regras são como os fios, sozinhas elas não se sustentam, ou, pelo menos, não servem para dar unidade à corda. (WALDMAN, 2002, p.131).

Evidenciada a importância dos princípios para o direito, afirme-se: as questões de direito são questões de princípio jurídico, sendo que os princípios conferem unidade ao direito. Eles têm força normativa, pois “inclinam a decisão em uma direção, embora de maneira não conclusiva. E

²⁵⁹ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 43. Nesse sentido, vale a pena ver ainda: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: UnB, 1995.

²⁶⁰ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 39. O Autor explica que determinadas regras podem ser semelhantes aos princípios. Isso ocorre, por exemplo, quando elas contêm palavras como *razoável*, *negligente*, *injusto* etc: “Quando uma regra inclui um desses termos, isso faz com que sua aplicação dependa, até certo ponto, de princípios e políticas que extrapolam a (própria) regra. A utilização desses termos faz com que essa regra se assemelhe mais a um princípio. Mas não chega a transformar a regra em princípio, pois até mesmo o menos restritivo desses termos restringe o *tipo* de princípios e políticas dos quais pode depender a regra.” (DWORKIN, 2002, p. 45).

²⁶¹ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 85.

sobrevivem intactos quando não prevalecem”.²⁶² Ademais, os juízes que julgam com base nos princípios não possuem poder discricionário, “já que um conjunto de princípios *pode* ditar um resultado.”²⁶³

Ao lado da “analogia da corda”, duas outras analogias pensadas por Dworkin são muito relevantes para a teoria do direito como integridade. São as analogias do direito como um “romance em cadeia” e a do juiz “Hércules”.

Como identificar um princípio e desvelar o seu conteúdo, para decidir um caso concreto, sem que o juiz tenha que agir discricionariamente? O que confere legitimidade ao Estado para que este exerça a coerção oficial? Talvez essas sejam as questões que melhor traduzem os problemas do presente momento.

Dworkin (2003) afirma que a política comum compartilha com a teoria política utópica²⁶⁴ certos ideais políticos: os ideais de uma estrutura política imparcial (equidade²⁶⁵), de uma justa distribuição de recursos e oportunidades (justiça²⁶⁶), e de um processo equitativo que faça vigorar as regras e os regulamentos (devido processo legal²⁶⁷). Segundo o Autor, os cidadãos de uma comunidade almejam ser governados com justiça, equidade e processo justo. Entretanto, as três virtudes possuem significados diferentes para os cidadãos, mesmo como ideais.²⁶⁸

²⁶² DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 57.

²⁶³ DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 57. “Se um juiz acredita que os princípios que ele tem obrigação de reconhecer apontam em uma direção e os princípios que apontam em outra direção não têm igual peso, então ele deve decidir de acordo com isso, do mesmo modo que ele deve seguir uma regra que ele acredita obrigatória.” (DWORKIN, 2002, p. 57).

²⁶⁴ A teoria política utópica estuda a justiça social do ponto de vista de pessoas que não estão comprometidas com nenhum governo e com nenhuma Constituição, pessoas livres para criar o Estado ideal a partir de princípios básicos. Imagina-se um Estado pré-político de *natureza*, a partir do qual a teoria é construída. Entretanto, segundo Dworkin, as pessoas agem dentro de uma estrutura já política, e ao mesmo tempo atuam sobre a estrutura. O Autor afirma que ao trabalhar em prol de um Estado perfeitamente justo, isto significa que já pertence a um Estado diferente. (Cf. Dworkin, 2003, p. 199).

²⁶⁵ A equidade “é uma questão de encontrar os procedimentos políticos – métodos para eleger dirigentes e tornar suas decisões sensíveis ao eleitorado – que distribuem o poder político da maneira adequada. Em termos gerais, isso atualmente remete [...] a procedimentos e práticas que atribuem a todos os cidadãos mais ou menos a mesma influência sobre as decisões que os governam.” (DWORKIN, 2003, p. 200).

²⁶⁶ “A justiça, pelo contrário, se preocupa com as decisões que as instituições políticas consagradas devem tomar, tenham ou não tenham sido escolhidas com equidade. Se aceitarmos a justiça como uma virtude política, queremos que nossos legisladores e outras autoridades distribuam recursos materiais e protejam as liberdades civis de modo a garantir um resultado moralmente justificável.” (DWORKIN, 2003, p. 200). A justiça diz respeito à distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos.

²⁶⁷ “O devido processo legal adjetivo diz respeito a procedimentos corretos para julgar se algum cidadão infringiu as leis estabelecidas pelos procedimentos políticos; se o aceitarmos como virtude, queremos que os tribunais e instituições análogas usem procedimentos de prova, de descoberta e de revisão que proporcionem um justo grau de exatidão, e que, por outro lado, tratem as pessoas acusadas de violação como devem ser tratadas as pessoas em tal situação.” (DWORKIN, 2003, p. 200-201).

²⁶⁸ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 484.

Como superar as diferenças de significados? Há um outro ideal, acrescentado pela política comum. Ela exige que o governo tenha “uma só voz e aja de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, para estender a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usa para alguns”. Dworkin denomina esse quarto ideal “virtude da integridade política”, o qual exige do Estado uma atuação “segundo um conjunto único e coerente de princípios”. A integridade “é a vida do direito tal qual a conhecemos”.²⁶⁹

Ou seja, Ronald Dworkin (2001) acredita que a integridade do direito é a justificativa que fundamenta a legitimidade do exercício da coerção pelo Estado.

A exigência da integridade é dividida em dois outros princípios: a integridade na legislação e a integridade no julgamento²⁷⁰. A primeira implica vinculação do legislador, por ocasião da construção legislativa, aos princípios de uma comunidade política. Vinculação no sentido de limitação das escolhas políticas do legislador, devendo este manter a legislação coerente quanto aos princípios. A segunda implica vinculação do Juiz por ocasião da aplicação do direito, significando que a interpretação judicial de uma lei pontual (regra) levará em consideração os princípios que informaram ou que deveriam ter sido observados na sua elaboração. Vai além, porque as decisões judiciais deverão ser proferidas levando-se em conta as decisões pretéritas.

Eis o direito como um processo interpretativo.

Para Dworkin, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de uma comunidade é encontrada no conjunto coerente de princípios apurados junto à comunidade, que é uma comunidade de princípios, a qual contém exigências de justiça, equidade e devido processo legal.²⁷¹

Pensando na interpretação como um gênero, Dworkin (2005) faz um paralelo entre a interpretação literária e a jurídica, reclamando para tanto a metáfora do “romance em cadeia”:²⁷²

²⁶⁹ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 201-203.

²⁷⁰ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 203.

²⁷¹ “Aceitamos a integridade como um ideal político distinto, e aceitamos o princípio da integridade na prestação jurisdicional como soberano em todo o direito, pois queremos tratar a nós mesmos como uma associação de princípios, como uma comunidade governada por uma visão simples e coerente de justiça, equidade e devido processo legal adjetivo na proporção adequada. Já notamos que essas três virtudes componentes – equidade, justiça e devido processo – às vezes entram em conflito. Hércules evita obter a integridade a partir do ponto de vista da justiça apenas [...], pois tem buscado uma integridade mais ampla que também confira eficácia a princípios da equidade e devido processo legal.” (DWORKIN, 2003, p. 483).

²⁷² “Quero usar a interpretação literária como um modelo para o método central da análise jurídica [...]” (DWORKIN, 2005, p. 235).

Suponha que um grupo de romancistas seja contratado para um determinado projeto e que jogue dados para definir a ordem do jogo. O de número mais baixo escreve o capítulo de abertura de um romance, que ele depois manda para o número seguinte, o qual acrescenta um capítulo, com a compreensão de que está acrescentando um capítulo a esse romance, não começando outro, e, depois, manda os dois capítulos para o número seguinte, e assim por diante. (DWORKIN, 2005, p. 236).

Segundo o Autor, neste projeto de um romance em cadeia, cada romancista, mesmo o primeiro, tem que interpretar enquanto cria, sendo que todos eles, com exceção do primeiro, devem perceber o romance como um todo, como o que é o romance em desenvolvimento, significando, a partir dessa compreensão, que eles não têm liberdade de invenção, haja vista o dever de escolher a melhor criação/interpretação que possa fazer da obra a melhor continuação:

Ora, cada romancista [...] tem a dupla responsabilidade de interpretar e criar, pois precisa ler tudo o que foi feito antes para estabelecer, no sentido interpretativista, o que é o romance criado até então. Deve decidir como os personagens são “realmente”, que motivos os orientam, qual é o tema ou o propósito do romance em desenvolvimento, até que ponto algum recurso ou figura literária, consciente ou inconscientemente usado, contribui para estes, e se deve ser ampliado, refinado, aparado ou rejeitado para impelir o romance em uma direção e não em outra. Isso deve ser interpretação em um estilo não subordinado à intenção porque, pelo menos para todos os romancistas após o segundo, não há um único autor cujas intenções qualquer intérprete possa, pelas regras do projeto, considerar como decisivas. (DWORKIN, 2005, p. 236- 237).

O romance, portanto, tem que ser escrito como um texto único, o melhor texto único. Assim como um romancista, o juiz (e o legislador) deve ler o que os outros juízes escreveram no passado, “não apenas [para] descobrir o que disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes *fizeram* coletivamente.” É como se cada juiz se comportasse como um parceiro do empreendimento em cadeia, “do qual essas inúmeras decisões, estruturadas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora.”²⁷³

Uma vez que o direito é um empreendimento político, a escolha do sentido adequado não poderá ser remetida à intenção de ninguém. A decisão deverá ser tomada como uma questão de teoria política.²⁷⁴

²⁷³ Cf. DWORKIN. **Uma questão de princípio**, p. 238.

²⁷⁴ Cf. DWORKIN. **Uma questão de princípio**, p. 239-240. “Os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade.” (DWORKIN, 2003, p. 305).

Segundo Menelick de Carvalho Netto (1999), a unidade e a irrepetibilidade, na obra de Dworkin caracterizadoras dos eventos históricos, incluindo os casos concretos, exigem do juiz “um esforço hercúleo no sentido de encontrar no ordenamento, considerado em sua inteireza, a única decisão correta” para cada caso particular, “irrepetível por definição.”²⁷⁵

Na construção da figura metafórica do *Juiz Hércules*, Dworkin (2002) supõe que Hércules seja um juiz de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, capaz de julgar os casos difíceis com base no direito como integridade.²⁷⁶ Este juiz identificaria direitos e deveres legais como se fossem desenvolvidos, ao longo da história, por um único autor, a comunidade personificada, o que faria deles expressão coerente de justiça e equidade. Neste sentido, as proposições jurídicas, segundo a teoria do direito como integridade, são verdadeiras se derivadas dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, a oferecerem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade ao longo da história.²⁷⁷ Quando o juiz busca, nos princípios da comunidade, a solução para um caso concreto, ele o faz em respeito à democracia, segundo a qual o poder democrático pertence ao “povo”. Agindo assim, o juiz coloca-se dentro de uma limitação judicial, evitando decisões discricionárias e fundadas unicamente em regras. Hércules é forçado a ver o direito como um todo coerente e estruturado.²⁷⁸

A que comunidade sempre se refere Dworkin, e qual é o seu papel?

A comunidade a que se refere Dworkin (2003) a **comunidade de princípios**, associativa, em que as pessoas sentem que seus destinos estão fortemente ligados, porque “aceitam que são governadas por princípios comuns, e não apenas por regras criadas por um acordo político”. É uma comunidade democrática, porque é uma “arena de debates sobre quais princípios a comunidade deve adotar como sistema, que concepção deve ter de justiça, equidade e justo processo legal”. Além disso, os membros de uma tal comunidade “admitem que seus direitos e deveres políticos não se esgotam nas decisões particulares tomadas por suas instituições políticas, mas dependem, em termos mais gerais, do sistema de princípios que essas decisões pressupõem e endossam.” Nestes termos, todos os membros aceitam que cada um tem direitos e deveres que

²⁷⁵ CARVALHO NETO. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito**, p. 475.

²⁷⁶ Cf. DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 165.

²⁷⁷ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 271-272. A integridade “não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma comunidade de princípio com o direito de um século antes, já em desuso [...]. O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine.” (DWORKIN, 2003, p. 271-272).

²⁷⁸ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 476.

decorrem desse sistema, ainda que “nunca tenham sido formalmente identificados ou declarados.” Mesmo os componentes que estejam em desacordo sobre a moral política são tratados como componentes da comunidade política.²⁷⁹

Dworkin (2003) prossegue afirmando que, em uma comunidade como esta, as pessoas são co-responsáveis fraternalmente, como ocorre entre membros de uma família, como ocorre na amizade²⁸⁰. Para que as responsabilidades sejam vistas como obrigações fraternais, os membros do grupo devem levar em consideração que as obrigações são especiais no âmbito do grupo, devem admitir que as responsabilidades são pessoais entre os membros, devem levar em consideração o bem-estar de outros, e pressupor que as práticas do grupo mostram igual interesse pelos seus membros.²⁸¹

O modelo de uma comunidade de princípios atende a critérios com base nos quais uma responsabilidade é julgada fraternal, eis que importa em uma valorização igual entre os membros do grupo, obrigando-os a evitar, cada membro em relação ao outro, a exclusão.²⁸²

Em epílogo, Dworkin reafirma que o direito é um conceito interpretativo, significando que os juízes, quando decidem sobre o que é o direito, fazem-no interpretando o modo usual como os outros juízes decidiram o que é o direito. E reafirma a rejeição ao convencionalismo e ao pragmatismo, ressaltando a adoção do direito como integridade, eis que o seu conteúdo não

²⁷⁹ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 254-255.

²⁸⁰ “[...] a melhor defesa da legitimidade política - o direito de uma comunidade política de tratar seus membros como tendo obrigações em virtude de decisões coletivas da comunidade - vai ser encontrado não onde os filósofos esperam encontrá-la - no árido terreno dos contratos, dos deveres de justiça ou das obrigações de jogo limpo, que poderiam ser válidos entre estranhos -, mas no campo mais fértil da fraternidade, da comunidade e de suas obrigações concomitantes. Como a família, a amizade e outras formas de associação mais íntimas e locais, a associação política contém a obrigação em seu cerne.” (DWORKIN, 2003, p. 250).

²⁸¹ “Primeiro devem considerar as obrigações do grupo como *especiais*, dotadas de um caráter distintivo no âmbito do grupo, e não como deveres gerais que seus membros devem, igualmente, a pessoas que não pertencem a ele. Segundo, devem admitir que essas responsabilidades são *pessoais*: que vão diretamente de um membro a outro, em vez de percorrerem o grupo todo em um sentido coletivo. [...] Terceiro, os membros podem ver essas responsabilidades como decorrentes de uma responsabilidade mais geral, o interesse que cada um deve ter pelo bem-estar de outros membros do grupo; [...] Quarto, os membros devem pressupor que as práticas do grupo mostram não apenas interesse, mas um *igual* interesse por todos os membros. Nesse sentido, as associações fraternais são conceitualmente igualitárias.” (DWORKIN, 2003, p. 242-243).

²⁸² “[O modelo de princípios] Torna específicas as responsabilidades da cidadania: cada cidadão respeita os princípios do sentimento de equidade e de justiça da organização política vigentes em sua comunidade particular [...]. Faz com que essas responsabilidades sejam inteiramente pessoais: exige que ninguém seja excluído; determina que, na política, estamos todos juntos para o melhor ou o pior; que ninguém pode ser sacrificado, como os feridos em um campo de batalha, na cruzada pela justiça total. [...] Sua base racional tende para a igualdade no sentido que requer a quarta condição: sua exigência de integridade pressupõe que cada pessoa é tão digna quanto qualquer outra, que cada uma deve ser tratada com o mesmo interesse, de acordo com um concepção coerente do que isso significa. Uma associação de princípio não é, automaticamente, uma comunidade justa; sua concepção de interesse equitativo pode ser falha [...]. Mas o modelo dos princípios satisfaz as condições da verdadeira comunidade melhor do que qualquer outro modelo [...]” (DWORKIN, 2003, p. 257).

depende de “convenções especiais ou de cruzadas independentes, mas de interpretações mais refinadas e concretas da mesma prática jurídica que começou a interpretar.”²⁸³ O Autor oferece uma resposta, nos seguintes termos:

O que é o direito? Ofereço, agora, um tipo diferente de resposta. O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras ou princípios, cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente esfera de comportamentos. Tampouco por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte de nossas vidas. O império do direito é definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo. [...] É uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido. É uma atitude contestadora que torna todo cidadão responsável por imaginar quais são os compromissos públicos de sua sociedade com os princípios, e o que tais compromissos exigem em cada nova circunstância. [...] A atitude do direito é construtiva: sua finalidade, no espírito interpretativo, é colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho para um futuro melhor, mantendo a boa-fé com relação ao passado. É por último, uma atitude fraterna, uma expressão de como somos unidos pela comunidade apesar de divididos por nossos projetos, interesses e convicções. (DWORKIN, 2003, p. 492).

Em resumo, com Rodolfo Viana Pereira (2001), diga-se que “Estado, Direito, Constituição constituem-se, mantêm-se e legitimam-se a partir desta idéia de *integridade*”²⁸⁴ e, com Vera Karam de Chueiri (1995), afirme-se que a “comunidade personificada como um agente moral confere legitimidade para o uso da força, na medida em que *executantes* e *executados* repartem o mesmo sentimento de respeito perante o todo,” este, pautado pela virtude da integridade.²⁸⁵

Segundo Chueiri, ao internalizarem a comunidade, os cidadãos permitem que sejam governados por padrões públicos (princípios), devendo cada um buscar um esquema de princípios (padrões públicos), a que deve se manter fiel. Segundo a Autora, este “ideal de auto-governo - os próprios cidadãos são, em certo sentido, os autores das decisões políticas tomadas pelos governantes - faz com que a ação de cada cidadão signifique o desenvolvimento dos padrões públicos da comunidade.”²⁸⁶

Questione-se: qual é a importância da obra de Dworkin para a realidade brasileira?

²⁸³ DWORKIN. *O império do direito*, p. 492.

²⁸⁴ PEREIRA. *Hermenêutica filosófica e constitucional*, p. 140.

²⁸⁵ Cf. CHUEIRI. *Filosofia do direito e modernidade*, p. 124.

²⁸⁶ CHUEIRI. *Filosofia do direito e modernidade*, p. 125.

As alegorias da “corda” (de Wittgenstein), do “romance em cadeia”, do “Juiz Hércules” e a idéia da “comunidade de princípios” são elementos essenciais da concepção do “Direito como Integridade”.

Ainda que a obra de Dworkin seja uma **descrição** das práticas jurídicas norte-americana e inglesa (“países de capitalismo central”, “desenvolvidos”), ela é também uma **proposta/prescrição**, em vários aspectos, sendo que, como proposta/prescrição, nela reside um certo caráter de universalidade, razão porque muitos dos temas tratados pelo Autor podem ser correlacionados e servir ao direito e à realidade sócio-econômica brasileiros, sem que se deixe de levar em conta que o Brasil é um país “subdesenvolvido”, “de capitalismo periférico”, onde há muita desigualdade social e pobreza.

Mencione-se, desde já, como contribuição teórica de Dworkin a idéia de que o direito é composto de princípios e regras, sendo que os princípios têm força normativa, eis que com base neles direitos e deveres são apurados. A percepção do direito como integridade e coerência são fundamentais. Como atender ao ideal de democracia, principalmente em relação às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, também foi uma questão com a qual o Autor se preocupou.

Como a presente dissertação também focaliza a questão da miséria, da pobreza e da desigualdade no Brasil, esta será o guia de uma correlação com as idéias, que também não deixam de ser propostas ou prescrições, mencionadas no parágrafo anterior e explicadas neste item.

Reclamem-se as disposições já mencionadas no capítulo I, cuja importância se faz novamente presente. Fundamentalmente, a Constituição Federal de 1988 assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, e comprometida, nas ordens interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. O Título I da Constituição estabelece os princípios fundamentais: o Brasil é uma república federativa, que se constitui em Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político. O poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição. Os poderes da União são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Os objetivos fundamentais envolvem a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento

nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, e redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

“Poder do povo”, “democracia” participativa”, “direitos fundamentais”, “erradicação da pobreza”, “harmonia social”, “sociedade fraterna”, “diminuição da desigualdade sócio-econômica”, além de outros, são todos argumentos de natureza constitucional.

Entre os vários problemas pelos quais passa o país, mencione-se que mais de cinquenta milhões de pessoas é pobre, sendo que grande parte dos pobres é composta por miseráveis (mais de dez milhões de pessoas).

Portanto, há uma dissonância/desarmonia entre o que diz a Constituição brasileira atual e a realidade sócio-econômica do país.

Traduzindo tais números, chega-se ao entendimento de que grande parte da população é excluída da cidadania e da participação política efetivas. São pessoas sem trabalho, sem nenhuma escolaridade, sem moradia, sem saúde etc.

Fica claro que não se vive, no Brasil, uma “comunidade de princípios”, tal como apresentada por Dworkin (2003).

Porém, não se abandona tal propósito, eis que se mostra instrutivo e instigador dos cidadãos, do legislador, do juiz, dos promotores e procuradores dos Ministérios Públicos estadual e federal, das entidades de classe, das associações, dos sindicatos, de pessoas organizadas em movimentos sociais, enfim, de todos os membros da sociedade brasileira. Como não admitir a idéia de que todos devem considerar as obrigações e responsabilidades do grupo como “especiais”, como “pessoais”, e decorrentes de uma responsabilidade mais geral, qual seja, o dever de cada um dos membros do grupo interessar-se igualmente por todos os demais? Como não se comover com um modelo de princípios que torna específicas as responsabilidades da cidadania, importando que cada cidadão respeite o sentimento de “eqüidade” e de “justiça” da organização política, exigindo que ninguém seja excluído, que “ninguém possa ser sacrificado, como os feridos em um campo de batalha, na cruzada pela justiça total”? Enfim, o direito como integridade pressupõe que cada pessoa é tão digna quanto qualquer outra, e que as pessoas devem agir segundo uma responsabilidade fraternal. Como não pretender fazer do país uma associação fraternal? Lembre-se: “As associações fraternais são conceitualmente igualitárias”.²⁸⁷

²⁸⁷ Cf. DWORKIN. *O império do direito*, p. 242-243, 256-257 e 492.

Portanto, não se faz menor a teoria de Dworkin quando levada em consideração a realidade brasileira. Aliás, pode ser feita maior, a melhor interpretação, desde que sejam considerados os problemas pelos quais passa o país.

Talvez o grande mérito do Autor seja o de, em alguma medida, conferir a sua teoria um caráter de proposta/prescrição: o ideal de direito como integridade é um ideal político. Assim, pode-se dizer que a teoria de Dworkin parte de problemas em direção a um ideal de direito, de direito como integridade. Exatamente por não desconsiderar os problemas/dificuldades das mais diversas ordens é que ela pode servir de elemento de superação de problemas identificados em nosso país. Ela não é uma teoria que parte de um ideal para se chegar a outro ideal.

Dworkin (2003) pretende manter o poder político nas “mãos do povo”²⁸⁸, razão pela qual defende que o direito depende da atitude dos cidadãos: de preferência, de uma “atitude interpretativa e auto-reflexiva”, “contestadora”, “construtiva” e “fraterna”, cuja finalidade seja mostrar o melhor caminho para o melhor futuro.²⁸⁹

Reafirme-se, com Vera Karam de Chueiri (1995), que Dworkin defende um “ideal de auto-governo”, em que os cidadãos sejam, em certo sentido, os autores das decisões políticas tomadas pelos governantes.²⁹⁰

Esse ideal de auto-governo pode ser compreendido associando-o à idéia de democracia participativa, através da qual os cidadãos são autores das decisões que lhes interessam²⁹¹.

Ou seja, os cidadãos, em Dworkin, são, inclusive, intérpretes do direito e da Constituição, devendo, com o passar do tempo, ir (re) criando, ou melhor, desenvolvendo o direito e a Constituição.

Nesse sentido, diga-se que os cidadãos, organizados em movimentos sociais, principalmente os pobres organizados em movimentos sociais, são uma grande possibilidade de

²⁸⁸ “Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere. Grupos de interesse, como sindicatos e organizações profissionais, elegem funcionários que também têm poder especial. Membros de minorias organizadas têm, como indivíduos, menos poder que membros individuais de outros grupos que são, enquanto grupos, mais poderosos.” (DWORKIN, 2005, p. 31).

²⁸⁹ Cf. DWORKIN. **O império do direito**, p. 492.

²⁹⁰ Cf. CHUEIRI. **Filosofia do direito e modernidade**, p. 125.

²⁹¹ Dworkin, em seu livro **Levando os direitos a sério**, defende uma teoria liberal do direito, contra duas outras teorias, também liberais, quais sejam, o positivismo jurídico (que procura definir o que é o direito percebendo-o como um conjunto de regras, e nada mais, a partir das quais se apura a verdade das proposições jurídicas) e o utilitarismo (que parte da questão sobre o que deve ser o direito para estar a serviço do bem-estar geral).

guia à efetivação legítima da Constituição brasileira. Tais movimentos, reitere-se, nascem do contexto em que a Constituição é ausentada, e fazem oposição a essa ausência, através de reivindicações por melhores condições de vida.

No mesmo sentido, reclame-se também os ensinamentos de Peter Häberle (2002). Em sua contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição, o Autor ensina que o âmbito do fazer hermenêutico é o da sociedade aberta de intérpretes, em oposição à sociedade fechada, reduzida à (e concentrada na) interpretação constitucional realizada pelos juízes, pelos intérpretes oficiais e por aqueles participantes formais do processo constitucional.

Häberle, analisando o tema “Constituição e realidade constitucional”, pergunta-se: quais seriam os agentes conformadores de tal realidade?²⁹² e propõe a seguinte tese:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 2002, p. 13).

O Autor defende uma democratização da interpretação constitucional, necessária porque tal democratização confere legitimidade (uma vez que pluralizada) à conformação entre a Constituição e a realidade constitucional.²⁹³

Nestes termos, a Constituição é caracterizada como um processo público interpretativo, em que os cidadãos e grupos, órgãos estatais e a opinião pública são intérpretes constitucionais. É um processo público interpretativo, político em dois sentidos: “não existe apenas política por meio de interpretação constitucional, mas também interpretação constitucional por meio da política”.²⁹⁴

A interpretação constitucional é uma atividade política, que se realiza através da política.

Häberle, portanto, prioriza uma “teoria constitucional que se concebe como ciência da experiência”, capaz de explicitar os “grupos concretos de pessoas e os fatores que formam o espaço público [...], o tipo de realidade de que se cuida, a forma como ela atua no tempo, as

²⁹² Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 12.

²⁹³ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 14. “Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.” (HÄBERLE, 2002, p. 15).

²⁹⁴ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 26, 32.

possibilidades e necessidades existentes”²⁹⁵. É seguindo este raciocínio que o Autor defende a incorporação das ciências sociais ao direito constitucional.

Crê-se que a sociologia, a política e a economia são fundamentais à teoria constitucional que se concebe como “ciência da experiência”.

Preocupado com a questão da segurança jurídica e da unidade política, Häberle afirma que perceber a Constituição como um processo público de interpretação não gera um risco de dissolução da mesma, em um grande número de interpretações e de intérpretes, porque a Constituição é “um espelho da publicidade e da realidade [...]. Ela não é, porém, apenas o espelho. Ela é, se se permite uma metáfora, a própria fonte de luz [...]. Ela tem, portanto, uma **função diretiva eminente**” (grifo nosso). Ademais, exatamente porque é necessário integrar a realidade e seus vários aspectos (social, econômico etc), no processo de interpretação, é que o Autor reafirma a importância de se ampliar o número de intérpretes da Constituição.²⁹⁶

Assim, a conformação entre as duas realidades ocorre de uma forma mais fidedigna.

Segundo Häberle, limitar “a hermenêutica constitucional aos intérpretes ‘corporativos’ ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo”, eis que o “‘Povo’ não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão”. Segundo o Autor, povo é um elemento pluralista que se faz presente na interpretação, legitimando-a, através dos partidos políticos, das opiniões científicas, dos grupos de interesse, dos cidadãos etc.²⁹⁷

Ainda, segundo Häberle, o processo de interpretação constitucional, colocado no tempo, através do qual se desvelará o conteúdo do direito, é “infinito, sendo o constitucionalista apenas um mediador.” Portanto, o Autor pretende que os intérpretes da Constituição sejam participantes fundamentais “de descoberta e de obtenção do direito”. Assim, a “sociedade torna-se aberta e

²⁹⁵ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 19.

²⁹⁶ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 30, 34.

²⁹⁷ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 34, 37. O Autor apresenta um catálogo provisório de intérpretes da Constituição, quais sejam eles: a) as funções estatais (decisões vinculantes da Corte Constitucional e os órgãos estatais tais como os órgãos do executivo e do legislativo); b) os participantes do processo (requerente, requerido, outros que venham a integrar a lide, pareceristas e *experts*, peritos, associações, partidos políticos etc); c) a opinião pública democrática e pluralista e o processo político (*media* (mídia), cidadãos, igrejas, escolas, associações de pais etc); d) a doutrina constitucional.

livre”, porque os cidadãos “estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional.”²⁹⁸.

Frise-se, Häberle e Dworkin reafirmam, cada um a sua maneira, o direito de as pessoas desvelarem, democraticamente, o direito.

O conteúdo e o alcance das leis, do direito, devem, por exigência democrática, ser (re) criados/desenvolvidos/desvelados pelos cidadãos, pelas pessoas organizadas em movimentos sociais, principalmente pelos pobres organizados em movimentos sociais.

A segurança jurídica e a certeza do direito pressupõem essa participação dos cidadãos, que é interpretativa do (e desvela o) conteúdo das leis. A crença na legalidade não é posta abaixo. Pelo contrário, a crença na legalidade é reafirmada, neste momento, como crença em uma legalidade legítima, em que os intérpretes plurais, contextualizados, participam do conteúdo das leis a partir de seu mundo, de seu olhar e de suas condições sócio-econômicas. Pretende-se evitar, assim, o “direito que oculta”, que, na perspectiva de Antônio Carlos Wolkmer (2001)²⁹⁹, traduz-se no “moderno Direito Capitalista”:

Naturalmente, o moderno Direito Capitalista, enquanto produção normativa de uma estrutura política unitária, tende a ocultar o comprometimento e os interesses econômicos da burguesia enriquecida, através de suas características de generalização, abstração e impessoalidade. Sua estrutura formalista e suas regras técnicas dissimulam as contradições sociais e as condições materiais concretas. [...] A concepção jurídico-normativa tipificada pelo caráter abstrato, genérico e institucionalizado tende a harmonizar os diversos interesses conflitantes no bojo da produção social burguesa-capitalista, bem como direcionar e manter as diversas funções do aparelho estatal a serviço de setores hegemônicos do bloco no poder. Esse caráter ideológico, passível de ser detectado na doutrina positivista, não é de forma alguma “reconhecido”, mas “ocultado” pelo dogmatismo jurídico oficializado. (WOLKMER, 2001, p. 49).

A pretensão é a de correção de uma ordem jurídica e de um Estado que são contrariados por fatos, por acontecimentos, por situações, por condições sócio-econômicas, em resumo, pela miséria e pela pobreza, para as quais eles não dão respostas efetivas e eficazes. Ao contrário, eles as toleram, e esta é uma tolerância inaceitável.

²⁹⁸ Cf. HÄBERLE. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, p. 42-43.

²⁹⁹ Sobre o moderno Direito Capitalista, De la Torre Rangel (1986), citado por Wolkmer, afirma: “pretendendo ser um Direito igual e supondo a igualdade dos homens sem ter em conta os condicionamentos sociais concretos, produz uma lei abstrata, geral e impessoal. Ao estabelecer uma norma igual e um igual tratamento para uns e outros, o Direito Positivo Capitalista, em nome da igualdade abstrata de todos os homens, consagra na realidade as desigualdades concretas.” (DE LA TORRE RANGEL *apud* WOLKMER, 1986, p. 26-34).

Assim, aos afetados (aqueles que sofrem) é assegurado o exercício efetivo de participar, o direito de falar, de se opor e de resistir à situação que gera o sofrimento, de se opor inclusive ao “direito injusto”.

Mais do que isso, além de assegurado o direito de uma participação, ativa, interpretativa, as condições para efetivação do mencionado direito devem ser implementadas pelo Estado, que seja um Estado Social democrático.

6 – EM BUSCA DA CONCRETIZAÇÃO DA FALA FORTE. VIDAS SECAS E CIDADE DE MUROS: UM ÚNICO EXEMPLO DE AUSÊNCIA DO ESTADO SOCIAL

Quando um homem tiver um tumor, uma inflamação ou uma mancha branca na pele de seu corpo, e esta se tornar em sua pele uma chaga de lepra, ele será levado a Aarão, o sacerdote, ou a um dos seus filhos sacerdotes. [...] O sacerdote o examinará. Se o tumor da chaga for de um branco avermelhado [...], tendo o aspecto da lepra da pele do corpo, esse homem é leproso, é impuro [...]. Todo homem atingido pela lepra terá suas vestes rasgadas e a cabeça descoberta. Cobrirá a barba e clamará: Impuro! Impuro! Enquanto durar o seu mal, ele será impuro. É impuro;

habitará só, e a sua habitação será fora do acampamento. (Bíblia, Livro do Levítico, 13, 1-2, 43-46).

Foi ter com êle [Jesus Cristo] um leproso, suplicando-lhe de joelhos: “Se queres podes limpar-me.” Jesus compadeceu-se dele, estendeu a sua mão, tocou-o e lhe disse: “Eu quero, sê curado.” Assim que falou, imediatamente desapareceu dêle a lepra e foi purificado. (Bíblia, Evangelho segundo São Marcos, 40-45).

Em 1938, é publicado pela primeira vez o livro **Vidas secas**³⁰⁰, do Literato Graciliano Ramos³⁰¹. Trata-se de um romance, que se passa no cenário do semi-árido da região Nordeste do Brasil, e que conta a história de uma família de retirantes, miseráveis, fugitivos da seca. “Fabiano”, “sinha Vitória”, “o menino mais velho”, “o menino mais novo”, a cachorra “Baleia” e o papagaio que não sabia falar (porque, na família, praticamente não havia conversa) são os protagonistas da narrativa.

Ressalte-se que **Vidas secas** é literatura, que faz denúncias sobre a desigualdade social e a violência/opressão ocorridas no sertão nordestino, onde a realidade sócio-econômica do latifúndio, à época, predominava ainda mais vigorosa do que hoje. **Vidas secas** é arte. Porque comprometida com a denúncia de uma condição de miséria e de violência, que é contextualizada no tempo e no espaço, é também realidade.

Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo³⁰² é um denso trabalho de Teresa Pires do Rio Caldeira³⁰³ sobre a violência e o medo, elementos que, combinados com outros, geram formas de segregação espacial e discriminação, que dificultam a construção de um

³⁰⁰ RAMOS. **Vidas Secas**, 175 p.

³⁰¹ Graciliano Ramos (1892 – 1953) teve suas obras literárias traduzidas em diversos idiomas. No Brasil, foi muito premiado pela qualidade de seus trabalhos. Entre outros, recebeu o “Prêmio Recordista 2003, Categoria Diamante”, pelo conjunto da obra.

³⁰² CALDEIRA. **Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. 400 p.

³⁰³ Teresa Pires é professora do Departamento de Antropologia da Universidade da Califórnia, Irvine.

espaço público qualificado para a realização da democracia. O livro é a exposição de um estudo sobre a violência nas últimas décadas do século passado, na cidade de São Paulo.

O objetivo de trazer o romance e o estudo sobre a violência, em São Paulo, para a presente dissertação é o de fazer uma correlação, a partir dos livros, entre linguagem, política (ação para transformar) e Estado Social democrático.

Ao se analisar **Vidas Secas**, **Cidade de Muros** é invocado como exposição acerca da realidade da violência em grandes centros urbanos. A conexão que é feita entre a literatura de Graciliano Ramos e o exercício de antropologia de Teresa Pires, confirma que a arte não se separa da realidade. Ressalte-se que a violência é o fio que liga os treze capítulos do romance de Graciliano Ramos, e é também o fio que liga o romance a **Cidade de Muros**.

As vidas secas de que fala Graciliano não são somente um problema natural/geográfico. São, precipuamente, consequência de uma organização econômica e social (latifúndio) que produz miseráveis por anos e anos, impondo-lhes enormes dificuldades de resistência. A análise do romance é providencial, eis que, assim como os protagonistas, retirantes nordestinos, milhões de pessoas vivem secamente no Brasil.

A miséria denunciada na narrativa é física e intelectual, e se reproduz por várias gerações. Duas são as principais perspectivas sob as quais se analisa o romance.

A primeira é pessimista: a narrativa é a história trágica de uma família que não consegue escapar do sofrimento e do processo de brutalização/animalização causados pelas secas.

A segunda é otimista: a família, apesar dos pesares, segue em frente, esperançosa de um dia viver em um lugar onde todos seriam felizes.

Fundamentalmente, ou literariamente falando, a primeira perspectiva é a que sobressai na obra, eis que a família não tem praticamente nenhum argumento ou condição para escapar do problema. Os sonhos são sempre frustrados pelas circunstâncias/imposições naturais e humanas. Entretanto, a esperança e os sonhos que acompanham os personagens não podem ser simplesmente descartados, o que motiva o não abandono da perspectiva otimista (mais sociológica?).

Tem-se, então, pessimismo e otimismo juntos, quase em contradição.

6.1 – Pessimismo: a primeira perspectiva

Vidas secas é composto por treze capítulos, sendo que cada um deles é uma espécie de conto, autônomo. O primeiro capítulo é intitulado *Mudança*, e o último, de *Fuga*. As expressões podem ser tomadas como se sinônimas fossem, porque nada mudou entre o primeiro e o último capítulo, na condição de vida dos retirantes, que estão sempre em busca de uma vida feliz/melhor. A crítica denomina tal recurso literário, estrutural da obra, “circularidade”, que, no romance em questão, reflete pessimismo quanto à possibilidade real de melhora nas condições de vida dos protagonistas. A “circularidade” é caracterizada, em **Vidas secas**, pelos elementos “seca”, “retirada, fuga ou mudança”, e “sonhos de uma vida melhor”, presentes tanto no primeiro³⁰⁴ quanto no último capítulo³⁰⁵. Entre o início da história e o seu final, a vida miserável dos protagonistas se repete, inexoravelmente trágica, como se escolhas/ações para transformação não existissem: o fatalismo, o final como uma repetição do início, evidencia-se em passagens como as seguintes:

- Anda condenado do diabo, gritou-lhe o pai [Fabiano]. [...] A seca aparecia-lhe como um fato necessário [...]. A sina dele era correr o mundo, andar para cima e para baixo, à toa [...]. [A seca] Chegaria, naturalmente. Sempre tinha sido assim, desde que ele se entendera. E antes de se entender, antes de nascer, sucedera o mesmo – anos bons misturados com anos ruins. A desgraça estava a caminho, talvez andasse perto. Nem valia a pena trabalhar. [...] Se pudesse economizar durante alguns meses, levantaria a cabeça. Forjara planos. Tolice, quem é do chão não se trepa. (RAMOS, 2006, p. 9, 10, 19, 23, 24, 93).

³⁰⁴ “Na planície avermelhada os juazeiros alargavam duas manchas verdes. Os infelizes tinham caminhado o dia inteiro, estavam cansados e famintos. Ordinariamente andavam pouco, mas como haviam repousado bastante na areia do rio seco, a viagem progredia bem três léguas. [...] Ia chover. Bem. A catinga ressuscitaria, a semente do gado voltaria ao curral, ele, Fabiano, seria o vaqueiro daquela fazenda morta. [...] Eram todos felizes. Sinha Vitória vestiria uma saia larga de ramagens. [...] Os meninos se espoariam na terra fofa do chiqueiro das cabras.” (RAMOS, 2006, p. 9, 15, 16).

³⁰⁵ “Mas quando a fazenda se despovoou, viu que tudo estava perdido, combinou a viagem com a mulher, matou o bezerro morrinheiro que possuíam, salgou a carne, largou-se com a família, sem se despedir do amo. Não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada. Só lhe restava jogar-se ao mundo, como negro fugido. [...] Mudar-se-iam depois para uma cidade, e os meninos freqüentariam escolas, seriam diferentes deles. [...] Fabiano estava contente e acreditava nessa terra, porque não sabia como ela era nem onde era. [...] E andavam para o sul, metidos naquele sonho.” (RAMOS, 2006, 117,127).

A seca de que fala Graciliano é um problema natural, sim, contudo, é principalmente a violência de uma organização econômica e social (latifúndio), que se reproduz/traduz na fala (ou ausência dela) dos dominantes e dos dominados.

Segundo Antônio Jorge Siqueira (1992), trata-se de um “fenômeno” que é “a um só tempo cíclico e humano, natural e social, ele [o fenômeno] plasma o imaginário de dominantes e dominados na cultura regional, moldando uma circularidade simbólica que passa de filho para pai, de pai para avô.”³⁰⁶

Ao descrever o cenário, natural e sócio-econômico, Graciliano diz: “Tudo é seco em redor. E o patrão era seco também, arreliado, exigente e ladrão, espinhoso como um pé de mandacaru.”³⁰⁷ Essa secura, miséria humana e natural, causada por uma forma de organização social, brutaliza a condição humana: é a pobreza absoluta fazendo do homem um primitivo, incapaz de uma visão minimamente organizada do mundo.

Fabiano é coisificado e animalizado, ao mesmo tempo em que se coisifica e se animaliza³⁰⁸. Em certo momento, ele diz: “– Fabiano, você é um homem”, mas logo corrige a “frase imprudente”, murmurando: “– Você é um bicho, Fabiano.”³⁰⁹ Assim, o personagem torna-se incapaz de agir para mudar o seu cotidiano.

Faltam-lhe consciência crítica e a política.

Segundo o dicionário **Novo Aurélio século XXI**, Fabiano significa “indivíduo inofensivo; pobre-diabo; indivíduo qualquer, desconhecido, sem importância”. Falta ao personagem do romance a possibilidade de resistência, falta-lhe a palavra, falta-lhe o direito de falar. Há um rebaixamento da condição humana, que se perpetua. Somente em **Vidas secas**?

A realidade de Fabiano é muito presente. Fabianos podem ser os miseráveis do Brasil (são milhões), que vivem em uma situação limite, entre a vida e a morte, porque não têm saúde, não se alimentam, não têm educação etc. Mas há muitos outros Fabianos que não vivem em uma situação limite, mas também são submetidos e, por isso, submetem-se. Márcio Túlio Viana (1996) ensina, por exemplo, que a pressão do “mercado de trabalho” (externa) e a pressão da empresa (interna), que é “mais ou menos repressiva”, são circunstâncias que reprimem e comprimem o direito de resistir dos trabalhadores pobres, num ir-e-vir sem começo e sem fim:

³⁰⁶ SIQUEIRA. **O direito da fala**: violência e política em *Vidas secas*, p. 91.

³⁰⁷ RAMOS. **Vidas secas**, p. 24.

³⁰⁸ Fabiano se percebia como bolandeira (grande roda dentada, usada no engenho, ou máquina para descarregar algodão), macaco, cachorro, pato, urubu, tatu e rato.

³⁰⁹ Cf. RAMOS. **Vidas secas**, p. 18, 19.

Embora com variações de *grau*, [...], a maior parte desses fatores atua *numa só direção*, reprimindo e comprimindo o direito de resistir, a tal ponto que o empregado nem sequer *cogita* de sua existência. E o que é pior: tais circunstâncias se somam e se reproduzem, *interagindo-se*. Assim é, por exemplo, que os empregados de *menor* renda e, portanto, de *maior* necessidade, se submetem com *mais* facilidade à redução de seus salários. Vale dizer: quanto mais precisa resistir, menos o empregado resiste, o que torna a resistência *ainda mais* necessária e *ainda menos possível*, e assim sucessivamente, num ir-e-vir sem começo e sem fim. Por outro lado, o empregado também recebe o impacto da *sua própria fragilidade*, que acentua e reproduz submissão. [...] A submissão deixa marcas contraditórias, e uma delas, já referida, é a sua própria capacidade de reprodução, condicionando o homem a um comportamento cada vez mais passivo, conformado com seu destino. (VIANA, 1996, p. 333, 359).

A família de Fabiano não resiste porque praticamente não tem argumentos para resistir. Os protagonistas praticamente nunca tiveram nada, nem o poder de argumentar via palavra. A propriedade na qual trabalhavam durante o curto período de chuva não era deles, o fruto do trabalho não era deles, a fala não era deles.

Não há sequer a possibilidade de diálogo. Mera ficção?

Vivia longe dos homens, só se dava bem com animais. [...] E falava uma linguagem cantada, monossilábica e gutural, que o companheiro [o cavalo] entendia. [...] Às vezes utilizava nas relações com as pessoas a mesma língua com que se dirigia aos brutos - exclamações, onomatopéias. Na verdade falava pouco. [...] Não era propriamente conversa: eram frases soltas, espaçadas, com repetições e incongruências. Às vezes uma interjeição gutural dava energia ao discurso ambíguo. Na verdade nenhum deles prestava atenção às palavras do outro: iam exibindo as imagens que lhes vinham ao espírito, e as imagens sucediam-se, deformavam-se, não havia meio de dominá-las. Como os recursos de expressão eram minguados, tentavam remediar a deficiência falando alto. (RAMOS, 2006, p. 20, 64).

Portanto, a fala dos protagonistas é miúda, e o seu mundo é do tamanho da sua fala.

Ainda assim, Fabiano percebe que a linguagem, liberta, impõe respeito. Ao mesmo tempo, percebe também que a linguagem oprime.

Admirador do personagem Seu Tomás da bolandeira, Fabiano percebia que a “sabedoria inspirava respeito”:

Quando seu Tomás da bolandeira passava [...] Fabiano e outros semelhantes descobriam-se. [...] Em horas de malaqueira Fabiano desejava imitá-lo: dizia palavras difíceis, truncando tudo, e convencia-se de que melhorava (RAMOS, 2006, p. 22).

Fabiano desejava imitar Seu Tomás. Entretanto, as tentativas de Fabiano eram pura tolice, porque “via-se perfeitamente que um sujeito como ele não tinha nascido para falar certo”.

Fabiano respeitava Seu Tomás e não entendia muito bem porque uma pessoa tão sábia, era tão cortês. Seu Tomás da bolandeira falava bem “[...] mas não sabia mandar: pedia. Esquisitice um homem remediado ser cortês. Até o povo censurava aquelas maneiras. Mas todos obedeciam a ele.”³¹⁰

A linguagem também pode ser usada para oprimir. Pode ser feita esquema, trapaça: “O patrão atual [...] berrava sem precisão. Quase nunca vinha à fazenda, só botava os pés nela para achar tudo ruim. O gado aumentava, o serviço ia bem, mas o proprietário descompunha o vaqueiro.”³¹¹ Descompunha, frise-se, sem qualquer razão: “Descompunha porque podia descompor, e Fabiano ouvia as descomposturas com chapéu de couro debaixo do braço, desculpava-se e prometia emendar-se”.³¹² Em determinado momento, o protagonista tentou resistir à desonestidade do patrão, que se apropriava do montante a ele pertencente na partilha:

Reclamou e obteve a explicação habitual: a diferença era proveniente de juros. Não se conformou: devia haver engano. [...] O patrão zangou-se, repeliu a insolência, achou bom que o vaqueiro fosse procurar serviço noutra fazenda. (RAMOS, 2006, p. 93).

Então, Fabiano se conteve: “Um cabra. Ia lá puxar questão com gente rica?”³¹³

Da mesma forma, hoje, os empregados se contêm, resistem pouco, haja vista que podem perder o emprego, conforme ensina Márcio Túlio Viana sobre a pressão do mercado de trabalho.

Em **Vidas secas**, o patrão (proprietário da fazenda na qual os protagonistas permanecem durante o curto período de chuva, um ladrão que se aproveita da ignorância alheia), o soldado amarelo (corrupto, arbitrário, a quem Fabiano teme por ser representante do governo), o comerciante Inácio (que “rouba” nas medidas das mercadorias) e o fiscal (intolerante, cobrador de tributos) fazem uso de uma linguagem que, no romance, é opressora.

O Soldado amarelo, amarelo porque fisicamente fraco, representa o “governo”. Por isso, faz-se fortemente arbitrário. E contra quem? Contra Fabiano, que, apesar de fisicamente mais forte, não tinha praticamente nada, nem a palavra. Fabiano percebia o “governo” como algo que deve ser respeitado: “Governo é governo”³¹⁴. Em uma das passagens da narrativa, o Soldado amarelo, que sempre se expressa dizendo “aqui tem gente”, pisa no pé de Fabiano, que protesta:

³¹⁰ RAMOS. **Vidas secas**, p. 23.

³¹¹ RAMOS. **Vidas secas**, p. 23.

³¹² RAMOS. **Vidas secas**, p. 23.

³¹³ RAMOS. **Vidas secas**, p. 93.

³¹⁴ RAMOS. **Vidas secas**, p. 107.

“Isso não se faz, moço [...]. Estou quieto.” O protesto é em vão, pois o Soldado “continuou a pisar com força”, para demonstrar autoridade. Fabiano “xinga”, e o amarelo apita. Vem todo o patrulhamento policial, inclusive o cabo: “Toca para frente, berrou o cabo.” Na cadeia, Fabiano “caiu de joelhos, repetidamente uma lâmina de facão bateu-lhe no peito, outra nas costas. Em seguida abriram uma porta, deram-lhe um safanão que o arremessou para as trevas do cárcere.”³¹⁵

Realidade distante? Leia-se: “[Fabiano] Passou as mãos nas costas e no peito, sentiu-se moído, os olhos azulados brilharam como olhos de gato. Tinham-no realmente surrado e prendido.”³¹⁶ Somente em **Vidas secas**?

Sobre a violência que atinge o corpo incircunscrito, ilimitado, Teresa Pires do Rio Caldeira (2000) constata o seguinte, no livro **Cidade de muros**³¹⁷:

O corpo é concebido como um *locus* de punição, justiça e exemplo no Brasil. Ele é concebido pela maioria como o lugar apropriado para que a autoridade se afirme através da inflicção de dor. Nos corpos dominados - crianças, mulheres, negros, pobres ou supostos criminosos - aqueles em posição de autoridade marcam seu poder procurando, por meio da inflicção da dor, purificar as almas de suas vítimas, corrigir seu caráter, melhorar seu comportamento e produzir submissão. (CALDEIRA, 2000, p. 370).

Fabiano se percebia bruto, mas de uma brutalidade inofensiva, relativa à falta de saber: “Então mete-se um homem na cadeia porque ele não sabe falar direito? Que mal fazia a brutalidade dele? Vivia trabalhando como escravo.”³¹⁸

Teresa Pires analisa a sempre usada forma de as pessoas pobres se dizerem trabalhadoras para não serem confundidas com criminosos: “As pessoas que entrevistei [na periferia ou na Moóca] sempre se esforçaram para distanciar a si mesmos e a outras “pessoas honestas, trabalhadoras” da imagem do criminoso.”³¹⁹ Na base dessa urgência de autodefesa estariam presentes, na consciência das pessoas e dos policiais, a “confusão” e a associação entre pobres e criminosos, resultando, daí, sérias implicações:

Essa ansiedade em relação à separação não tem origem exclusiva num esforço para exhibir um status social melhor ou num exercício simbólico. Na verdade, a “confusão”

³¹⁵ Cf. RAMOS. **Vidas secas**, p. 27-35.

³¹⁶ RAMOS. **Vidas secas**, p. 32.

³¹⁷ “Uma análise completa das maneiras pelas quais o corpo é incircunscrito na sociedade brasileira provavelmente requereria revisar as relações coloniais e o legado da escravidão e está fora do escopo deste trabalho.” (CALDEIRA, 2000, p. 370).

³¹⁸ RAMOS. **Vidas secas**, p. 35.

³¹⁹ Cf. CALDEIRA. **Cidade de Muros**: crime, segregação e cidadania em São Paulo, p. 12.

entre pessoas pobres e criminosos pode ter sérias consequências, considerando-se que a polícia também opera com os mesmos estereótipos, freqüentemente confundindo os pobres com criminosos e às vezes até matando-os. O aspecto paradoxal da tentativa dos pobres trabalhadores de separarem-se do estereótipo do criminoso é que isso é feito usando-se contra o vizinho as mesmas estratégias que são usadas contra a própria pessoa. Como consequência, a categoria do criminoso e seu repertório de preconceitos e depreciações raramente são contestados. Ao contrário, a categoria é continuamente legitimada e os preconceitos e estereótipos contra pobres (favelados, nordestinos, moradores de cortiços) são reencenados diariamente. (CALDEIRA, 2000, p. 89).

A arbitrariedade cometida pelo Soldado amarelo se passa dentro da cidade, sem que as pessoas tomem conhecimento da arbitrariedade, como se tudo fosse natural. O “homem da iluminação” continuou a acender lampiões, “o doutor juiz de direito” (o Poder Judiciário) foi “brilhar” na porta da farmácia, o cobrador da prefeitura (Poder Executivo) passou, o vigário (Igreja) saiu de casa e abriu o guarda-chuva e Sinha Rita se retirou. A sociedade representada calou-se.

Por que? Porque Fabiano era pobre, dispensável, sem vínculo com a organização social-econômica daquele contexto, que é o latifúndio. Na verdade, existe um vínculo, mas é um vínculo que faz do vaqueiro quase que um mero “burro de carga” necessário ao latifúndio.

Está-se diante de uma perpetuação da violência como um código aceito?

Em outra passagem, **Vidas secas** apresenta também a ausência de diálogo entre o morador do campo e o da cidade. Trata-se do capítulo *A festa*, em que Fabiano e a família vão até a cidade para a festa de Natal: “Comparando-se aos tipos da cidade, Fabiano reconhecia-se inferior. Por isso desconfiava que os outros mangavam dele. Fazia-se carrancudo e evitava conversas.”³²⁰ A opressão do morador da cidade contra o morador do campo está presente nessa passagem, tão presente que se vê o oprimido “confirmando” e reproduzindo a percepção do seu opressor. Pense-se, aí, sobre a segregação, sobre a ausência de contato/diálogo entre as pessoas, que acontece por vários motivos: medo, desconfiança, reafirmação de status etc.

Cidade de muros ensina que a construção de um espaço público, físico, na cidade de São Paulo, reproduz a segregação consciente, o que faz o espaço construído limitadamente público, não-democrático:

Os enclaves fortificados são espaços privatizados, fechados e monitorados, destinados a residência, lazer, trabalho e consumo. Podem ser shopping centers, conjuntos comerciais e empresariais, ou condomínios residenciais. Eles atraem aqueles que temem a

³²⁰ RAMOS. **Vidas secas**, p. 76.

heterogeneidade social dos bairros urbanos mais antigos e preferem abandoná-los para os pobres, os “marginais”, os sem-teto. Por serem espaços fechados cujo acesso é controlado privadamente, ainda que tenham um uso coletivo e semipúblico, eles transformam profundamente o caráter de espaço público. Na verdade, criam um espaço que contradiz diretamente os ideais de heterogeneidade, acessibilidade e igualdade que ajudaram a organizar tanto o espaço público moderno quanto as modernas democracias. (CALDEIRA, 2000, P. 12).

Para Caldeira, o “novo meio urbano reforça e valoriza desigualdades e separações”. As privatizações, os cercamentos, os muros e cercas elétricas são todas técnicas de distanciamento, criadoras de um espaço público fragmentado, no qual a “desigualdade é um valor estruturante.”³²¹

Vidas secas é rico em ideologemas, supostas verdades indiscutíveis, exemplos do uso da linguagem como dominação.

Segundo Luís Carlos Costa (1991), os “ideologemas são formados por traços valorativos que a classe dominante impinge às classes subalternas como verdades indiscutíveis.” Edward Lopes, citado por Costa, ensina que a língua falada pelo membro de uma sociedade equivale, também, a um instrumento a serviço do controle comportamental que o grupo exerce sobre cada membro.³²²

Mencionem-se alguns exemplos de ideologemas:

E eles [os meninos mais novo e mais velho] estavam perguntadores, insuportáveis. Fabiano dava-se bem com a ignorância. Tinha o direito de saber? Tinha? Não tinha. [...] Via-se perfeitamente que um sujeito como ele não tinha nascido para falar certo. Sempre tinha sido assim, desde que ele [Fabiano] se entendera. [...] Cambembes podiam ter luxo? [...] Cada qual como Deus o fez. Ele, Fabiano, era aquilo mesmo, um bruto. [...] Tolice, quem é do chão não se trepa. [...] [Fabiano] Tinha a obrigação de trabalhar para os outros, naturalmente, conhecia o seu lugar. Bem. Nascera com esse destino, ninguém tinha culpa de ele haver nascido com um destino ruim. Que fazer? Podia mudar a sorte? Se lhe dissessem que era possível melhorar a situação, espantar-se-ia. (RAMOS, 2006, p. 22, 23, 35, 93, 97).

Entende-se que os ideologemas refletem uma determinada ideologia. Em **Vidas secas**, a ideologia em questão é a do latifúndio. Segundo Luís Carlos Costa os ideologemas do romance de Graciliano sintetizam o sistema de valores sociais do sertão nordestino.

Segundo a perspectiva pessimista, Fabiano e sua família continuariam a ser oprimidos, eis que lhes faltam condições para que superem a dependência, a miséria, a falta de liberdade.

³²¹ Cf. CALDEIRA. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**, p. 12.

³²² Cf. COSTA. **Linguagem e cultura em Vidas secas**, p. 105.

Entretanto, as complexidades da obra e da vida impõem uma outra percepção: a de que os próprios oprimidos lutam para se libertarem.

6.2 – Otimismo: a segunda perspectiva

Fabiano e sua família sonhavam³²³ com realidades diferentes, melhores. O protagonista movimentava-se quase nada em direção a tais realidades, mesmo porque as circunstâncias das secas o impediam, mas se movimentava.

Era uma sorte ruim, mas Fabiano desejava brigar com ela, sentir-se com força para brigar com ela e vencê-la. Não queria morrer. Estava escondido no mato como tatu. Duro, lerdo como tatu. Mas um dia sairia da toca, andaria com a cabeça levantada, seria homem. (RAMOS, 2006, p. 24).

Em certa passagem da narrativa, Fabiano questiona a Seu Inácio, o comerciante: “Por que é que vossemecê bota água em tudo? Seu Inácio fingiu não ouvir. E Fabiano foi sentar-se na calçada, resolvido a conversar.”³²⁴ Neste momento, chega o Soldado amarelo, e o início da defesa contra Seu Inácio se perde.

Começa, a partir daí, uma nova opressão, agora levada a efeito pelo Soldado. Este convidara Fabiano para um jogo de trinta-e-um. O protagonista, percebendo a farda, com respeito, procurou as palavras de seu Tomás da bolandeira (a quem queria imitar), para recusar o convite. Não as encontrando, Fabiano acabou indo ao jogo, do qual saiu sem parte do dinheiro para comprar mantimentos. Mais tarde, o Soldado amarelo empurrou o vaqueiro e o atirou contra o jatobá. Fabiano tenta resistir novamente: “– Vossemecê não tem o direito de provocar os que estão quietos.” Em resposta, o Soldado amarelo pisou e continuou a pisar no pé de Fabiano, com força. Fabiano xingou. Então, o soldado chama todo o aparato policial para prender o sertanejo.³²⁵

³²³ No primeiro capítulo, *Mudança*, Fabiano sonhava: “Ia chover. Bem. A catinga ressuscitaria, a semente do gado voltaria ao curral, ele, Fabiano, seria o vaqueiro daquela fazenda morta. Chocalhos de badalos de ossos animariam a solidão. Os meninos, gordos, vermelhos, brincariam no chiqueiro das cabras, sinhá Vitória vestiria saias de ramagens vistosas. As vacas povoariam o curral. E a catinga ficaria toda verde.” (RAMOS, 2006, p. 15).

³²⁴ Cf. RAMOS. *Vidas Secas*, p. 28.

³²⁵ Cf. RAMOS. *Vidas Secas*, p. 30 e 31.

Fabiano tentou resistir nos dois exemplos mencionados, tentativa complicada em face das circunstâncias.

Depois, o protagonista apanha dos policiais e se pergunta qual o motivo de aquilo ter acontecido: “Havia muitas coisas. Ele não podia explicá-las, mas havia.” Ainda preso, não se convencia de que o soldado fosse governo, pois governo era coisa distante e perfeita, não podia errar. Indignado, pensava que o governo não deveria consentir tão grande safadeza.

Fabiano foi capaz de associar o acontecido com sua condição sócio-econômica e com a ausência de fala:

Era bruto, sim senhor, nunca havia aprendido, não sabia explicar-se. Estava preso por isso? Como era? Então mete-se um homem na cadeia porque ele não sabe falar direito? Que mal fazia a brutalidade dele? Vivia trabalhando como escravo. (RAMOS, 2006, p. 35).

Entretanto, o fio do pensamento partiu-se, pois Fabiano nunca vira uma escola.³²⁶

O vaqueiro consegue perceber que lhe faltava a linguagem, principalmente a palavra, e que sem ela a resistência à opressão era mísera. Se soubesse falar, defenderia as pessoas indefesas contra soldados amarelos:

Fabiano não sabia falar. Às vezes largava nomes arrevesados, por embromações. Via perfeitamente que tudo era besteira. Não podia arrumar o que tinha no interior. Se pudesse... Ah! Se pudesse, atacaria os soldados amarelos que espancam as criaturas inofensivas. (RAMOS, 2006, p. 36).

Percebe, ainda, que a palavra pode ser feita opressão. Mas, entre uma opção e outra, Fabiano não deseja oprimir, embora repita contra seus filhos uma certa violência (sempre estava distante dos filhos, que não são nomeados, e quando lhes dirigia a palavra, era quase sempre em tom nervoso).

O sertanejo questiona-se sobre a razão de os ricos lhe tomarem até os “ossos”:

No dia seguinte Fabiano voltou à cidade, mas ao fechar o negócio notou que as operações de sinha Vitória, como de costume, diferiam das do patrão. Reclamou e obteve a explicação habitual: a diferença era proveniente de juros. Não se conformou: devia haver engano. Ele era bruto, sim senhor, [...] mas a mulher tinha miolo. [...] Passar a vida inteira assim no toco, entregando o que era dele de mão beijada! Estava direito

³²⁶ Cf. RAMOS. *Vidas secas*, p. 34, 35.

aquilo? Trabalhar como negro e nunca arranjar carta de alforria! [...] Era um desgraçado, era como um cachorro, só recebia ossos. Por que seria que os homens ricos ainda lhe tomavam uma parte dos ossos? Fazia até nojo pessoas importantes se ocuparem com semelhantes porcarias. (RAMOS, 2006, p. 94, 97).

Sinha Vitória sentia que a fala era uma parte essencial da condição humana. Ela precisava falar: “Se ficasse calada, seria como um pé de mandacaru, secando, morrendo.”³²⁷

No capítulo *Fuga*, Fabiano resiste às secas. A família foge em razão da “dívida exagerada” (inexistente) com o fazendeiro, e em função da seca natural. Os retirantes tomam rumo para o sul, com a esperança de chegar a uma terra distante, onde adotariam costumes diferentes.³²⁸ A *Fuga*, em **Vidas secas**, é um exemplo, ainda que frágil, de como as decisões quotidianas podem influir na história de cada um:

E andavam para o sul, metidos naquele sonho. Uma cidade grande, cheia de pessoas fortes. Os meninos em escolas aprendendo coisas difíceis e necessárias. Eles dois velhinhos, acabando-se como uns cachorros, inúteis, acabando-se como Baleia. Que iriam fazer? Retardaram-se, temerosos. Chegariam a uma terra desconhecida e civilizada, ficariam presos nela. E o sertão continuaria a mandar gente para lá. O sertão mandaria para a cidade homens fortes, brutos, como Fabiano, sinha Vitória e os dois meninos. (RAMOS, 2006, p. 128).

Por todas essas passagens, vê-se que o conformismo dos personagens não é absoluto. Há sempre uma vontade de resistir, levada a efeito precariamente, sobretudo, devido às circunstâncias sociais e naturais. Estas, dificultando a possibilidade de resistência, não são, entretanto, capazes de eliminar o seguir em frente dos personagens.

6.3 – Correlação

Reafirme-se, com Dalmo de Abreu Dallari (1984), que um movimento reivindicatório é uma ação política.³²⁹ Quando se fala em política, está-se pensando em ações concretas; está-se levando em conta a idéia de que a política pressupõe escolha, ação humana, cuja finalidade é produzir algum efeito sobre a organização da sociedade. Política, diga-se, é a dimensão da

³²⁷ RAMOS. **Vidas secas**, p. 120.

³²⁸ Cf. RAMOS. **Vidas secas**, p. 117-127.

³²⁹ Cf. DALLARI. **O que é participação política?**, p. 10.

organização da vida em comum (convivência). Refere-se, portanto, às decisões sobre um modo de vida, sobre uma forma de poder, sobre um quotidiano ou dia-dia que se pretende; refere-se às regras que organizam a vida coletiva e aos objetivos da sociedade.³³⁰

Em **Vidas secas**, há opressão demais e política de menos. Há uma “política” opressora, haja vista que os desníveis econômicos, sociais e políticos dificultam o exercício da política democrática, que pressupõe liberdade.

A política de que se fala pressupõe liberdade de escolha. A democracia é uma forma/modelo de organização da vida coletiva que resguarda/protege o direito de escolha, sendo que este se realiza via procedimentos democráticos. A democracia não existe em **Vidas secas**. Portanto, a política, que é democrática, também não existe no romance.

Numa organização latifundiária, como a apresentada na narrativa, apenas um “pequeno grupo influi [...] sobre a organização da sociedade”, de tal forma que impõe “o estabelecimento de regras de convivência inteiramente favoráveis aos economicamente fortes e aos que se põem a seu serviço”.³³¹ Os demais, neste contexto, são marginalizados e influem pouco na produção da sociedade.

Aos marginalizados, falta o direito de escolha **efetivo**, que se pratica através das palavras, da linguagem, de uma fala/linguagem que é forte exatamente porque satisfeitas algumas condições que possibilitam que a fala seja forte, entre as quais mencionem-se as condições da educação, da alimentação, da saúde, da moradia, do trabalho.

Faltam, portanto, aos oprimidos, alguns pressupostos que tornam **qualificada** a resistência. Falta-lhes o Estado Social, democrático, que está configurado na Constituição Federal de 1988.

³³⁰ Cf. ANASTASIA; INÁCIO; NOVAIS. **Democracia e referendo no Brasil**, 250 p.

³³¹ Cf. DALLARI. **O que é participação política?** p. 95.

7 – RETORNO À DEFESA DE UMA CERTA PARCIALIDADE ESTATAL, QUE É O ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO

O ser humano é por excelência um produtor de imagens e de utopias. Por elas cria visões que lhe dão um horizonte mais aberto da vida e de seu futuro. [...] A pergunta básica é: quem projeta uma visão e uma utopia que sejam ao mesmo tempo mais promissora e viáveis para os problemas da humanidade? (BOFF, 2005, p. 146)

[...] democracia popular, que vem de baixo para cima, participativa, cotidiana, assentada no funcionamento das associações das sociedades civil, libertária e espiritual. Este é o projeto que está sendo gestado e já antecipado na vasta rede do movimento popular em quase todos os países do mundo. (BOFF, 2005, p. 152)

Reafirme-se a necessária e legítima parcialidade estatal (capítulo 5), dos poderes estatais, em favor dos excluídos, dos pobres, enfim, das pessoas organizadas em movimentos sociais. Os movimentos sociais são realidades constitucionais que pretendem a realização constitucional, principalmente no que diz respeito a igualdade, democracia, saúde, educação, moradia, fim da pobreza etc. Pretendem, portanto, uma parcialidade estatal, caracterizadora do Estado Social, democrático.

Márcio Túlio Viana (1996) constata que, nas relações de emprego, o empregador tem o direito/poder de dirigir as atividades do empregado (*ius variandi*). Contraface do poder diretivo, o direito de resistir (*ius resistentiae*) pertence ao empregado, sendo que este segundo direito nasce quando o empregador faz uso irregular do primeiro. Então, o empregado tem o direito de resistência (*ius resistentiae*) em face de ordens ilegais, contrárias a sua pessoa, violadoras do contrato de trabalho, ordens essas caracterizadoras de uma extrapolação do poder diretivo do patrão³³².

Entretanto, as pressões externas à empresa (por exemplo, a dificuldade de se conseguir um emprego) e as pressões internas (por exemplo, os excessos ilícitos praticados pelo patrão, quando dá ordens mais duras, em maior quantidade, sem necessidade) são fatores que fragilizam o direito de resistir.

³³² Cf. VIANA. **Direito de resistência**, p. 42-119.

Em razão dessa fragilidade, e com apoio na Constituição Federal, “cabe ao juiz compensar, ainda que em pequena dose, a fragilidade do *ius resistentiae*.”³³³

Tal compensação é perfeitamente legítima, eis que, além de pretendida e reivindicada pela parte mais fraca, o empregado, a Constituição Federal de 1988 (talvez considerando essa dificuldade de resistência) previu, no artigo 5º, limitações ao poder dos empregadores, conforme o seguinte: os empregadores não poderão discriminar o empregado; não poderão obrigar o empregado a fazer ou não fazer algo não previsto legalmente; não poderão impedir que ele manifeste o seu pensamento; não poderão submetê-lo a tratamento desumano ou degradante; não poderão provocar-lhe dano material, moral ou à sua imagem; não poderão violar sua intimidade ou de sua vida privada; não poderão obrigá-lo a associar-se ou impedi-lo de fazê-lo; nem obstar o seu acesso à Justiça; nem privá-lo de liberdade ou de seus bens etc³³⁴.

Márcio Túlio Viana não utiliza a expressão “parcialidade estatal”, quando age o juiz no sentido da compensação.

Contudo, tome-se a sua lição como um exemplo de parcialidade estatal, legítima, e afirme-se a necessidade de não se limitá-la apenas aos problemas ocorridos em uma relação de emprego.

A parcialidade que se pretende em favor dos pobres, dos excluídos, dos que sofrem, é ampla. Alcança todos os poderes estatais. Acabar com a pobreza e a miséria é a diretriz com base na qual o Estado brasileiro tem o dever de agir, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988.

A proposta de Antônio Carlos Wolkmer (2001) faz-se presente neste trabalho. É possível praticar “uma legalidade plural, configurada através de um espaço público aberto e compartilhado democraticamente”, em que se privilegie a participação direta de agentes sociais na regulação das instituições-chave da Sociedade, possibilitando, assim, que o “processo histórico se encaminhe por vontade e sob o controle de bases comunitárias.”³³⁵

O direito/legalismo não é o “gigante honesto” representado por uma lei fechada, sem conexão com a realidade social.

³³³ VIANA. **Direito de resistência**, p. 419 . “Mas a tarefa do juiz não se reduz aos tribunais: como *juiz-cidadão*, deverá levar a sua mensagem de *resistência* a toda a coletividade, lutando por uma ordem social mais justa e por mecanismos que dignifiquem o trabalhador.” (VIANA, 1996, p. 420).

³³⁴ Márcio Túlio Viana também menciona tais direitos no livro **Direito de resistência**.

³³⁵ Cf. WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamento de uma nova cultura no Direito, p. 78.

O direito legítimo resulta de uma sociedade plural e participativa, de “relações sociais e valorações desejadas”³³⁶.

A legalidade plural pretendida não é incompatível com a segurança e a certeza jurídicas, ao contrário, ela é fiel e parcial à pluralidade que deseja a segurança e a certeza jurídicas de que uma parte significativa de brasileiros não vai morrer antes do tempo, não vai passar fome, não vai ficar desempregada etc.

Em relação ao Poder Judiciário, a pluralidade segue junto à adequabilidade da decisão ao caso concreto³³⁷, conforme os ensinamentos de Ronald Dworkin³³⁸. Pluralidade, adequabilidade da decisão ao caso concreto, legalidade, segurança e certeza jurídicas: quem disse que a atividade do juiz é simples?

Para Ronald Dworkin (2002), duas idéias são importantes quando se leva os direitos a sério: a idéia de dignidade humana e a idéia de igualdade política.

A primeira, poderosa, relaciona-se ao pressuposto de que “existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana”, e sustenta que “tal tratamento é profundamente injusto.”³³⁹

A segunda tem como pressuposto, de acordo com Dworkin, o seguinte:

[...] os membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o governo concede a seus membros mais poderosos, de modo que, se algumas pessoas têm liberdade de decisão, qualquer que seja o efeito sobre o bem-estar, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade. (DWORKIN, 2002, p. 305).

³³⁶ Cf. WOLKMER. **Pluralismo jurídico**: fundamento de uma nova cultura no Direito, p. 78

³³⁷ Menelick de Carvalho Netto (1999) discorre sobre a complexidade inerente ao paradigma do Estado Democrático de Direito, nos seguintes termos: “[...] no paradigma do Estado Democrático de Direito, é de se requerer do Judiciário que tome decisões que, ao retrabalharem construtivamente os princípios e regras constitutivos do Direito vigente, satisfaçam, a um só tempo, a exigência de dar curso e reforçar a crença tanto na legalidade, entendida como segurança jurídica, como certeza do Direito, quanto ao sentimento de justiça realizada, que deflui da adequabilidade da decisão às particularidades do caso concreto. [...] Assim podemos concluir que, sob as exigências da hermenêutica constitucional ínsita ao paradigma do Estado Democrático de Direito, requer-se do aplicador do Direito que tenha claro a complexidade de sua tarefa de intérprete de textos e equivalentes a texto, que jamais a veja como algo mecânico, sob pena de dar curso a uma insensibilidade, uma cegueira, já não mais compatível com a Constituição que temos e com a doutrina e jurisprudência constitucionais que a história nos incumbe hoje de produzir.” (CARVALHO NETTO, 1999, p. 482, 486).

³³⁸ O Autor defende uma teoria liberal do direito que é pós-positivista e antiutilitária. Segundo Dworkin, o governo deve equilibrar o bem-estar geral e os direitos individuais, “concedendo a cada um o que lhe é devido”. (DWORKIN, 2002, p. 303).

³³⁹ DWORKIN. **Levando os direitos a sério**, p. 304-305.

Crê-se que esse argumento, trazido para o contexto brasileiro, reforça a idéia de que a exclusão social deve ser combatida, conferindo-se à parte mais fraca a mesma possibilidade de decisão conferida à parte mais forte, eis que a democracia supõe igualdade de poder político e equidade³⁴⁰. Assim, às reivindicações das pessoas que até agora foram as mais prejudicadas por eventuais decisões no processo democrático formal deve ser conferido o devido respeito.³⁴¹

Transcreva-se uma decisão do Juiz Federal Dr. Antônio Francisco Pereira, Titular da 8ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, proferida em ação de reintegração de posse proposta pelo Departamento Nacional de Estrada de Rodagem (DNER) - autarquia federal - em face de um grupo de pessoas do Movimento Sem-Terra, que ocuparam as margens de uma rodovia:

VISTOS etc.

“Não tinham pressa em chegar, porque não sabiam aonde iam. Expulsos do seu paraíso por espadas de fogo, iam, ao acaso, em descaminhos, no arrastão dos maus fados. Não tinham sexo, nem idade, nem condição humana. Eram os retirantes. Nada mais.” (José Américo de Almeida, em “A Bagaceira”).

Várias famílias (aproximadamente 300 - fls. 10) invadiram uma faixa de domínio ao lado da Rodovia BR116, na altura do km 405,3, lá construindo barracos de plástico preto, alguns de adobe, e agora o DNER quer expulsá-los do local.

“Os réus são indigentes”, reconhece a autarquia, que pede reintegração liminar na posse do imóvel. E aqui estou eu, com o destino de centenas de miseráveis nas mãos. São os excluídos, de que nos fala a Campanha da Fraternidade deste ano. Repito, isto não é ficção. É um processo. Não estou lendo Graciliano Ramos, José Lins do Rego ou José do Patrocínio.

Os personagens existem de fato. E incomodam muita gente, embora deles nem se saiba direito o nome. É Valdico, José Maria, Gilmar, João Leite (João Leite ???). Só isso para identificá-los. Mais nada. Profissão, estado civil (CPC, artigo 282, II) para quê, se indigentes já é qualificação bastante?

Ora, é muita inocência do DNER se pensa que eu vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seu moquitos, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento. Grande opção! Livra-os da morte sob as rodas de uma carreta e arroja-os para a morte sob o relento e as forças da natureza. Não seria pelo menos mais digno - e menos falaz - deixar que eles mesmos escolhessem a maneira de morrer, já que não lhes foi dado optar pela forma de vida? O Município foge à responsabilidade “por falta de recursos e meios de acomodações” (fls. 16 v).

Daí, esta brilhante solução: aplicar a lei. Só que, quando a lei regula as ações possessórias, mandando defenestrar os invasores (artigos 920 e seguintes do CPC), ela – *como toda lei* - tem em mira o *homem comum, o cidadão médio*, que, no caso, tendo outras opções de vida e de moradia diante de si, *prefere* assenhorar-se do que não é dele, por esperteza, conveniência, ou qualquer outro motivo que mereça a censura da lei e, sobretudo, repugne a consciência e o sentido do justo que os seres da mesma espécie possuem.

³⁴⁰ Cf. DWORKIN. **Uma questão de princípio**, p. 30.

³⁴¹ “Sem dúvida, é verdade, como descrição bem geral, que numa democracia o poder está nas mãos do povo. Mas é por demais evidente que nenhuma democracia proporciona a igualdade genuína de poder político. Muitos cidadãos, por um motivo ou outro, são inteiramente destituídos de privilégios. O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere. [...] Membros de minorias organizadas têm, como indivíduos, menos poder que membros individuais de outros grupos que são, enquanto grupos, mais poderosos. Essas imperfeições no caráter igualitário da democracia são bem conhecidas e, talvez, parcialmente irremediáveis. Devemos levar em conta ao julgar quanto os cidadãos individualmente perdem de poder político sempre que uma questão sobre direitos individuais é tirada do legislativo e entregue aos tribunais. Alguns perdem mais que outros apenas porque têm mais a perder.” (DWORKIN, 2005, p. 31).

Mas este não é o caso no presente processo. Não estamos diante de pessoas comuns, que tivessem recebido do Poder Público razoáveis oportunidades de trabalho e de sobrevivência digna (v. fotografias).

Não. Os “invasores” (propositadamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que “habitam” as pontes, viadutos e até redes de esgoto de nossas cidades. São *párias* da sociedade (hoje chamados *excluídos*, ontem de *descamisados*), resultado do perverso modelo econômico adotado pelo país.

Contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso, reintegração de posse), enquanto ele próprio - o Estado - não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a *Lei Maior*.

Ou seja, enquanto não construir - ou pelo menos esboçar - “uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, artigo 3º, I), erradicando “a pobreza e a marginalização” (n. III), promovendo “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1º, III), assegurando “a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social” (artigo 170), emprestando à propriedade sua “função social” (art. 5º, XXIII, e 170, III), dando à família, base da sociedade, “especial proteção” (art. 226), e colocando a criança e o adolescente “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão” (art. 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem sua cidadania, o Estado não tem autoridade para deles exigir - diretamente ou pelo braço da Justiça - o reto cumprimento da lei. Num dos braços a Justiça empunha a espada, é verdade, o que serviu de estímulo a que o Estado viesse hoje a pedir a reintegração. Só que, no outro, ela sustenta a balança, em que pesa o direito. E as duas - lembrou Rudolf Von Ihering há mais de 200 anos - hão de trabalhar em harmonia: “A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança”. Não é demais observar que o compromisso do Estado para com o cidadão funda-se em *princípios*, que têm matriz constitucional. Verdadeiros dogmas, de cuja fiel observância dependem a eficácia e a exigibilidade das leis menores. Se assim é - vou repetir o raciocínio - enquanto o Estado não cumprir a sua parte (e não é por falta de tributos que deixará de fazê-lo), dando ao cidadão condições de cumprir a lei, *feita para o homem comum*, não pode de forma alguma exigir que ela seja observada, muito menos pelo homem “incomum”.

Mais do que deslealdade, trata-se de pretensão moral e juridicamente impossível, a conduzir - quando feita perante o Judiciário - ao indeferimento da inicial e extinção do processo, o que ora decreto nos moldes dos artigos 267, I e VI; 295, I, e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, atento à recomendação do artigo 5º da LICCB e olhos postos no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama: “Todo ser humano tem direito a um nível de vida adequado, que lhe assegure, assim como à sua família, a saúde e o bem estar e, em especial, a alimentação, o vestuário e a moradia”. Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia, nas imediações. Devendo ainda exercer um policiamento preventivo a fim de evitar novas “invasões”. P. R. I. Belo Horizonte, 03 de março de 1995 Antônio Francisco Pereira (Juiz Federal da 8ª Vara). (PEREIRA, 1996, 245).

O Juiz Federal em questão reafirma a necessidade de o Estado cumprir a sua parte, que significa a efetivação do Estado Social, democrático, de que se falou no presente trabalho.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a promoção da dignidade humana e da Justiça Social, a proteção da família e a preservação da função social da propriedade são todos argumentos constitucionais, reclamados pelos movimentos sociais, a fim de que o Estado Social, democrático, no Brasil, qualifique-se, tornando-se uma realidade.

7.1 – A confirmação da diminuição da pobreza e da miséria, decorrente da diminuição da desigualdade de renda, no Brasil recente

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (IPEA) comunicou, em Nota Técnica, (nº 8), de 21 de julho de 2006³⁴², uma importante queda da desigualdade social no Brasil, ocorrida nos últimos anos.

Segundo a Nota Técnica nº 8, as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE) -, no período de 2001 a 2004, levam à constatação de que o grau de desigualdade de renda, no Brasil, diminuiu em 4%, queda que se deu de forma contínua durante esses anos. A nota técnica do IPEA informa, a partir da pesquisa realizada pelo IBGE, que a renda dos 20% mais pobres do país cresceu, no período, cerca de 5% ao ano, enquanto a dos 20% mais ricos diminuiu em 1%.

Ricardo Paes de Barros, Mirela de Carvalho, Samuel Franco e Rosane Mendonça (2007), pesquisadores ligados ao IPEA, em Texto para Discussão, nº 1256³⁴³, também analisaram as Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads), realizadas pelo IBGE, no período de 2001 a 2004, e constataram que as porcentagens de pessoas miseráveis (vivendo abaixo da linha da pobreza) e de pessoas pobres caíram cerca de 4,5 pontos percentuais cada uma, sendo que a novidade, com relação a esse período, é a de que a principal causa da diminuição da miséria e da pobreza foi a redução na desigualdade social, e não o aumento do crescimento, como ocorria em anos anteriores. Entre os anos de 2001 e 2005, os 10% e os 20% mais ricos tiveram taxas de crescimento anual negativas de, respectivamente, -0,3% e -0,1%.³⁴⁴

Os dados indicam que o número de miseráveis (pessoas extremamente pobres) declinou 5,6 milhões, e o número de pobres 3,8 milhões.³⁴⁵

³⁴² IPEA. **Nota técnica nº 8, 21 de julho de 2006:** a queda recente da desigualdade no Brasil. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas8.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2007.

³⁴³ BARROS, Ricardo Paes de et al. **Texto para discussão nº 1256, 23 de janeiro de 2007:** a importância da queda recente da desigualdade na redução da pobreza. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1256.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2007.

³⁴⁴ Cf. BARROS et al. **Texto para discussão nº 1256, 23 de janeiro de 2007:** a importância da queda recente da desigualdade na redução da pobreza, p. 21. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1256.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2007.

³⁴⁵ Cf. BARROS et al. **Texto para discussão nº 1256, 23 de janeiro de 2007:** a importância da queda recente da desigualdade na redução da pobreza, p. 15. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1256.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2007.

Os Autores constatarem: como “o crescimento na renda *per capita* no período 2001-2005 foi muito lento – cerca de 3,5% ou 0,9% a.a. [ao ano] –, quase toda essa acentuada redução da pobreza e extrema pobreza deveu-se à queda no grau de desigualdade de renda”, que no período foi de 4,6%. Isto significa que os efeitos da queda da desigualdade de renda, dependendo do percentual de queda, repercute muito mais na diminuição da miséria e da pobreza do que um determinado aumento do crescimento:

[...] o período 2001-2005 foi marcado por duas transformações desejáveis na distribuição de renda brasileira: houve crescimento (embora muito modesto) e a desigualdade reduziu-se significativamente. [...] A lição que se extrai daí não é a de que o crescimento não seja relevante para combater a pobreza. Sabemos que ele é um instrumento fundamental. O que aprendemos, na prática, é que, mesmo quando o crescimento não ocorre, é possível combater a pobreza por meio de reduções na desigualdade. Caso a desigualdade entre 2001 e 2005 não tivesse se reduzido, a pobreza teria caído apenas 1,2 p.p., em vez dos 4,5 p.p. efetivamente observados. Já a extrema pobreza teria caído somente 0,6 p.p. Portanto, 73% da queda na pobreza e 85% da queda na extrema pobreza nesse quadriênio devem-se à redução na desigualdade. Para alcançar a mesma queda na pobreza, contando apenas com o crescimento, seria necessário aumentar a renda de todas as famílias em 14,5%. E para alcançar a mesma queda na extrema pobreza, seria necessário um crescimento de 22%. De fato, 1 p.p. de redução na desigualdade substitui 2 p.p. de crescimento para combater a pobreza. (BARROS et al. 2007, p. 21- 22).

Talvez se possa dizer que os números sugerem, haja vista que são recentes, uma certa tendência à qualificação do Estado Social no Brasil, em relação, principalmente, aos problemas da miséria e da pobreza. Segundo a Nota Técnica nº 8 do IPEA, os “dados disponíveis indicam que parte substancial da queda na desigualdade ocorrida [...] (cerca de 35% da queda) deve-se a uma expressiva melhoria no sistema de proteção social do país”, através do qual um “grande número de famílias pobres passou a ser beneficiado por transferências governamentais.”³⁴⁶

Na prática, tais mudanças significam que muitas pessoas alimentam-se melhor, tornam-se mais saudáveis, e deixam de morrer antes do tempo, porque adoecem menos. A fome e o sofrimento diminuem.

Ademais, constata-se, com esses números, que a miséria e a pobreza podem ser combatidas de maneira efetiva pelo Estado, enfrentando-se as causas dos problemas. A miséria e a pobreza não têm nada de natural.

³⁴⁶ IPEA. **Nota técnica nº 8, 21 de julho de 2006:** a queda recente da desigualdade no Brasil, p. 2-3. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas8.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2007.

Apesar do avanço que se observa com a diminuição da desigualdade, o Brasil continua sendo um dos países com a pior distribuição de renda no mundo, inferior a de muitos países menos ricos da América Latina.

A qualificação permanente do Estado Social, principalmente a qualificação da democracia (em direção à democracia participativa) é uma reivindicação atual dos movimentos sociais.

Por todos os resultados positivos que tal qualificação há de gerar, reafirme-se que ela não pode deixar de ser levada a efeito, sob pena de se estar cometendo os mais sérios danos à dignidade humana, traduzidos na injustiça social contextualizada.

CONCLUSÃO

Para o neoliberalismo, a democracia não passa de um valor instrumental. Caso o resultado das eleições amplie a liberdade política, a ponto de afetar interesses econômicos, então soa o alarme! (BETO, 2000, p. 182)

De fato, o direito não pode mostrar-se indiferente aos problemas sociais brasileiros, sob pena de se tornar ilegítimo. Como um produto de uma sociedade complexa e plural, o direito, que se pretende legítimo, não pode menosprezar os vínculos com o mundo: a realidade complexa e plural importa, e por isso, o direito deve se preocupar com ela.

Nesse sentido é que se discorre, no trabalho, sobre a legitimidade do direito, em conexão com a vontade/interesse da pluralidade dos atores sociais. Como o contexto sócio-econômico brasileiro é o de exclusão social, econômica e política, praticada durante décadas de história, dá-se maior importância às pessoas que mais sofrem com a exclusão: as pessoas mais afetadas, organizadas em movimentos sociais, representam o destino mais urgente das decisões estatais.

Com o fim de justificar tal idéia, realiza-se um passeio sobre questões de caráter econômico, sociológico, histórico, político, filosófico, religioso e educacional: busca-se um diálogo transdisciplinar de saberes como paradigma para a compreensão e a prática do direito.

Assim, quando se lê Ronald Dworkin, não se pode perder de vista o contexto brasileiro: a pobreza e a miséria, com as suas graves conseqüências, tais como a fome, as doenças e o analfabetismo, estão muito presentes na realidade brasileira. A dissertação enfatizou-as, porque são problemas que reclamam solução, orientada pelo direito legítimo. A solução da fome requer pressa, para que se evite a morte de pessoas antes do tempo.

Os movimentos sociais nascem do contexto de exclusão e opressão social para agenciar a reivindicação de direitos e a sua concretização. São atores sociais, que agem politicamente, confundindo-se com a realidade brasileira, a que a Constituição se destina. Ao mesmo tempo em que as pessoas, organizadas em movimentos sociais, são o destino da Constituição Federal, elas fazem parte da realidade que reclama o direito de produzir a sociedade, de produzir o próprio direito, inclusive através da possibilidade de interpretação da Constituição: os movimentos sociais são fatores reais de poder, que reclamam a força normativa da Constituição, dentro do processo histórico de (re) criação democrática do direito.

Os direitos reivindicados pelos movimentos são direitos sociais que atenderiam a carências de natureza existencial (alimentação, habitação, saúde etc), material (direito à terra - a reforma agrária -, direito à habitação, direito ao solo urbano - para os sem-teto -, direito ao salário, ao transporte etc), sócio-política (direito à cidadania, direito de participação nos assuntos estatais, que são, na verdade, assuntos de todos os cidadãos, direito de associar-se, de sindicalizar-se etc), cultural (educação, lazer, liberdade de crença etc) e difusa (preservação ecológica).

As reivindicações, portanto, pretendem a qualificação do Estado Social democrático, configurado tanto pelo texto constitucional (que tem força normativa) quanto pela interpretação que os movimentos sociais fazem da Constituição. Então, a pretensão de qualificação do Estado Social, no Brasil, é legítima, sob estes dois aspectos.

Ainda que o Estado brasileiro, sobretudo durante a década de 1990, tenha respondido, e responda, ainda, à influência do neoliberalismo, as duas realidades, tanto a constitucional (texto com força normativa) quanto a social (movimentos sociais), que, na verdade, conjugam-se em uma única realidade, pretendem e reclamam a qualificação do Estado Social democrático.

Um dos exemplos de medidas tomadas pelo Estado Neoliberal é a flexibilização das normas trabalhista e econômica, contraditória com a pretensão dos movimentos sociais e com a Constituição Federal, no interior da qual se apresenta um elenco de princípios e de direitos, inclusive, os sociais, que deve ser levado a sério.

Crê-se que a comunidade de princípios pensada por Ronald Dworkin é um ideal. Nesse sentido, quando se traz tal conceito para o Brasil, não se esquece das vidas secas de Graciliano Ramos, e conclui-se que o Estado Social democrático, hoje, poderia ser considerado um ideal de comunidade de princípios, em que cada brasileiro seria fraternalmente co-responsável pelo destino do outro. Hoje. Amanhã pode ser que o Estado Social não represente mais este ideal, porque insuficiente.

A pretensão de uma verdadeira unidade política, conforme sugere Dworkin, na base da qual estaria a igualdade, não pode ser compatibilizada com a miséria.

A unidade que se almeja requer uma disputa política pela inclusão, contra a “política” que gera exclusão, e que não produz uma unidade política veraz. Os pobres devem fornecer material e conteúdo para as leis, porque a unidade política verdadeira não mascara conflitos e não deixa de fora milhões de pessoas. A realidade constitucional é também a realidade de um cotidiano de

vida que os pobres pretendem. Basta que o cotidiano de vida seja traduzido, política e juridicamente, em palavras, e praticado pelo Estado e pelos cidadãos.

De qualquer forma, a evidente legitimidade das reivindicações dos movimentos sociais exige uma parcialidade de todos os Poderes estatais. Por exemplo: em relação ao direito que têm os trabalhadores do campo, sem trabalho, de produzirem em terras improdutivas, afirma-se que cabe ao Poder Legislativo criar leis para a reforma agrária, cabe ao Poder Executivo praticar efetivamente a reforma, e cabe ao Poder Judiciário, respeitando o direito de defesa, aplicar as leis, levando em consideração, inclusive, a história do movimento dos sem-terra.

A parcialidade de que se fala é a parcialidade do Estado Social democrático, cujo dever, entre outros, é o de realizar os direitos em favor dos vários milhões de brasileiros. A pretensão é a de uma justiça social, sempre em prejuízo da situação de privilégios excludentes (concentração de renda). O Estado brasileiro, na presente década, orienta-se pela pretensão de justiça social? Ainda é muito cedo para constatar a regularidade da pretendida qualificação estatal. Entretanto, é importante frisar que a redução da pobreza no Brasil, no período de 2001-2004, foi de 4,5%, redução que decorreu, fundamentalmente, da importante queda do percentual de desigualdade de renda (4,6%), sendo que as transferências estatais foram móveis importantes na sua distribuição. Os números sugerem uma tendência de realizar o Estado Social, contudo ainda muito tímida.

A qualificação do Estado Social da democracia participativa representaria um novo começo (mesmo porque a história é sempre feita de novos começos), através do qual a todas as pessoas seria garantido, efetivamente, o bem-estar social, caracterizado no usufruir efetivo de educação, alimentação, emprego, previdência social, saúde, habitação, e tantos outros elementos necessários para que o ser humano possa ter uma vida digna.

Não se perca de vista o Betinho, para quem a fome é “fome de política”, fome de reivindicação, de contestação, de resistência, de ação para produzir a sociedade, inclusive para produzir o direito que responda às questões sociais. Direito e política (ação para transformar) implicam-se, envolvem-se. Ao mesmo tempo em que a política cria o direito, os direitos fundamentais configuram o espaço público, onde a política acontece. Política pressupõe escolha, ação humana, cuja finalidade é produzir algum efeito sobre a organização da sociedade. A democracia é uma forma/modelo de organização da vida coletiva que resguarda/protege o direito de escolha, sendo que este realiza-se via procedimentos democráticos. Evidentemente, a política

de que se fala, aqui, é a política democrática, configurada pela liberdade, pela igualdade de participação, que se realizam com mais efetividade quando efetivados os direitos sociais.

Todos os direitos sociais, juntos, combateriam uma certa miséria que amansa, amacia e torna “aceitável” o sofrimento.

O Estado Social democrático, hoje, é urgente. Não representa, contudo, um fim da história do Estado. Talvez, a sociedade, através dos movimentos sociais, sempre orientados pelo projeto de libertação, encaminhe-se no sentido de um socialismo democrático, em que as pessoas seriam valorizadas pela capacidade de solidariedade e de partilha. Talvez os brasileiros se movimentem no sentido de uma lógica que parece bastante acertada: a cada um segundo a sua necessidade e o seu trabalho.

BIBLIOGRAFIA

- ALDUNATE, José. **Direitos humanos, direitos dos pobres** – Tomo III. Tradução: Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1991. 207 p. (Série V: Desafios da vida na sociedade)
- AMORIM, Ricardo; POCHMANN, Márcio (Orgs.). **Atlas da exclusão social no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2004. 221 p.
- ANDERSON, Perry. **O fim da história**: de Hegel a Fukuyama. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1992. 145 p.
- APPIO, Eduardo. A judicialização da política em Dworkin. **Seqüência**: Revista do curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, Florianópolis, Ano XXIV, n. 47, p. 81-97, dez. 2003.
- BARBOSA, Rui. **Atos inconstitucionais**. Atualização: Ricardo Rodrigues Gama. 2. ed. Campinas: Russell Editores, 2004. 204 p.
- BARROS, Ricardo Paes de et al. **Texto para discussão nº 1256, 23 de janeiro de 2007**: a importância da queda recente da desigualdade na redução da pobreza. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1256.pdf>. Acesso em: 01 de fev. 2007.
- BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. In: HENRIQUES, Ricardo (Org.) **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000. Cap. 1, p. 21-47
- BETO, Frei; SADER, Emir. **Contraversões**: civilização ou barbárie na virada do século. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000. 229 p.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p.
- BOFF, Leonardo. **A águia e a galinha**: uma metáfora da condição humana. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 206 p.
- BOFF, Leonardo. **O despertar da águia**: o dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. 174 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 230 p.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 189 p.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 392 p.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Tradução: Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. 2. ed. São Paulo: Ed. 34/Edusp, 2003. 400 p.

CALDERA, Alejandro Serrano. **Filosofia e crise: pela filosofia latino-americana**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. 99 p. (Coleção filosofia na América Latina/1)

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e os Judiciários: os valores recomendados pelo Banco Mundial para os judiciários nacionais. In: **Cidadania e Justiça: Revista da Associação dos Magistrados brasileiros**, Ano 7, n. 13, p. 17-39, 1º sem. 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. 1414 p.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado democrático de direito. **Revista de Direito Comparado**, Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. 3, p. 473-486, 1999.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. Curitiba: J. M. Editora, 1995. 188 p.

COSTA, Luís Carlos. Linguagem e cultura em Vidas Secas. **Letras&Letras: Revista do Departamento de Letras e do Departamento de Línguas Estrangeiras Modernas, da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 7, ns. 1 e 2, p. 95-121, jul./dez. 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que é participação política**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984. 99 p. (Coleção Primeiros Passos)

DIERCKXSENS, Wim. Fim do neoliberalismo, fim do capitalismo: surge uma nova utopia. In: PIXLEY, Jorge (Coord.) **Por um mundo diferente**: alternativas para o mercado global. Tradução: Orlando do Reis. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 37-49, 2003.

DUARTE, Rodrigo. **Teoria Crítica da Indústria Cultural**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. 218 p. (Humanitas)

DUSSEL, Enrique. **Ética a libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução: Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000. 671 p.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação**: crítica à ideologia da exclusão social. Tradução Georges I. Maissait. 2. ed. São Paulo: Paulus, 1995. 157 p. (Coleção pesquisa & projeto)

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p. (justiça e direito)

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 513 p. (Coleção justiça e direito)

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 593 p. (justiça e direito)

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. 148 p. (Coleção Leitura)

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. 489 p.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Brasil em números**. Rio de Janeiro: Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2005. 332 p. v. 13.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Para compreender a PNAD** (um texto simplificado). Rio de Janeiro: IBGE, 1991. 34 p.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução: Galeano de Freitas. 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 307 p.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Las Transformaciones del Estado Contemporáneo**. Madrid : Alianza, 1991. 217 p.

GOHN, Maria da Glória. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001. 213 p.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **A força histórica dos pobres**. Tradução: Álvaro Cunha. Petrópolis: Vozes, 1981. 328 p.

GUTIÉRREZ, Gustavo. **A Teologia da Libertação**. Tradução: Jorge Soares. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. 275 p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. 55 p.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. Tradução: Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 14. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005. 349 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. 34 p.

HOFFMANN, Rodolfo. **Distribuição de renda**: medidas de desigualdade e pobreza. São Paulo: Edusp, 1998. 280 p.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo Aurélio século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 869 p.

INÁCIO, Magna; NOVAIS, Raquel; ANASTASIA, Fátima. **Democracia e referendo no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006. 250 p. (Origem.)

IPEA. **Nota técnica nº 8, 21 de julho de 2006**: a queda recente da desigualdade no Brasil. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/notastecnicas/notastecnicas8.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2007.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **Jurisdição Constitucional**: a atualidade do caso Marbury vs Madison e a inconstitucionalidade da lei 10.628/02. Disponível em: <http://www.femperj.org.br/artigos/artigo_marbury.php>. Acesso em: 02 fev. de 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de *Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. 406 p.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Tradução: Walter Stonner. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. 53p. (Clássicos do direito)

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma constituição política?** Tradução: Manoel Soares. São Paulo: Global, 1987. 57p.

LESBAUPIN, Ivo. **As classes populares e os direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 1984. 195 p.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 2005. 93 p. (Coleção primeiros passos; 62)

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional** – Tomo I. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional** – Tomo II. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado, democracia e poder Local**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. 279 p.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002. 229 p.

MARX, Karl. Introdução à crítica da Economia Política. Tradução: Edgar Malagodi. In: **Os pensadores**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, p. 103-125, 1978.

MARX, Karl. **O capital (crítica da economia política)**: o processo de produção do capital. Tradução: Reginaldo Sant'anna. 7. ed. São Paulo: Difel Difusão Editorial, v. I, 1982. 579 p.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. São Paulo: Alfa Ômega, s/d. 381 p.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003. 222 p.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 245 p.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção ao contrato de trabalho e ao emprego no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, Ano XIII, n. 155, p. 110-131, mai. 2002

MINAS GERAIS. Justiça Federal de 1ª Instância. Ação de reintegração de posse- pretensão moral e juridicamente impossível – Estado que não fez a sua parte, dando ao cidadão condições de cumprir a lei, não pode exigir deste a sua observância. Processo n. 95.0003154-0. Juiz Federal da 8ª Vara Federal: Antônio Francisco Pereira. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, Ano 96, n. 16, p. 245-247.

OLIVEIRA, José César de. Formação histórica do direito do trabalho. In. BARROS, Alice Monteiro de. (Coord.) **Curso de direito do trabalho: estudos em memória de Célio Goyata**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1997. V. 1, p. 29-93.

OLIVEIRA, Pedro Ribeiro de. CEB: unidade estruturante da Igreja. In: BOFF, Clodovis et al. **As Comunidades Eclesiais de base em questão**. São Paulo: Edições Paulinas, 1997, p. 121-175.

PEDRON, Flávio Quinaud. Sobre a semelhança entre interpretação jurídica e interpretação literária em Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte: PUC Minas, v. 8, n. 15, p. 119-139, 1º sem. 2005.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 191 p.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 414 p.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. 100. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006. 175 p.

RELATÓRIO DA REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil 2005**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2005. 262 p.

RELATÓRIO DA REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil 2002**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos em parceria com Global Exchange, 2002. 290 p.

RELATÓRIO DA REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos no Brasil 2004**. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2004. 320 p.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. Tradução: Ronando Roque da Silva São Paulo: Cultrix, 1987. 235 p.

SANTOS, Boaventura Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005. 348 p.

SARAMAGO, José. Mundo da injustiça globalizado. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 68, n. 1, p. 15, mar. 2002.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos sociais: uma ensaio de interpretação sociológica**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1989. 150 p.

SCHERER-WARREN, Ilse; J. KRISCHE, Paulo (Orgs.). **Uma revolução no cotidiano? Os novos movimentos sociais na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1987. 297 p.

SCHERER-WARREN, Ilse; **Redes de movimentos sociais**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1996. 143 p.

SIQUEIRA, Antônio Jorge. O direito a fala: violência e política em “Vidas Secas”. **Revista brasileira de História**, São Paulo, v. 12, ns. 23 e 24, p. 91-98, set./ago. 1992.

SOUZA, Herbert; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1994. 72 p. (Coleção polêmica)

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005. 342 p.

TOURAINÉ, Alain. **Em defesa da sociologia**. Tradução: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. 208 p.

TOURAINÉ, Alain. **La voix et le regard**. Paris: Seuil, 1978. 309 p.

TOURAINÉ, Alain. **O pós-socialismo**. Tradução: Sônia Goldfeder e Ramon Américo Vasques. São Paulo: Brasiliense, 2004. 224 p.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n.7, p. 886-891, jul. 1999.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador**. São Paulo: LTr, 1996. 456 p.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In. VIANNA, Segadas et al. **Instituições de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. V. 1, p. 29-45.

WALDMAN, Ricardo Libel. A teoria dos princípios de Ronald Dworkin. **Direito & Justiça**: Revista da Faculdade de Direito da PUCRS, Porto Alegre, Ano XXIV, v. 25, p. 119-145, 1º sem. 2002.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. 403 p.